

Caminhar

GESTÃO ACADÊMICA 2022-2023

semana jurídica



ANAIS X SEMANA JURÍDICA

DEMOCRACIA E BARBÁRIE



Centro Acadêmico
Ruy Medeiros
Gestão - Caminhar 2022-2023



UESB
Universidade Estadual
do Sudoeste da Bahia

A X Semana Jurídica é organizada pelo Centro Acadêmico Ruy Medeiros - CARM, vinculado ao curso de Direito da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Certificação de 60hs. Aberta à submissão de trabalhos e inscrição de monitores. Para maiores informações, consulte a página do evento.

**Anais da X Semana Jurídica de Direito da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia –
UESB - “Democracia e Barbárie”. Vitória da Conquista-BA, 2024, 181 pag.**

**Publicação anual do Centro Acadêmico Ruy Medeiros, autor
corporativo, vinculado à Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia**

Coordenação Geral

Paula Caroline dos Anjos Piloto

Conselho Científico / Corpo Editorial

Lucilla Lago Machado

Nathália Rocha Martins

Mateus Barbosa Novais

Clarisse Lavinia Damasceno Costa

Autor Corporativo

Centro Acadêmico Ruy Medeiros

**Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Módulo Acadêmico. Estrada do Bem-
Querer, km 04, Universitário. Vitória da Conquista-BA, 45031-155**

SUMÁRIO

A ADOÇÃO DE FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO SENTIDO DE JUSTIÇA DE RICOEUR - pág. 05

JOSÉ RICARDO OLIVEIRA MELLO

ELTON MOREIRA QUADROS

A CONSTRUÇÃO DO PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE E SUA SUJEIÇÃO AO LONGO DA HISTÓRIA - pág. 09

BRENDA SEVERINO MASCARENHAS

GABRIELA ANDRADE FERNANDES

A CRIMINALIZAÇÃO DA MÍDIA SOBRE O INSTITUTO DA SAÍDA TEMPORÁRIA - pág. 13

PEDRO LUCAS OLIVEIRA DIAS

A ESPETACULARIZAÇÃO MIDIÁTICA E A COBERTURA DE ATENTADOS EM ESCOLAS: UMA REFLEXÃO SOBRE SUAS IMPLICAÇÕES ÉTICAS - pág. 17

VICTÓRIA MEIRA AMARAL

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE EM TORTO ARADO - pág. 21

BEATRIZ ANJOS ALVES DOS SANTOS

A INEFICÁCIA DAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO COMBATE AO ASSASSINATO EM SÉRIE NO BRASIL - pág. 26

BEATRIZ PEREIRA DE JESUS

A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO FRENTE À CULTURA DE LITIGÂNCIA NO BRASIL - pág. 31

IZABEL RIBEIRO DE ALMEIDA, THAINE FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS

E CARLOS ALBERTO MACIEL PÚBLIO

A RELAÇÃO ENTRE O LIVRO “CAPITÃES DA AREIA” E O DIREITO À CIDADE: REFLEXÕES SOBRE A MARGINALIZAÇÃO E INVISIBILIDADE DE CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE RUA - pág. 35

BEATRIZ DE GÊNOVA RODRIGUES

A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA COBERTURA JORNALÍSTICA DO CASO DOS YANOMAMI - pág.39

MARIA LUÍSA LIMA

MARIA HELENA ASSIS

ANÁLISE DA CAÇA ÀS BRUXAS: PROJETO POLÍTICO DE EXCLUSÃO DAS MULHERES DA MEDICINA NASCENTE NA EUROPA - pág. 44

AMANDA DE OLIVEIRA DIAS

GABRIELA ANDRADE FERNANDES

AS RELAÇÕES CONSTITUTIVAS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E DOENÇA MENTAL NA FORMAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR - pág. 48

YAN ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA

CAPITALISMO, TRABALHO FEMININO E PROSTITUIÇÃO: UMA ANÁLISE DAS OBRAS O CONTRATO SEXUAL E CALIBÃ E A BRUXA - pág.53

MARIA CLARA CARVALHO SÁ

GABRIELA ANDRADE FERNANDES

COMO A AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA AJUDA A CONSOLIDAR O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - pág. 57

VITÓRIA MARIA SILVA DO ESPÍRITO SANTO

COMO O JORNALISMO HUMANITÁRIO AJUDA A PRESERVAR A DIGNIDADE HUMANA - pág. 60

ANE CAROLINE SOUSA XAVIER

LAÍNA ANDRADE PRENDIM

CONCILIAÇÃO ESTRATÉGICA: ANÁLISE DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS EXTRAJUDICIAIS FIRMADOS PELA UBER NO BRASIL - pág. 64

CAIO VINÍCIUS SENA SOUZA

MARIA SOLEDADE SOARES CRUZES

CRIMES DE CALÚNIA - LIMITES DO TEXTO E PODER DE SILENCIAMENTO: UMA ANÁLISE SOBRE O CASO ALEX BEZERRA E VITTÓRIO MEDIOLI - pág. 69

CHRIS ESTEPHANE CAIRES TEIXEIRA

NICOLE PRADO DE JESUS

DANOS MORAIS OU MERO ABORRECIMENTO: DESDOBRAMENTOS DA INDENIZAÇÃO CIVIL NAS MÍDIAS SOCIAIS - pág. 73

JÚLIA COSTA DE OLIVEIRA

JULIANA SILVA SANTOS REIS ROCHA

DIREITO AO ESQUECIMENTO: PRIVACIDADE VS CENSURA - pág. 78

MICHAEL OLIVEIRA COSTA, BRUNO BRONZE GOMES DOS SANTOS E CARLOS VITOR SILVA

DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE DO CASO AÍDA CURI - pág.83

MARIANNA TANNAN KÉZIA

MACIEL E RODRIGO ROMASCHS

DIREITO DA CIDADE: PARTICIPAÇÃO POPULAR E DEMOCRACIA REPRESENTATIVA ENQUANTO FERRAMENTA DE EMANCIPAÇÃO SOCIAL - pág. 88

JEFERSON SILVA SANTOS, MILENA SANTANA RODRIGUES E MYLLENA MOTA MAIA

DIREITO DE IR E VIR: PERSPECTIVA FEMININA DA SEGURANÇA EM ESPAÇOS PÚBLICOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - pág. 92

JULIANA REIS

DIREITO DE RESPOSTA E LIBERDADE DE IMPRENSA: UMA ANÁLISE DO CASO JONES MANOEL VS THE INTERCEPT BRASIL - pág. 97

ROSIENE AGUIAR SANTOS

DIREITO À VIDA PRIVADA E LIBERDADE DE INFORMAÇÃO: ANÁLISE DO CASO ANITTA VS LÉO DIAS - pág. 102

JERONIMO BORGES DOS SANTOS

FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES: UMA ANÁLISE SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - pág. 107

BRUNA SANTOS ALVES

FOTOJORNALISMO: EXPLORAÇÃO DE IMAGEM EM CASOS DE VULNERABILIDADE E DIGNIDADE HUMANA - pág. 112

EMILY CHAVES

LIMITES CONSTITUCIONAIS À PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA E PONTUAL - pág. 117

MARIA SOLEDADE SOARES CRUZES

O DIREITO À CIDADE A PARTIR DA PERSPECTIVA DE MORADIA: AS DIFICULDADES EM QUE AS MULHERES NEGRAS E POBRES ENFRENTAM NO BAIRRO GUARANI. VITÓRIA DA CONQUISTA- BAHIA, NOS PERÍODOS DE 2018 A 2022 - pág. 122

LÍVIA VITÓRIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

CLÁUDIO OLIVEIRA DE CARVALHO

O DIREITO PENAL DO INIMIGO NA POLÍTICA CRIMINAL DA ALEMANHA NAZISTA - pág. 127

ÍTALO CHELES MATTOS

O PAPEL ADVOCATÍCIO NAS DEMANDAS DE DIREITO DAS COISAS: IMPASSES ENTRE OS INSTITUTOS DA POSSE E DA PROPRIEDADE NO BRASIL - pág.132

LUÍS EDUARDO PESSOA FIGUEREDO DA SILVA

O PRECÁRIO DIREITO À CIDADE ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES - pág. 142

ALICE CAIRES LIMA DA SILVA, BEATRIZ DE GÊNOVA RODRIGUES E CLÁUDIO OLIVEIRA DE CARVALHO

OBJETIVOS E BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: CAMINHOS PARA A ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA - pág. 147

LARISSA ÉDLA OLIVEIRA MELLO

PROJETO DE EXTENSÃO MULTIPORTAS: A INTERDISCIPLINARIDADE ENTRE O DIREITO E A PSICOLOGIA COMO MÉTODOS EFICIENTES NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES - pág. 152

DIANE VIEIRA DE JESUS, LOHANA OLIVEIRA LEITE E CARLOS ALBERTO MARCIEL PÚBLIO

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA SEGURANÇA PÚBLICA E NA PERSECUÇÃO PENAL: AUTORIZAÇÕES PARA A LEGÍTIMA INTERVENÇÃO - pág. 157

GEOVANA DE JESUS NOLASCO

GISLANE ALEIXO AMORIM

SILVIA FEDERICIE E CHIMAMANDA NGOZI ADICHIE: UMA ABORDAGEM IMPRESCINDÍVEL DA COLONIZAÇÃO PARA A LUTA FEMINISTA ATUAL - pág. 161

PAULA CAROLINE DOS ANJOS PILOTO

GABRIELA ANDRADE FERNANDES

SUBJUGAÇÃO DOS CORPOS FEMININOS NA SOCIEDADE PATRIARCAL: UMA ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA À LUZ DAS OBRAS “CONTRATO SEXUAL” E “CALIBÃ E A BRUXA” - pág. 165

BRUNA MARTINS FRAGA

GABRIELA ANDRADE FERNANDES

SUPREMOCRACIA E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL FACULTATIVA: IMPACTOS E DESAFIOS - pág. 169

NATHÁLIA FERREIRA BRITO SPINELLI, RAQUEL SANTANA SANTOS VARGAS DUPLAT E MARIA SOLEDADE SOARES CRUZES

UMA ANÁLISE DO CASO ISABELLA NARDONI A PARTIR DO EMBATE ENTRE A PERSUASÃO MIDIÁTICA E O DIREITO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - pág. 175

FELIPE VELAME DE ALMEIDA SOUSA, MARIA HELENA ASSIS DOS SANTOS E REBECA OLIVEIRA SANTOS

A ADOÇÃO DE FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO SENTIDO DA JUSTIÇA DE RICOEUR

JOSÉ RICARDO OLIVEIRA MELLO

ELTON MOREIRA QUADROS

INTRODUÇÃO

No preâmbulo constitucional a justiça é considerada como um dos valores supremos de “uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias” (BRASIL, 1988, n. p.). Como forma de colocar em prática tal fundamento, existe em nosso ordenamento jurídico o princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário em que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988, n. p.).

Para compreendermos o fenômeno da adoção de caminhos alternativos de solução de conflitos utilizaremos neste trabalho a filosofia de Ricoeur e o sentido da justiça. Segundo Ricoeur (2008) a justiça é uma virtude política fundamental que está relacionada ao conceito de bem e de lei, posto que o seu objetivo essencial é a promoção da paz, da solidariedade e da cooperação social. Assim, existe na justiça um sentido que ultrapassa questões meramente procedimentais, pois, conforme veremos a seguir, mais do que uma ideia, a justiça é um sentido.

O objetivo do presente trabalho consiste em analisar a adoção dos meios alternativos de solução de conflitos e o sentido da justiça de acordo com o pensamento de Ricoeur. A justiça é um tema de grande relevância na atualidade devido a complexidade das suas instituições e o impacto na vida em coletividade, ao passo que a contribuição de Ricoeur para a filosofia do direito ultrapassa o campo teórico por conta do seu viés prático, nos auxiliando a compreender que, além do campo institucional existe uma busca pelo apaziguamento das tensões sociais.

DESENVOLVIMENTO

Antes de adentrarmos no objeto do presente estudo, é salutar destacarmos o porquê da escolha do sentido da justiça em Ricoeur para analisarmos a adoção dos meios alternativos da resolução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro. Ricoeur, se dedicou a certa quantidade de reflexões filosóficas, em que pôde realizar uma tarefa fenomenológica hermenêutica a partir da leitura de diversos pensadores. Neste trabalho vamos nos ater a parte da sua leitura da Teoria da Justiça de Rawls como forma de compreendermos o sentido da justiça.

Ricoeur (2008) trata a ideia de que a justiça é uma virtude que não se esgota nos canais de justiça (instituições tipicamente do Poder Judiciário), em seu pensamento a justiça possui um sentido que possibilita um agir ético que proporcione uma vida realizada, cujo convívio social seja pautado na construção da paz. Por conta disso, o início da sua discussão está inserido na distinção entre as teorias teleológicas (tradição aristotélica) e deontológicas (tradição kantiana).

Segundo Ricoeur (2014) a palavra teleologia (*télos*, fim; *lógos*, razão) vem do grego e significa “fim último”, assim a ética teleológica está relacionada a uma finalidade que se almeja atingir. Na concepção de Aristóteles, age moralmente o sujeito que escolhe os meios para se autorrealizar e alcança a felicidade, “mais que qualquer outro bem, é tida como este bem supremo” (Et. Nic., I, 1097). De acordo com Ricoeur (2014) a teoria deontológica (*déon*, dever; *lógos*, razão), diferencia-se da aristotélica no sentido de que a ação moral é fundamentada na norma em seu aspecto imperativo que seria “aquele que representasse uma ação como objetivamente necessária por si mesma, sem relação com qualquer outra finalidade” (Kant, 1980, p. 125).

É na perspectiva ética que se encontra a discussão da justiça proposta por Ricoeur (1995), pois, o conceito de justiça conduz a uma prática social complexa que resolve conflitos, cria procedimentos, estabelece regramentos possibilitando a distributividade, dando a cada um a sua justa parte no plano relacional, político e institucional. Já o sistema judiciário é entendido como “um corpo de leis escritas, tribunais ou cortes de justiça – investida da função de proclamar o direito -, de juízes [...]. E não se deve esquecer o monopólio da coerção: o poder de impor uma decisão de justiça com o emprego da força pública” (Ricoeur, 1995, p. 24).

Assim, compreendemos que existem ao menos duas tendências que se destacam na promoção do ideal de justiça no ordenamento jurídico brasileiro: a primeira, que se aproxima da sua finalidade ética (teleológica), e dispensa questões formais e burocráticas, a exemplo dos meios alternativos de solução de conflitos (conciliação, mediação, arbitragem, círculos de paz etc.); e a segunda, que é decorrente do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, em que a instrumentalidade processual é considerada como mecanismo para dizer o direito de maneira formal.

Por conta dessa relação dialética entre a finalidade ética e o dever moral é que a escolha de Ricoeur nos parece a mais adequada para analisarmos a adoção dos meios alternativos de justiça, sendo que a discussão inicial nos revela que a proposta ricoeuriana quanto a justiça não está restrita aos sistemas jurídicos, por isso, ao distinguir a concepção e a prática no âmbito da justiça, Ricoeur analisa a contribuição de Rawls em *Uma Teoria da Justiça* (1971) que possui uma concepção predominantemente deontológica com características teleológicas, na qual existe uma relação de complementaridade entre os procedimentos e a finalidade da justiça.

Rawls (1999) defende a utilização de premissas abstratas fundamentadas na liberdade e na igualdade que servem de fundamento para as práticas judiciais. Nessa senda, os argumentos vinculados à justiça também estariam normatizados de modo a garantirem o cumprimento do seu princípio fundador tal qual no pacto social que deu origem a vida em coletividade de determinada sociedade, pautada na equidade. Assim, na justiça como equidade, a sociedade é “interpretada como como um empreendimento cooperativo para a vantagem de todos. A estrutura básica é um sistema público de regras que definem um esquema de atividades que conduz os homens a agirem juntos no intuito de produzir uma quantidade maior de benefícios” (Rawls, 1999, p. 75).

Para Rawls (1999), o justo e o bem são complementares e como consequência dos procedimentos de justiça (leis, julgamentos, processos etc.) são estabelecidos direitos, a própria liberdade e os princípios que atendem às necessidades básicas. É nesse aspecto que Ricoeur (2008) nota que a teoria da justiça de Rawls não dá conta de explicar o fenômeno da injustiça, pois não vivemos num cenário de equidade em que as tensões sociais já se encontram apaziguadas.

De acordo com Ricoeur (2008), apesar de sua contribuição para a concepção da justiça, a obra de Rawls não possui o sentido aristotélico nem kantiano, uma vez que a primazia de uma concepção puramente processual não atinge a sua finalidade já que vivemos numa sociedade desprovida de consenso em matéria ética. Dito isso, a leitura da teoria rawlsiana feita por Ricoeur nos permite entender que: o indivíduo não é objeto central da justiça; o papel da justiça não se limita a dizer o direito; as injustiças são apaziguadas na medida em que nos aproximamos do sentido da justiça, possibilitando o viver bem.

Dito isso, o sentido da justiça se manifesta no equilíbrio entre a intenção ética e o dever normativo, não se tratando de uma oposição deontológica ou teleológica. Para Ricoeur (2008) a ética passa pelo formalismo, mas o formalismo não pode ser exaurir o sentido da promoção da paz e da solução de conflitos, pois a lei (norma moral) é um momento indispensável da ética, do esforço de querer “viver bem”.

Podemos dizer então que a previsão Constitucional das atribuições do Poder Judiciário enquanto responsável por “aplicar as leis para resolver conflitos e garantir os direitos dos cidadãos” (BRASIL, 1988, n. p.) aproxima-se do sentido deontológico em uma justiça processual, ao passo que os meios alternativos de solução de conflitos estão ligados a finalidade da justiça em sua essência, que consiste no apaziguamento das tensões sociais e a resolução dos conflitos de maneira primordial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A definição da competência do Poder Judiciário é um importante marco para o exercício do estado democrático de direito, mas não se resume à existência de uma justiça meramente processual.

Isso porque, existe uma crescente tendência na utilização de meios alternativos para a resolução de conflitos como forma de diminuir a judicialização de demandas e a desburocratização do Poder Judiciário na promoção de uma cultura que possibilite o agir e viver bem em comunidade fomentando a conciliação.

Ricoeur volta seu olhar para uma possível prática-social em que a justiça tenha como finalidade a efetivação de um ideal e não uma mera aplicabilidade de postulados ou subsunção da norma a um caso concreto. Conforme a justiça se aproxima do seu objetivo maior, mais efeito prático possuirá para os indivíduos integrantes de uma sociedade. Portanto, a sua concepção de justiça ultrapassa a instrumentalização do Poder Judiciário como única forma de solução de conflitos, visto que a sua construção é de ordem ética e não meramente processual.

Os canais formais da justiça (instituições tipicamente do âmbito judiciário) quando não dão conta de atender as demandas da sociedade, impossibilitam ou dificultam uma vida realizada e conseqüentemente a efetivação da justiça devido a primazia da instrumentalização do processo como forma de dirimir litígios. Ao passo que, a adoção de formas alternativas de resolução de conflitos proporciona a desburocratização do Poder Judiciário e contribuem para que ocorram mudanças factíveis abrindo novas perspectivas e horizontes para a efetividade de uma vida em coletividade sob o signo da justiça.

Palavras-chave: Deontologia; Teleologia; Instituição; Inafastabilidade; Judiciário.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross In: Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1973, v.4.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 abr. 2023.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Trad.: Valério Rohden. São Paulo: Brasil Editora, 1959.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1999

RICOEUR, Paul. **Leituras 1**: em torno ao político. São Paulo: Loyola, 1995, p. 95.

RICOEUR, Paul. **O Justo vol. 1**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RICOEUR, Paul. **O Si-mesmo como outro**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

A CONSTRUÇÃO DO PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE E A SUA SUJEIÇÃO AO LONGO DA HISTÓRIA

BRENDA SEVERINO MASCARENHAS

GABRIELA ANDRADE FERNANDES

INTRODUÇÃO

O presente resumo, resultado das discussões teóricas trazidas pela Iniciação Científica de voluntários da UESB, vinculado ao projeto de pesquisa “(In)efetividade social da lei Maria da Penha”, tem como objetivo realizar uma análise bibliográfica qualitativa acerca da construção do papel da mulher na sociedade, bem como, compreender os impactos da sujeição feminina durante esse processo a partir da reflexão dos livros *O contrato sexual* de autoria de Carole Pateman, e *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva* escrito por Silvia Federici.

A presente pesquisa é relevante, no sentido de se reconhecer que o capitalismo, por meio do patriarcado, precisava criar uma nova divisão sexual do trabalho e alienar as mulheres quanto à importância de seu papel reprodutivo – não só biológico, mas o de manutenção da força de trabalho, dos cuidados de limpeza, saúde, planejamento doméstico. Este considerado como sendo um fato da natureza, e não um projeto de dominação.

A divisão sexual das atividades e dos espaços entre homens e mulheres conduziram à discriminação das mulheres. A elas foram atribuídas responsabilidades específicas, como cuidar da família e do lar além do papel de reprodutora, sendo difícil sua inserção no mercado de trabalho ou mesmo nas universidades, permanecendo, assim, submissas à vontade masculina e cumprindo com os estereótipos estabelecidos pelo patriarcado, pilar central para a compreensão do fenômeno da sujeição das mulheres e das estruturas que a forjam.

Segundo a sociologia, o papel social pode ser definido por funções e atividades exercidas pelo indivíduo em sociedade. Assim, mulheres e homens ao longo de boa parte da história da humanidade desempenhavam papéis sociais bem diferentes.

Uma das prerrogativas mais importantes dessa distinção do que é adequado ‘para a mulher’ e o que serve ‘para o homem’ é devido a sujeição feminina, que é demarcada no momento em que o papel masculino dita as regras, deseja e permite o desempenho da mulher na sociedade mediante suas vontades, necessidades e princípios.

Desse modo, a construção do papel da mulher na sociedade foi pautada a partir de uma herança histórica do sistema social patriarcalista, como está demonstrado nas obras do *Contrato Sexual e o Calibã e a Bruxa*.

DESENVOLVIMENTO

Ao decorrer da obra *O Contrato Sexual* Pateman (1993) está sempre refletindo e avaliando os contratualistas clássicos por meio de uma reinterpretação feminista acerca da noção de contrato social. Assim, Pateman (1993) tece críticas a esses autores e suas visões reducionistas e antropocêntricas deste contrato original que dominou a filosofia política dos séculos XVII e XVIII.

Em tese, o contrato social supõe que todos os indivíduos são naturalmente livres e iguais, no qual todas as relações sociais deveriam adotar a forma contratual. No entanto, o ideal libertário se apresenta como uma máscara para a verdadeira realidade, a subordinação feminina, posto que os indivíduos não são todos livres e iguais. Afinal, as mulheres não tinham a mesma liberdade que os homens, ou seja, já nasciam inseridas em um contrato sexual de sujeição à dominação masculina.

Neste contexto sociopolítico, as mulheres eram submetidas aos verdadeiros indivíduos livres, homens brancos e burgueses, fundamentado no argumento que a autora chama de patriarcalismo clássico, isto é, o direito político se origina naturalmente na paternidade: os filhos nascem submetidos aos seus pais, desse modo, o direito político é o direito patriarcal. Assim, em um primeiro momento, as mulheres se submetiam aos homens na condição de filhas, para depois, como servas de um tipo especial de contrato (sexual), sujeitarem-se ao sexo oposto como esposas.

Como elenca Parteman “não seria possível estabelecer esse contrato tendo em vista a desigualdade entre os homens e as mulheres, já que as mulheres não estariam ali por livre e espontânea vontade, mas sim em troca de proteção, já que, naquela época, os homens que eram considerados provedores de seus lares e os próprios costumes sociais podavam as mulheres de poderem ganhar seu próprio sustento, mantendo-as na escravidão política, civil e doméstica”. Desse modo, ora, se todos nascem livres e iguais, como postula o contratualismo, não haveria sujeição natural.

Em *Calibã e a Bruxa*, Federici (2017) afirma seu desejo em “esboçar a história das mulheres na transição do feudalismo para o capitalismo” como modo de explicar a relação entre essa história e a exploração decorrente desse processo (FEDERICI, 2017, p. 17). Transição, esta, marcada não só pela acumulação primitiva, mas também pela degradação, exploração e sujeição das mulheres pelos homens.

Destarte, esse contexto contribuiu para o processo de ressignificação das funções sociais prescritas às mulheres, reforçando a ideia de que a mulher deveria se dedicar exclusivamente aos afazeres domésticos e à criação dos filhos, enquanto o homem seria o provedor da casa e exerceria

um papel mais ativo na vida pública. Essa divisão não era natural ou biológica, mas sim construída socialmente.

A frase de Beauvoir (2008, p. 09) “não se nasce mulher, torna-se mulher” expressa justamente a ideia de que a identidade feminina não é inato, mas algo que se constrói ao longo da vida, em interação com o meio social e cultural. A identidade de gênero é uma construção social, e a figura da mulher é um produto dessa construção.

É importante notar, no entanto, que essa construção não é monolítica ou estática. No decorrer da história, houve diversas tentativas de redefinição do papel da mulher na sociedade, movimento este que continua até hoje.

Em seu primeiro capítulo, *O mundo precisa de uma sacudida*, Federici (2017) discute o surgimento dos Estados absolutistas, iniciando o debate ainda no contexto da baixa Idade Média, caracterizada pelas relações de servidão e seus conflitos. Atrela, ainda, o surgimento desses Estados a uma forte política de regulação dos sexos, dos papéis sociais que homens e mulheres deveriam cumprir, ou seja, em nenhuma das obras analisadas, as mulheres foram sujeitos ativos na vida política, tão pouco possuidoras de direitos políticos, civis e econômicos, mesmo que em contextos diferentes, mas subordinadas a ocuparem espaços pré-determinados pelos detentores do poder, os homens.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ambas obras literárias, *O contrato Sexual e o Calibã e a Bruxa*, demonstram que o fato das mulheres terem sido reféns de um sistema patriarcal não foge aos debates atuais envolvendo o movimento feminista, pois ainda neste século, é possível identificar coerências nos argumentos de ambas as autoras.

Tanto o poder patriarcal quanto o conjugal retiram das mulheres seus direitos civis e as colocam em posição de objeto e sujeição. Podendo, até, serem comparadas com os servos e escravos, na qual os trabalhadores e escravizados, em troca de subsistência ou por questões de discriminação racial, vendiam sua força de trabalho ou eram explorados pelos detentores do poder.

Independente do reconhecimento legal da mulher como sendo um sujeito capaz de governar sua vida e seus atos, devido à cultura patriarcal, algumas mulheres ainda permanecem no lugar de subordinação ao homem, tendo que ocultar suas opiniões ou seus questionamentos e, sobretudo, ausente dos espaços públicos tais como a política, áreas da engenharia, da tecnologia etc.

Nesse sentido, é importante promover a igualdade de oportunidades para homens e mulheres desde a infância, estimulando o acesso igualitário à educação e incentivando a formação

de lideranças femininas. Além disso, é necessário combater a cultura do machismo e da violência contra a mulher, criando mecanismos de proteção e apoio às vítimas e punindo os agressores.

Com certeza, a participação feminina nos espaços de poder é fundamental para alcançarmos uma sociedade mais justa e igualitária. Infelizmente, ainda vivemos em uma sociedade marcada por desigualdades de gênero que se refletem em diversos aspectos, como a participação das mulheres em cargos de liderança, salários menores para as mesmas funções desempenhadas por homens e a falta de representatividade feminina em diversos setores da sociedade.

A Enfim, a equidade de gênero é uma luta constante que deve envolver toda a sociedade, homens e mulheres, na busca por um mundo mais justo e igualitário para todos.

Palavras-chave: sujeição; papel; sociedade; mulher; patriarcado.

REFERÊNCIAS

PATEMAN, Carole. O Contrato Sexual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2020.

FEDERICI, Silvia. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

BEAUVOIR, Simone. O Segundo Sexo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008 [1949].

ROUSSEAU, Jean-Jacques. O Contrato Social. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

A CRIMINALIZAÇÃO DA MÍDIA SOBRE O INSTITUTO DA SAÍDA TEMPORÁRIA

PEDRO LUCAS OLIVEIRA DIAS

INTRODUÇÃO

O instituto da saída temporária tem sua previsão legal a partir da Constituição e da Lei de Execuções Penais, criada a partir da lei nº 7.210/84, anterior à promulgação da constituição cidadã. Em seu primeiro artigo, a lei de execuções penais pretende demonstrar que sua legislação tem objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Então a partir dessa, se proporciona estabelecer as condições de convivência dentro dos ambientes de reeducação e a proporcional reintegração dos reclusos na sociedade.

Segundo Chitero (2021), a saída temporária tem fundamentação no artigo 122 da LEP, podendo receber autorização para realizar a saída temporária do estabelecimento onde cumprem suas penas, sendo criada com intenção de apresentar aos apenados uma opção para que seja facilitada a sua ressocialização. A lei para permissão da saída temporária, define alguns requisitos que perpassam a idealização da reinserção do indivíduo na sociedade, segundo o artigo 123 da Lei de execuções penais, como: o comportamento adequado, cumprimento de $\frac{1}{6}$ (um sexto) da pena se o condenado for primário e $\frac{1}{4}$ (um quarto), se for reincidente e a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Apesar da constitucionalidade da previsão da saída temporária, se percebe que a atuação da mídia em casos de grande repercussão social, se demonstra de forma contraposta a previsão legal de reinserção social. O papel da mídia se encontra garantido na constituição, em seu artigo 5º, inciso IV, prevendo que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. (BRASIL, 1988). Sendo ainda vedado, no seu Inciso IX do mesmo inciso “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988). Esta passagem se deu para promover os rompimentos com as antigas violações que foram cometidas anteriormente à constituição cidadã, encerrando o período de censura instaurado pela ditadura militar.

Será utilizado neste artigo, referências bibliográficas como artigos, matérias de jornais, entre outros. No primeiro momento, se inseriu na ferramenta de pesquisa o termo “nome do condenado + saída temporária g1” e a partir disso será inserido numa tabela os resultados obtidos com inclusão de

títulos sensacionalistas da matéria e a quantidade de publicações destas. Serão submetidos a essa pesquisa quatro casos de grande repercussão social e nacional, os casos Alexandre Nardoni, Goleiro Bruno, Suzane Von Richthofen e Elize Matsunaga.

Neste sentido, busca-se neste trabalho investigar o papel da mídia na criminalização deste instituto, levantando o sentimento popular de impunidade através da perseguição do apenado além da sua investigação até o pós cumprimento da pena.

DESENVOLVIMENTO

Segundo (Guerra, 1999, p.84) A imprensa possui um caráter duplicado, pois de um lado produz informações importantes e de outro forma pensamentos sobre o assunto. Informações de modos sensacionalistas propagam uma informação injusta e traz um julgamento que muitas vezes não tem cunho real ou verdadeiro, ocorrendo por vezes a tomada de lado pela imprensa o que pode trazer prejuízo à sociedade. Neste sentido, é perceptível em casos de grande repercussão social a cobertura excessiva da mídia que vai além do processo investigatório até a execução penal, cobrindo por vezes a imposição do instituto da saída temporária ou mudança de regime que é proporcionada ao apenado que cumpre parte da pena com legalidade. Casos que podem exemplificar essa massificação do sensacionalismo, podem ser vistas em casos nacionais, como o caso do goleiro Bruno, o caso Suzane Von Richthofen, o Caso Elize Matsunaga, entre outros.

A partir de uma rápida pesquisa na ferramenta de busca “Google” sobre cada tema proposto neste artigo, será investigado quantas matérias relacionadas ao caso foram inseridas pelo portal G1, maior portal de notícias do Brasil, pesquisando saber num período curto de 10 anos, quantas matérias foram elaboradas sobre a saída temporária ou mudanças de regime feitas pelo reeducados de grande repercussão social.

No caso Alexandre Nardoni, ao se realizar a pesquisa no referido portal de notícias aqui estudado, foram obtidas 7 matérias no período de 11/10/2017 até 05/11/2019, com destaque para O título **“Condernado pela morte da filha, Nardoni deixa presídio pela 1ª vez em 'saidinha' do Dia dos Pais”**. No caso do Goleiro Bruno, se encontrou 5 matérias num período de 31/05/2016

Até 19/07/2019, intitulado como **“Goleiro Bruno deixa o presídio e vai dormir em casa no regime semiaberto em Varginha”**. No terceiro caso, de Suzane Richthofen, foram encontradas 14 matérias no período de 15/03/2016 até 11/01/2023, sendo a mais chamativa intitulada de **“Suzane von Richthofen deixa prisão para 'saidinha' temporária de Dia das Mães”**. No quarto e último caso, de Elize Matsunaga em um período de 05/08/2019 até 15/03/2022, foram obtidas 11 matérias,

sendo a principal com o título “**“Autorizada a deixar prisão na 'saidinha', Elize Matsunaga desiste do benefício”**”.

É perceptível que a partir destes resultados se percebe a grande manifestação da mídia jornalística em ganhar acessos através da cobertura mesmo na execução penal dos casos que trazem grande aversão social, oportunizando uma manifestação de acessos através da violação dos termos da ressocialização.

Além disso, grande parte do corpo do texto focam em situações em que a previsão legal do instituto da saída temporária apesar de não possuir legislação legal para a especificidade dos dias em que serão oportunizados aos reeducandos usufruírem deste instituto, alguns tribunais adotam a saída temporária em datas comemorativas, o que gera para a mídia grandes manchetes como no caso Alexandre Nardoni e Suzane Richthofen, que usufruem do seus benefícios em feriados que coincidem com as situações em que seus crimes foram cometidos, como o feriado do dia das mães e o dia dos pais.

Por último, existe uma prevalência da cobertura midiática em casos que envolvem mulheres, estabelecendo a prevalência dos ideais patriarcais que baseiam uma sociedade capitalista, tornando a figura da mulher, mesmo que minoria nos casos de repercussão midiática uma visão de prevalência e condenação maior do que os casos cometidos por homens.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir deste resumo, é possível perceber que apesar da constitucionalidade e legalidade da saída temporária pela Lei de Execuções Penais, a cobertura midiática desta favorecem a percepção social de impunidade apesar dos presos que possuem acesso ao benefício terem todos os requisitos básicos para exercer a utilização desta.

A cobertura excessiva da mídia além da investigação inicial, prevalece a chamada teoria do Direito Penal do Inimigo, buscando estabelecer que somente a extinção dos direitos do chamado inimigo ou criminoso, prevalecerá o sentimento de justiça social pela desumanização deste indivíduo. É necessário estabelecer limites da proteção da figura do princípio da dignidade humana e a corroboração deste na cobertura de casos de grande repercussão.

Palavras-chave: saída temporária; repercussão midiática; repercussão social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL.

CHITERO, Ana Laura. **CONCESSÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. I FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS**, v. 1, n. 01, 2019.

FERRARI, Paola Fernanda; MAXIMIANO, Karina Fernanda Guide. **A SAÍDA TEMPORÁRIA X O SISTEMA LEGAL BRASILEIRO**. *Revista Juris UniToledo*, v. 6, n. 01, 2021.

G1. Condenado pela morte da filha, Nardoni deixa presídio pela 1ª vez em “saidinha” do Dia dos Pais. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2019/08/08/condenado-pela-morte-da-filha-nardoni-deixa-presidio-pela-1a-vez-na-saidinha-do-dia-dos-pais.ghtml>>. Acesso em: 7 maio 2023.

G1. Autorizada a deixar prisão na “saidinha”, Elize Matsunaga desiste do benefício. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2019/08/14/autorizada-a-deixar-prisao-na-saidinha-elize-matsunaga-desiste-do-beneficio.ghtml>>. Acesso em: 7 maio 2023.

G1. Suzane von Richthofen deixa prisão para “saidinha” temporária de Dia das Mães. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2019/05/08/suzanevon-richthofen-deixa-prisao-para-saidinha-temporaria-de-dia-das-maes.ghtml>>. Acesso em: 7 maio 2023.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A Liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 184 p.

MELO, Régis. Após conseguir semiaberto, goleiro Bruno pode deixar prisão a qualquer momento; relembre o caso. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2019/07/19/apos-conseguir-semiaberto-goleiro-bruno-pode-deixar-prisao-a-qualquer-momento-relembre-o-caso.ghtml>>. Acesso em: 7 maio 2023.

A ESPETACULARIZAÇÃO MIDIÁTICA E A COBERTURA DE ATENTADOS EM ESCOLAS: UMA REFLEXÃO SOBRE SUAS IMPLICAÇÕES ÉTICAS

VICTÓRIA MEIRA AMARAL

INTRODUÇÃO

O direito à informação é uma garantia constitucional e um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, os cidadãos possuem o direito de informar, ter acesso à informação e ser informado, sendo a mídia um veículo imprescindível na consolidação e manutenção desses atos.

Segundo os autores Kovach e Rosenstiel (2004), o jornalismo ajuda a identificar os vilões e heróis de uma comunidade. Nesta toada, o populismo penal midiático possui como consequência inevitável o senso de um estado de perigo eminente e entra em conflito com outras garantias constitucionais, como o direito à privacidade e à imagem.

Tiroteios em escola são caracterizados pela escolha deliberada do ambiente educacional (BERK, 2015). Hoje, tem-se estabelecido na imprensa brasileira e internacional um padrão de narrativa em que se tem uma divulgação excessiva e minuciosa de todos os aspectos, ângulos e pormenores dos atentados (SCHILDKRAUT, 2019). Ademais, estudos realizados por cientistas sociais (TOWERS et al., 2015) sinalizaram que a notoriedade dada pela mídia ao ato é justamente um dos objetivos dos autores do tiroteio.

Diante disso, o presente trabalho pretende analisar a cobertura midiática e sua espetacularização de atentados em escolas sob a perspectiva ética, legal e responsável. Para tanto, a presente pesquisa está sendo realizada utilizando-se de metodologia de revisão bibliográfica e estudo documental.

DESENVOLVIMENTO

O direito de expressão está garantido no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal e diz que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença”. Logo, o jornalista tem a liberdade de noticiar qualquer fato que considere digno de veiculação e de interesse da comunidade. Entretanto, deve se ater também ao código de ética dos jornalistas brasileiros, onde no artigo 2º, inciso III, é afirmado que “a liberdade de imprensa (...) implica compromisso com a responsabilidade social inerente à profissão”. O inciso demonstra, na teoria, o compromisso do jornalismo com a sociedade ao divulgar

e expor fatos de interesse público, fazendo com que esse público exerça o direito de ser informado e, também, auxiliando na manutenção da democracia no país.

Entretanto, a ética jornalística do profissional pode ser relativizada já que na prática o seu trabalho depende de fatores que são, em maioria, externos, principalmente se esse não for um profissional independente. Nesse sentido, Caio Túlio Costa afirma:

Se o trabalho do comunicador requer preocupação ética, seja teórica, seja prática, essa preocupação se relativiza, perde sua característica clássica para adquirir contornos não éticos, muitas vezes dentro de um vácuo ético, dependendo do ponto de vista de quem consome ou faz parte, de alguma forma, da ação da comunicação - ou da ação jornalística. Na prática diária, a preocupação perde consistência, pois as necessidades do presente, as imposições empresariais e as palavras de ordem superiores hierárquicas falam mais alto. (COSTA, 2009).

Há estudos que sugerem a veiculação direta entre mídia e propagação do efeito contágio, por conta da alta divulgação e conseqüente atenção e glamourização pública que os autores de massacres recebem através de divulgação de identidade, detalhes minuciosos de suas vidas, modus operandi (modo de operação durante o ato) e fotos. Isto posto, o efeito contágio é definido por Sherry Towers (2015) como: “termo que leva em conta o fato de que um tiroteio em uma escola ou um assassinato em massa pode temporariamente aumentar a probabilidade de um evento semelhante no futuro imediato.” Logo, a divulgação dos atentados pode influenciar outros indivíduos a cometerem o mesmo crime.

No Brasil, após o atentado na creche Cantinho do Bom Pastor no primeiro semestre de 2023, em Blumenau, Santa Catarina, os grandes veículos de imprensa do país decidiram não divulgar a identidade do autor dos crimes. A justificativa foi justamente de que, ao evitar a exposição do criminoso, evitaria também o efeito contágio. Entretanto, se tratando de internet e mídias sociais, não há um controle ou regulamentação que impeça esse tipo de informação de ser disseminada.

De acordo com um estudo publicado em 2018 na revista *American Behavioral Scientist*, o primeiro com dados empíricos, a cobertura jornalística excessiva aumenta sistematicamente o número de atentados nas semanas seguintes ao ato iniciador (JETTER e WALKER, 2018). Os dados apresentados, em suma, comprovam a teoria do efeito contágio. Desta maneira, é notório que deve haver uma reflexão se a espetacularização midiática a fim de aumentar audiência é mais importante do que a cautela em se evitar massacres futuros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A linha tênue entre liberdade de informação e responsabilidade ética e midiática propõe uma reflexão sobre a realidade de massacres em escolas. Há um guia de recomendação (FOLLMAN, 2015) para cobertura de massacres que indica a necessidade de se divulgar minimamente o nome dos autores e recomenda a não exibição de nenhuma imagem do atentado, assim como não destacar as vítimas de forma sensacionalista; destarte, há necessidade de se regulamentar para que seja uma obrigação legal.

Dessa forma, espera-se do presente trabalho trazer a reflexão crítica sobre o papel do jornalismo em ações de atentados no Brasil, tendo em vista que essa problemática não se encontra somente em outros países da América, pelo contrário, está cada vez mais comum em solo nacional.

De antemão, não se sugere uma omissão de informações e nada que viole garantias constitucionais e, por conseguinte, o Estado Democrático de Direito. O que está em discussão é o jornalismo humanitário, responsável e cauteloso, tendo em vista que a consequência direta envolve a vida e morte de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Direito e Jornalismo; Mídia; Escolas; Espetacularização Midiática; Atentado; Massacre.

REFERÊNCIAS

BERK, Richard., 2015. What is a mass shooting? What can be done? Department of Criminology, University of Pennsylvania, s.d. Disponível em: <https://crim.sas.upenn.edu/fact-check/whatmass-shooting-what-can-be-done>

COSTA, Caio Túlio. Ética, jornalismo e nova mídia - Uma moral provisória. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editor Ltda., 2009.

FOLLMAN, Mark. A guide to mass shootings in America. Mother Jones, 20 jul. 2012. Disponível em: <https://www.motherjones.com/politics/2012/07/mass-shootings-map/>

JETTER, Michael E WALKER, Jay K., 2018. "The Effect of Media Coverage on Mass Shootings," IZA Discussion Papers 11900, Institute of Labor Economics.

KOVACH; Bill; ROSENSTIEL, Tom. Os elementos do jornalismo: o que os profissionais do jornalismo devem saber e o público deve exigir. São Paulo: Geração Editorial, 2004.

MABILDE, Deborah Coelho. Massacre de Suzano: análise do discurso da Folha de São Paulo sobre os atiradores. Orientadora: Márcia Benetti. 2021, 75 f. TCC (graduação) - Curso de Comunicação Social: Habilitação em Jornalismo. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/229846>

SCHILDKRAUT, Jaclyn; MUSCHERT, Glenn. Columbine, 20 Years Later and Beyond: Lessons from Tragedy. Santa Barbara: Praeger, 2019.

TOWERS, Sherry et al.. Contagion in Mass Killings and School Shootings. PLoS ONE, v.10, n.7. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0117259>.

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE EM *TORTO ARADO*

BEATRIZ ANJOS ALVES DOS SANTOS

INTRODUÇÃO

A aproximação entre direito e literatura já foi evidente no passado, mas atualmente é tratada por parcela dos juristas como absurda, supérflua ou inútil.

Opondo-se a essa forma de pensar, o presente ensaio tem como principal objetivo trazer uma contribuição para o importante debate acadêmico sobre as inter-relações entre o Direito e a Literatura, para tanto pretende-se: (a) Fomentar novas metodologias de estudos a partir de uma perspectiva interdisciplinar do Direito e Literatura; (b) Interpretar as condições da posse em *Torto Arado* à luz da função social; (c) Analisar o direito à propriedade sob um olhar inter-racial histórico no Brasil.

Sendo assim, o estudo – inserido no campo do direito na literatura – será desenvolvido com base no método fenomenológico hermenêutico, a partir do estudo bibliográfico, legislativo e jurisprudencial dos aspectos em torno da proteção possessória no ordenamento brasileiro tomando-se como ponto de partida a obra literária *Torto Arado*.

Desse modo, toma-se como pretensão finalística demonstrar a importância da função social da propriedade como garantia constitucional, adaptando nossas considerações ao cenário literário apresentado por Itamar Vieira Júnior, o qual agracia os leitores com sua narrativa fluida e sensível, expondo a situação dos trabalhadores da fazenda, os quais não possuíam direito nem sequer de se considerarem pertencentes a terra construída por suas próprias mãos.

A relevância do tema abordado firma-se, portanto, na importância de analisar a linguagem jurídica através de um viés histórico-literário, juntamente com as garantias constitucionais quanto ao uso da propriedade que revolucionaram os direitos sociais da população, especialmente àquela mais fragilizada e desamparada socialmente.

Neste viés, serão articuladas questões quanto a posse, propriedade, sua função social, as ações decorrentes delas e a importância do Direito na Literatura, visto que deve ser buscado o Direito não somente em manuais, mas em tudo que compõe a sociedade, tais como as obras artísticas e literárias, entendendo esta última como reflexo do meio em que vivemos e apta a ser utilizada como fonte de construção do saber jurídico.

DESENVOLVIMENTO

Direito e Literatura convergem de múltiplas formas. François Ost apresenta duas hipóteses para essa aproximação: uma dela é que, comumente, os escritores de literatura tinham formação jurídica; a outra consiste em enfatizar que tanto a linha de raciocínio jurídico quanto a literária são petrificadas pela narratividade (AXT, 2017).

De acordo com a professora Leonor Suárez Llanos (2017), há um consenso científico em torno da classificação das inter-relações entre Direito e Literatura, segundo o qual se divide em três categorias: o “Direito na Literatura”; o “Direito como Literatura” e o “Direito da Literatura”.

Os estudos do Direito na Literatura, segundo Llanos (2017), podem ser vistos sobre duas dimensões. A primeira é a que propõe a literatura como uma ferramenta ou recurso pedagógico que facilita o ensino do Direito, tornando a aprendizagem mais amena. A segunda utiliza-se dos textos literários para esclarecer aspectos importantes da teoria e da prática do Direito e de sua justiça.

Trata-se da visão "moralizante", "edificante" do movimento Direito e Literatura. Sua estratégia é analisar e comparar textos jurídicos e literários para esclarecer aspectos importantes da teorização e da prática do Direito e de sua justiça. [...] Em suma, a essência da aposta moralizante, edificante do Direito na literatura, é que os valores morais que a literatura destila ajudam os juízes a resolver os dilemas éticos e ajudam o jurista, em geral, a tornar-se mais fundamentalmente crítico para expandir seus horizontes referenciais abrir perspectivas de mundos alternativos ao mundo tradicional e reconhecer a complexidade das formas de vida, decisões, sentimentos e imaginário social – político, religioso, econômico, valorativo, bem como a tensão entre conceitos formais e éticos (LLANOS, 2017, p.357).

Feitas essas considerações, segue-se a análise da obra literária *Torto Arado* e as repercussões jurídicas acerca do direito à terra decorrentes da narrativa e do cenário histórico apresentado.

Vencedor dos prêmios Jabuti e Oceanos, o romance brasileiro “*Torto Arado*” (2019), de Itamar Vieira Júnior, retrata, utilizando-se de uma narrativa épica e lírica, uma realidade histórica que assolou o Brasil e reverbera até os dias atuais. Dividido em três grandes partes, o livro acompanha a vida de duas irmãs na fictícia Fazenda Água Negra, cenário representativo do sertão nacional, marcado por uma história de servidão, violência, dores, crenças e religiosidade, reflexo de um não tão distante plano escravocrata brasileiro. O que busca-se trazer, com este trabalho, entretanto, são as relações sociais e afetivas desenvolvidas com a terra, ponto crucial para a narrativa do autor, abordando problemas jurídicos à luz da literatura.

Em um quadro marcado por manifesta violação de direitos e nítida exploração, os moradores da Fazenda Água Negra possuem uma característica em comum que os diferencia dos donos da terra: sua descendência africana e, em alguns casos, indígena. Frutos de um Brasil colonial e, posteriormente, imperial, o que se percebe neste plano literário é um espelho da escravidão que ecoou até as marcas do trabalho servil dominado pela “branquitude”.

Sabe-se que, resultado da incansável luta abolicionista, foi decretado, com a promulgação da Lei Áurea (Lei nº 3.353) em 13 de maio de 1888, a abolição formal da escravatura. Ocorre que tal medida não foi acompanhada por nenhuma providência pública que os integrasse de fato à sociedade brasileira. Pelo contrário, o que se viu foi um verdadeiro abandono social, deixando-os à margem da sociedade e reféns da desigualdade somada a trabalhos análogos à escravidão.

Nesse contexto, não poderíamos deixar de aludir à Lei nº 601/1950, marco legal da propriedade privada de terras no Brasil. Logo em seu art. 1º, o dispositivo declara a proibição da aquisição das terras devolutas [no Império] por outro título que não pela compra e venda.

Ao estabelecer que as terras só poderiam ser adquiridas pela compra e venda, os donos da terra passaram a ser apenas aqueles que possuíam condições financeiras e estatuto jurídico compatível com o negócio jurídico. De plano, portanto, restavam excluídos: os negros ainda escravizados, por não gozarem do estatuto jurídico de pessoa; e os negros libertos, que – em sua quase totalidade – também não conseguiriam acessar o mercado formal de terras, uma vez que não detinham recursos financeiros para tanto (RIBEIRO, 2020, *apud* KARAM; MACEDO JÚNIOR, 2022, p. 666).

Carentes de direitos, escolarização, saúde, vigilância sanitária e até de alimentação digna, não havia outra escolha aos trabalhadores de Água Negra, que trocavam o labor de suas mãos por um pedaço de terra no qual suas famílias pudessem habitar. Não há que se falar em direito a salário, perspectiva de aposentadoria ou mesmo descanso semanal. Trabalhava-se de sol a sol, domingo a domingo, enfrentando as consequências da seca, do exaustivo trabalho rural, da insegurança sobre a posse da terra e da falta de assistência social.

Por essa perspectiva, é pertinente destacar o seguinte trecho do livro *Torto Arado* (VIEIRA JUNIOR, Itamar. 2019, p. 28): “[...] *Podia construir casa de barro, nada de alvenaria, nada que demarcasse o tempo de presença das famílias na terra*”.

É somente a partir de 1988, com a promulgação da atual Carta Magna, que a função social da propriedade passa a ganhar assento constitucional. Em seu art. 5º, inciso XXIII, decreta que “a propriedade atenderá a sua função social”. Ademais, em seu art. 170, inciso III, enuncia:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III – função social da propriedade;

Assim sendo, “a propriedade, antes absoluta, passou a ter uma função social” (FACHIN, 2001). De maneira expressa, a CFRB/88 demonstra sua preocupação com a função social do direito de propriedade quando, também em seu art. 186, define os critérios e graus de exigência para a propriedade rural. Nesse sentido, “vale dizer, o exercício, pleno ou não, dos poderes inerentes à propriedade (usar, gozar ou fruir, dispor, reivindicar) somente justifica a tutela e a legitimidade da posse se observada a sua função social.” (GAGLIANO; FILHO, 2022).

Nessa concepção, o romancista brasileiro é certo em suas considerações acerca da terra, que nada seria sem a presença das comunidades que ali viviam e derramavam, dia após dia, suor e sangue para sua formação e preservação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inserção de diálogos jurídicos através de textos literários proporciona uma metodologia criativa, dinâmica e interdisciplinar. Esta metodologia propicia um complemento no âmbito das abordagens jurídicas no que se refere a investigações, a partir da teoria e prática. A partir desta vertente podemos ter uma comunicação mais expressiva entre a literatura e o direito, provocando um saber integrado, com expressões que poderão facilitar a compreensão, assimilação e interpretação de textos complexos.

Quando observamos a narrativa literária em “*Torto arado*”, estão intrínsecas a relação jurídica e a violação dos direitos humanos, a partir do contexto em que os personagens da narrativa se encontram. Sem dúvida, a abordagem literária descrita nos faz remeter às questões jurídicas com maior inquietude, reflexão crítica e com um olhar sensível aos problemas abordados na narrativa como: escravidão, violação de direitos, exploração e mazelas sociais. Sendo assim, podemos elucidar que as narrativas através da literatura logram um diálogo jurídico relevante e significativo para as gerações atemporais.

Palavras-chave: Direito na literatura; *Torto Arado*; Posse; Propriedade.

REFERÊNCIAS

AXT, Dieter. Entrevista com François Ost – Direito e Literatura: Os dois lados do espelho. **Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura**. v. 3, n. 1, p. 259-274, jan./jun., 2017.

LLANOS, Leonor Suárez. Literatura e Direito: Entre a ciência jurídica e a crítica literária. Tradução Henriete Karam. **Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura**. v. 3, n. 2, p. 349-386, jul./dez., 2017.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm . Acesso em: 7 mai. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil - 1988**. D.O.U de 05/10/1988, pág. nº 1. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 mai. 2023.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 281-282.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mario Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Direitos Reais - Vol. 5**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622272. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622272/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

KARAM, Henriete; MACEDO JÚNIOR, Gilson Santiago. O DIREITO À TERRA EM TORTO ARADO. **Revista Jurídica**. Curitiba, v. 3, n. 70, p. 660 - 676, set. 2022. ISSN 2316-753X. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5992/371373940>. Acesso em: 07 mai. 2023.

VIEIRA JUNIOR, Itamar. **Torto arado**. São Paulo: Todavia, 2019. 262p.

A INEFICÁCIA DAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO COMBATE AO ASSASSINATO EM SÉRIE NO BRASIL

BEATRIZ PEREIRA DE JESUS

INTRODUÇÃO

Inicialmente, é necessária a compreensão de alguns conceitos que rondam a temática para que tratá-la com maior facilidade, sendo primordial conhecer o assassino em série, a representação da vítima, o *modus operandi* e o conceito de políticas de segurança pública.

“Aceitamos como definição que serial killers são indivíduos que cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre esses homicídios.” (CASOY, 2017), É assim que Ilana Casoy conceitua a figura do assassino em série, portanto, falamos aqui de indivíduos que cometem homicídios, entre outros crimes, com determinada frequência, podendo o intervalo de tempo ser incerto.

Já as vítimas dos assassinos em série acabam perdendo suas individualidades para se tornarem assessórios destes indivíduos; sobre a forma como eles enxergam suas vítimas Ilana Casoy discorre que:

“[...] são escolhidas ao acaso ou por algum estereótipo que tenha significado simbólico para ele. Tem necessidade de dominar, controlar e possuir a pessoa. [...] o serial killer enxerga suas vítimas como objetos [...], ele não pode enxerga-las como pessoas iguais a si mesmo e correr o risco de destruir sua fantasia.” (CASOY, 2017)

Ou seja, na visão deturpada do assassino em série, as vítimas são meios que o auxiliam a conquistar o êxtase nas práticas delituosas. Daí surge à necessidade de entender o *Modus Operandi* (MO), que é o conjunto dos atos praticados, deve-se apurar aqui a forma como as vítimas são abordadas, condutas que o assassino adota durante o ataque (estupro, canibalismo, necrofilia, tortura, esquartejamento), se colecionam “troféus” (partes do corpo das vítimas ou objetos destas), e demais atos. Explica Casoy que o “MO é dinâmico e maleável, na medida em que o infrator ganha experiência e confiança. Investigadores cometem graves erros dando muita importância ao MO quando conectam crimes.” (CASOY, 2017). Desta forma, entende-se que o MO, apesar de importante, não deve ser tomado como imutável e fixo, pois pode variar com as necessidades, locais, vítimas e vontades do assassino.

Quanto as Políticas Públicas, estas podem ser compreendidas como esforços para tratar de questões que interferem na qualidade de vida da população, essas ações buscam melhorias por meio

de leis e projetos elaborados e executados por equipes capacitadas e multidisciplinares, podendo contar com parcerias de instituições privadas.

Delimitando as políticas estatais ao campo da segurança pública, estas se relacionam aos empenhos do Estado em buscar formas de aplicar ações de repressão, em busca da diminuição das práticas criminais, e prevenção ao surgimento dessas, especialmente entre os grupos mais vulneráveis. Nesta linha trata o procurador de Minas Gerais, Filocre:

“Na política de segurança pública estão incluídas atuações policiais e políticas sociais – ações preventivas e repressivas, portanto, conjugadas ou não –, desde que voltadas especificamente para fins de manutenção da ordem pública. [...] A rigor, para que seja uma política de segurança pública, a política social deve ter foco específico na criminalidade – no sentido amplo aqui adotado –, comprometido com a manutenção da ordem pública.” (FILOCRE, 2009).

Portanto, esses empenhos são constituídos pelas leis sancionatórias, pela ação policial, pelos investimentos em prevenção e ressocialização e pelas ações de combate a extrema vulnerabilidade; ou seja, é um trabalho necessariamente composto por diferentes profissionais, a fim de que sejam desenvolvidas políticas de segurança públicas efetivamente eficazes.

Objetiva-se neste trabalho discutir a ineficácia das políticas de segurança pública brasileiras no combate ao assassinato em série; observando, para tanto, casos verídicos do Brasil. O trabalho, ainda em desenvolvimento, se trata de pesquisa de natureza básica, estruturada principalmente pela abordagem de dados qualitativos, com objetivo exploratório de familiarização com o tema e descritivo de análise deste, sendo utilizada a revisão bibliográfica e documental, aliada aos métodos científicos de indução e dedução.

DESENVOLVIMENTO

Tomando por principal referência os casos expostos na obra “Arquivos Serial Killers: Louco ou Cruel e Made in Brazil”, que versa sobre assassinatos em série cometidos no Brasil, será destacado aqui o caso apresentado sob o título de “Vampiro de Niterói”.

Em 1991 a cidade de Niterói sofreu a perda de 12 crianças, entre 5 a 13 anos de idade, que foram brutalmente assassinadas e abusadas sexualmente por Marcelo Costa de Andrade. Para compreender como as políticas de segurança pública falharam neste caso é necessário analisar o passado de Marcelo.

Marcelo cresceu em um contexto familiar deturpado e violento, na infância e pré-adolescência apresentava sinais de psicose, sofria com alucinações e atraso cognitivo, fatores que

levaram Marcelo a passar muito tempo nas ruas o que conseqüentemente o expôs a situações de risco. Com os abusos sexuais sofridos nas ruas, Marcelo percebeu que poderia ganhar dinheiro em troca de favores sexuais, dinheiro este que usava para fazer viagens de ônibus e trem pelo país. Quando não conseguia retornar para sua cidade, procurava órgãos estatais para ajudá-lo. Em decorrência desse comportamento, Marcelo teve inúmeras passagens pela FEBEM E FENABEM, sendo que sempre conseguia fugir das instituições e é nelas que se encontram a primeira grande falha das políticas de segurança pública deste caso.

A FENABEM foi criada pela Lei Federal 4.513/64 com o intuito de fornecer segurança e bem-estar para crianças e adolescentes em situações de risco, mediante estudo dos problemas e das soluções, orientação, coordenação e fiscalização das entidades que executavam essa política (BRASIL, 1964). A FEBEM possuía objetivo similar, com a ideia de implantar programas de atendimento aos menores em situação irregular, prevenindo a marginalização destes e oferecendo oportunidades de melhorias sociais (RIO DE JANEIRO, [20--]).

Todavia, as instituições mencionadas dificilmente conseguem cumprir com efetividade seus papéis, pois os recursos são poucos e os métodos aplicados ineficazes, já que não contam, na prática, com o planejamento e execução de uma equipe multidisciplinar. Isto resulta nas fugas em massa e na reincidência dos jovens às atividades criminosas. O militante dos direitos das crianças e adolescentes, Roberto Carlos Ramo, narra em suas memórias da Instituição FEBEM o tratamento violento que recebia:

Ao escrever as “memórias de si”, ele reconstrói as cenas de maus tratos, da falta de habilidade dos técnicos em lidar com o comportamento das crianças e adolescentes e das mais diferentes formas de resistência construídas de forma individual e coletiva para driblar e subverter as regras disciplinares estabelecidas no cotidiano. (MI-RANDA, 2013)

Na fase adulta, em 1991, Marcelo voltou a morar com sua mãe em Itaboraí e iniciou os ataques aos garotos das proximidades de Niterói. O MO de Marcelo consistia em aborda-los com promessas de pagamento por favores prestados e a partir disto, os levava para locais desertos onde primeiramente agredia as vítimas para atordoá-las e posteriormente as violentava sexualmente. Marcelo os enforcava e usava objetivos pesados do local para causar ferimentos em suas cabeças, em seguida bebia o sangue extraído, por isso ficou conhecido como “Vampiro de Niterói”, e levava as bermudas das vítimas como troféus para sua casa.

As vítimas de Marcelo eram garotos em situação de rua ou extrema miserabilidade, que constantemente estavam em busca de pequenos trabalhos para obter alguma renda, característica que remete a história do próprio Marcelo, ou seja, ciente que o Estado não foi capaz de assisti-lo da

maneira correta quando estava nesta condição, Marcelo sabia que o mesmo acontecia com aquelas crianças e se aproveitava da negligência estatal para escolher vítimas que dificilmente seriam descobertas e caso fossem pouca importância receberiam da polícia.

Marcelo só foi encontrado quando a sua 12ª vítima, um garoto de 11 anos, conseguiu escapar e voltar para casa. Muito traumatizado, o garoto demorou alguns dias para contar todo o ocorrido à mãe, que então procurou a polícia que prendeu Marcelo no local de trabalho. Infelizmente, a demora em informar a polícia custou à vida da 13ª vítima. Em nenhum momento a polícia local associou as mortes de mais de 10 crianças de Niterói com um possível assassino em série, mesmo estando nítida a aplicação do mesmo MO. Ademais, a autoria de todos os crimes só foi relacionada a Marcelo, porque este os confessou detalhadamente, mostrando os locais onde ainda estavam os restos mortais de uma das vítimas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas pesquisas para essa produção, o despreparo estatal mostrou-se como a problemática maior do tema, já que dificilmente é levantada a hipótese do assassino em série pela negação dos próprios policiais. Nesse sentido relata a criminalista Correia:

A verdadeira tragédia é que a polícia continua na descrença da existência de serial killers — apesar de tantos casos publicamente conhecidos e divulgados na mídia —, e acaba por trabalhar da mesma maneira até hoje vencida pela falta de auxílio que possa modernizar e abreviar o tempo das investigações. (CORREIA, 2015).

A necessidade de um trabalho integralizado com diferentes profissionais é indispensável no combate ao assassinato em série, pois é necessário analisar áreas psicológicas, criminais e sociais; infelizmente a falta dessa cultura investigativa como política pública prejudica a desmistificação do tema e a produção de um trabalho efetivo.

Destarte, a reflexão extraída do caso apresentado é que a falta de programas efetivos de amparo social tornam determinados grupos alvos fáceis de assassinos em série e que a ausência de políticas públicas para as investigações destes acabam atrasando a descoberta dos seus crimes; por fim, foi à coragem de um garoto de 11 anos, que mesmo fragilizado pelos abusos sofridos, evitou que a quantidade de vidas interrompidas por Marcelo fosse maior.

Palavras-chave: Políticas; Segurança; Assassinato; Vítimas.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964 que autoriza o poder executivo a criar a FEBEM e outras diretrizes.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm. Acesso em: 01 de Maio de 2023.

CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers: Louco ou Cruel e Made in Brazil**, Rio de Janeiro. Dark Side, 2017.

CORREIA, Rosana Helena Ferreira. **SERIAL KILLERS: Uma Análise da Investigação Criminal Brasileira.** PUCRS: Biblioteca Digital de Teses e Dissertações. Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/6692>. Acesso em: 03 de Maio de 2023.

FILOCRE, D'Aquino. **Classificações de políticas de segurança pública.** Revista Brasileira de Segurança Pública. 2009. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/57/55>. Acesso em: 01 de Maio 2023.

MIRANDA, Humberto da Silva. **Memórias da “Dona FEBEM”:** a assistência a infância na Ditadura Militar (1964 – 1985). Natal, 2013. Disponível em: http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364699001_ARQUIVO_TextoHumbertodaSilvaMiranda.pdf. Acesso em: 03 de Maio de 2023.

RIO DE JANEIRO. **FIA: História.** FIA - Fundação para a Infância e Adolescência. Disponível em: http://www.fia.rj.gov.br/content/institucional/institucional_quemsomos.asp. Acesso em: 02 de Maio de 2023.

A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO FRENTE À CULTURA DE LITIGÂNCIA NO BRASIL

IZABEL RIBEIRO DE ALMEIDA

THAINE FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS

CARLOS ALBERTO MACIEL PÚBLIO

INTRODUÇÃO

A cultura de litigância está associada ao modo como a sociedade lida com os conflitos interpessoais. No Brasil, ela pode ser percebida através da superlotação do poder judiciário, uma vez que a maior parte da população enxerga como a única e mais adequada forma de resolver seus impasses. Diante dessa realidade, a mediação e a conciliação surgem trazendo novas possibilidades de resolução de conflitos e resultados muito mais satisfatórios para os envolvidos.

Assim, o presente estudo buscou analisar tal cultura litigiosa e apresentar a mediação/conciliação como métodos autocompositivos indispensáveis diante da atual conjuntura. O trabalho foi construído a partir de uma abordagem hipotético-dedutiva, que elabora suposições específicas sobre o tema, seguindo concepções mais abrangentes. Ademais, mostra-se uma abordagem importante na medida em que apresenta os inúmeros benefícios da aplicação da mediação nos conflitos litigiosos, bem como dados da sua efetividade quando aplicados no país.

DESENVOLVIMENTO

No Brasil, a resolução de conflitos por meio do sistema judicial é uma preferência cultural da sociedade. A cultura de litigância diz respeito à forma como os indivíduos lidam com os conflitos interpessoais, e, conforme ensina Lima (2021), está presente no inconsciente da população, que acredita que somente o Poder Judiciário é capaz de apresentar soluções para os problemas e divergências decorrentes da vida em comunidade.

Conforme alude Fiuza (1995, p.17), em determinadas sociedades, é atribuído ao Estado o papel central de protagonista em tudo o que é relevante para o cidadão. Nesse contexto, ao ente público é concedido com exclusividade a função de julgar e solucionar conflitos de interesses

resultantes das interações entre as pessoas. O Estado ocupa, portanto, uma posição privilegiada na condução dos acontecimentos.

Nessa toada, de acordo com a perspectiva apresentada, há uma crença generalizada de que toda e qualquer situação conflituosa, demanda solução proferida pelo Estado, ou seja, exige-se um processo judicial para que seja possível uma resposta justa para a disputa. Isso reflete uma cultura de terceirização da resolução do problema, em que se dá preferência às soluções ditadas por um juiz, em detrimento de soluções acordadas entre as pessoas envolvidas na questão.

Ademais, o texto constitucional de 1988 assegura a toda e qualquer pessoa que se sinta violada em seus direitos, a possibilidade de recorrer a tal intervenção por parte do estado. Porém, tem-se verificado no Brasil, uma excessiva judicialização de ações relacionadas aos mais diversos conflitos, que poderiam, muitas vezes, ser resolvidos por outros meios que não uma ação judicial. Essa realidade se dá ao fato de que a maioria das pessoas têm grande expectativa de que o judiciário seja capaz de oferecer respostas justas, rápidas e adequadas para as suas demandas, por consequência, este acaba sendo utilizado como o principal meio de resolução de conflitos.

Ocorre que, judiciário brasileiro, encontra-se, sufocado com um número cada vez maior de processos para serem apreciados, e diante dessa realidade a resposta justa e hábil ao jurisdicionado, que espera obter uma resposta que satisfaça os seus interesses e lhe assegure o acesso à justiça, fica comprometido. Nesse sentido assevera Ada Pellegrini Grinover:

A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz, que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflitos; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários. O que não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais, ou de buscar vias alternativas violentas ou de qualquer modo inadequadas (2013, p.2).

Diante dessa realidade, fez necessário repensar a própria essência da prestação jurisdicional com mecanismos de incremento à autocomposição. Com isso, surge a mediação e a conciliação que consistem em um processo voluntário, informal e confidencial, conduzido por um terceiro imparcial - mediador ou conciliador - e buscam facilitar a comunicação e o entendimento entre as partes, a fim de que elas mesmas possam chegar a um acordo que satisfaça seus interesses e necessidades.

Segundo Ada Pellegrini Grinover, a conciliação é um meio alternativo de solução de conflitos que busca a pacificação social através do diálogo e da negociação entre as partes envolvidas, com a participação efetiva do conciliador que pode sugerir soluções. A mediação, por sua vez, conforme leciona Carvalho (2015), consiste em uma técnica consensual e autocompositiva de solução de conflitos, que tem como objetivo buscar uma solução satisfatória para as partes envolvidas contando com a participação do mediador que age apenas para facilitar a comunicação entre as partes. Estes, portanto, são meios colaborativos que contribuem, principalmente, para o restabelecimento da comunicação e um convívio pacífico entre as partes.

Destarte, em 2015, foi aprovada a Lei 13.140 que possibilitou a utilização da mediação como forma de solução de litígios entre duas ou mais partes. O mencionado dispositivo tem como objetivo principal a promoção de uma cultura de diálogo e cooperação entre as partes envolvidas, reduzindo a demanda por litígios judiciais e aumentando a eficiência e a celeridade na solução de conflitos. Além disso, a lei também estabelece critérios e diretrizes para a implementação da mediação no Brasil, com o fito de garantir sua qualidade e efetividade.

A utilização desses métodos autocompositivos tem-se mostrado muito eficientes na mudança do cenário de litigância instaurado no Brasil. Dados do CNJ 2022, demonstram o quão vantajosa é a sua aplicação, no âmbito da Justiça Estadual existia ao final do ano de 2021, um total de 1.476 CEJUSCs (Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) instalados, número que tem crescido ano após ano. Em 2014, eram 362 CEJUSCs, em 2015 a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808, em 2017 para 982 e em 2018 para 1.088. Além disso, em 2021 foram 11,9% sentenças homologatórias de acordo proferidas, valor que registrou crescimento em relação ao ano anterior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável o fato de que, hodiernamente, enfrenta-se uma intensa crise nas instituições e nos métodos tradicionais de solucionar conflitos no âmbito jurídico. Nesta perspectiva, a mediação, como método autocompositivo, se mostra uma importante aliada no combate a cultura de litigância que se perpetuou no Brasil ao longo da história, a qual tem contribuído para o problema de sobrecarga do poder judiciário.

Ademais, a autoposição é considerada uma importante ferramenta na promoção do acesso à justiça pela população, que acontece de modo mais célere e eficaz. Além disso, traz um outro importante benefício que consiste no restabelecimento da paz social, uma vez que com a aplicação

desta metodologia torna-se possível resgatar o diálogo e construir uma solução individualizada que vai atender as necessidades, as particularidades e os desejos dos envolvidos no litígio.

Palavras-chave: Litigância; Mediação; Resolução de conflitos,

REFERÊNCIAS

BRAGA NETO, Adolfo. **Os advogados, os conflitos e a mediação.** In: OLIVEIRA, Ângela (Coord.). Mediação: método de resolução das controvérsias. São Paulo: LTr, 1999.

CUNHA, L. C. da. **A Fazenda Pública em Juízo.** 17ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense: 2020.

CNJ: Justiça em números 2022, p 201 e 202. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>

Acessado em 08 de maio 2023.

FIUZA, César. **Teoria Geral da Arbitragem.** Belo Horizonte: Editora. Del Rey, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O processo em evolução. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 69-92.

LIMA. E. P. S. **Cultura de Litigância.** Disponível em:

<https://www.politize.com.br/cultura-de-litigancia/#:~:text=A%20cultura%20de%20litig%C3%A2ncia%20faz,decorrem%20da%20vida%20em%20sociedade>. Acessado em: 07 mai. 2023.

LEI 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acessado em: 07 mai. 2023.

OLIVEIRA, Ângela. **Mediação – Uma Nova Mentalidade.** In: OLIVEIRA, Ângela (Coord.). Mediação: métodos e resolução de controvérsias. São Paulo: LTr, 1999.

A RELAÇÃO ENTRE O LIVRO “CAPITÃES DA AREIA” E O DIREITO À CIDADE: REFLEXÕES SOBRE A MARGINALIZAÇÃO E INVISIBILIDADE DE CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE RUA

BEATRIZ DE GÊNOVA RODRIGUES

INTRODUÇÃO

As cidades não são um espaço neutro. Em constantes transformações, elas são moldadas a partir das relações sociais e econômicas. Segundo o autor Henri Lefebvre (2001), o direito à cidade seria concretizado ao resgatar – de forma plena – o protagonismo do ser humano no contexto urbano.

Capitães da Areia (1937), de Jorge Amado, retrata a realidade de crianças e adolescentes em situação de rua que estão desconexos do direito de existir e do direito a ter direito; retrata ainda, a ausência de pertencimento à vida urbana.

O presente trabalho pretende analisar o direito à cidade sob a perspectiva do enredo literário de Capitães da Areia. Para tanto, dedicar-se-á o primeiro tópico ao estudo da interdisciplinaridade entre Direito e Literatura e na identificação de possíveis reflexões sobre o espaço urbano e a infância presentes na narrativa de Jorge Amado.

O segundo tópico abordará a tratativa do direito à uma cidade mais igualitária, considerando as crianças em situação de rua como titulares do direito. E, por fim, o terceiro e último tópico tem como objetivo apontar as dificuldades para a efetivação do direito à cidade em uma vivência que perpassa por diferentes tipos de opressão e invisibilidade. Sendo assim, a presente pesquisa está sendo realizada utilizando-se de metodologia de revisão bibliográfica, estudo documental, pretendendo alcançar os resultados adiante assinalados através de deduções decorrentes da análise de artigos e livros.

DESENVOLVIMENTO

A literatura pode ser vista como um instrumento de provocação de discussões sociais, assim como uma facilitadora do saber jurídico, uma vez que possibilita o imaginário acessível e criativo. Isto posto, a união de Direito e Literatura reverbera a sua importância ao proporcionar reflexões críticas sobre a legislação e sua aplicabilidade no cotidiano (ULTRAMARI e JAZAR, 2016).

Como sustentado em vasta literatura sobre o tema, as cidades foram construídas para atender os objetivos da classe dominante e, conseqüentemente, demarcar as linhas (in)visíveis da segregação social (MATHIVET, 2010). O romance de Jorge Amado deixa explícito que os recursos materiais e

o espaço urbano não são privilégios das crianças em situação de rua, pelo contrário, a classe burguesa privatiza e toma para si os direitos humanos.

Assim, não é por acaso que o espaço de moradia dessas crianças seja descrito como um trapiche abandonado; um lugar marginalizado e localizado longe dos olhos da cidade, ou seja, um espaço reservado à segregação. No capítulo O Trapiche, tem-se com detalhes a descrição:

Durante anos foi povoado exclusivamente pelos ratos que aí atravessavam em corridas brincalhonas, que roíam a madeira das portas monumentais, que o habitavam como senhores exclusivos. Em certa época um cachorro vagabundo o procurou como refúgio contra o vento e contra a chuva. Na primeira noite não dormiu, ocupado em despedaçar ratos que passavam na sua frente. Dormiu depois de algumas noites, ladrando à lua pela madrugada, pois grande parte do teto já ruíra e os raios da lua penetravam livremente, iluminando o assoalho de tábuas grossas. Mas aquele era um cachorro sem pouso certo e cedo partiu em busca de outra pousada, o escuro de uma porta, o vão de uma ponte, o corpo quente de uma cadela. E os ratos voltaram a dominar até que os Capitães da Areia lançaram as suas vistas para o casarão abandonado. (AMADO, 2009: 25).

A proposta é trazer uma reflexão sobre as crianças que não são consideradas adequadas para estarem “visíveis” na cidade. Pois, por um lado, se é possível verificar, hoje, tentativas de integrar crianças em espaços urbanos, por outro se verifica a tendência de marginalizar crianças pobres ou em situação de rua e não as aceitar nem mesmo em espaços que são destinados a elas. É o que se encontra exemplificado no fragmentado seguinte:

Volta Seca e o Sem-Pernas nunca haviam acolhido uma ideia com tanto entusiasmo. Eles muitas vezes já tinham visto um carrossel, mas quase sempre o viam de longe, cercado de mistério, cavalgados os seus rápidos ginetes por meninos ricos e choraminguentos. O Sem-Pernas já tinha mesmo (certo dia em que penetrou num parque de diversões armado no Passeio Público) chegado a comprar entrada para um, mas o guarda o expulsou do recinto porque ele estava vestido de farrapos. Depois o bilheteiro não quis lhe devolver o bilhete da entrada [...] Mas o Sem-Pernas preferiria, sem dúvidas, ter rodado no carrossel, montado naquele fantástico cavalo de cabeça de dragão, que era sem dúvida a coisa mais estranha e tentadora na maravilha que era o carrossel para os seus olhos. (AMADO, 2008: 63).

A discussão em questão aborda diferentes formas de opressão presentes na realidade das crianças em situação de rua, que, em sua maioria, vivem em condições de extrema pobreza e vulnerabilidade social, especialmente aquelas que são pretas e pardas (RIZZINI e COUTO, 2019). A interseção entre raça e classe contribui para moldar e restringir seus direitos sociais, políticos e econômicos (MORENO, 2015). O racismo estrutural, presente em nossa forma de socialização, é

fundamental para compreender os modelos de organização territorial dos espaços urbanos e as restrições aos espaços públicos para aqueles que não são considerados bem-vindos (ROCHA, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O campo de estudo de Direito e Literatura propõe uma reflexão sobre a realidade e tem se mostrado um grande aliado para a compreensão de questões jurídicas. A obra *Capitães da Areia* retrata algumas questões socio urbanas das cidades brasileiras, dentre elas a inércia estatal no direito à cidade para populações em vulnerabilidade social.

A reflexão sobre as crianças e espaço urbano se constitui como um momento de afirmação e denúncia. Afinal, a crise política, urbana, sanitária e discriminatória tem gerado a normalização da ausência de direitos na vida de crianças em situação de rua.

Dessa forma, espera-se do presente trabalho a proposição do exercício crítico por meio de uma obra literária para a real efetividade do direito à cidade, com políticas públicas pautadas no Estado Democrático de Direito, pensadas também sob a perspectiva das populações em situação de rua, sob um enquadramento interseccional. Que as experiências dos *Capitães da Areia* sejam inspiradoras como espaço de reconhecimento e resistência.

Palavras-chave: Direito e Literatura; Direito à cidade; Crianças; *Capitães da Areia*.

REFERÊNCIAS

AMADO, Jorge. *Capitães da Areia*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2009 [1937].

LEFEBVRE, Henri. (2001). *O Direito à Cidade*. Tradução de Rubens Eduardo Frias. 5ª edição. São Paulo. Centauro.

MATHIVET, Charlotte (2010). “O direito à cidade: chaves para entender a proposta de criar ‘Outra cidade possível’”. in: A. SUGRANYES & C. MATHIVET (orgs.). *Cidades para todos: Propostas e experiências pelo direito à cidade*. Chile - Habitat International Coalition (HIC).

MORENO, Renata (2015). “Entre o Capital e a Vida: Pistas para uma reflexão feminista sobre as cidades”. in: R. MORENO (org.). *Reflexões e práticas de transformação feminista*. São Paulo, SOF.

RIZZINI, I.; COUTO, R. M. B. do. População infantil e adolescente nas ruas: principais temas de pesquisa no Brasil. *Civitas: revista de Ciências Sociais*, [S. l.], v. 19, n. 1, p. 105–122, 2019. DOI:

10.15448/1984-7289.2019.1.30867. Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/30867>.

ROCHA, Valdivina. Racismo estrutural: Trajetórias de vida de pessoas negras em situação de rua na cidade de Santos/SP. 2021. 154 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Políticas Sociais) - Instituto de Saúde e Sociedade, Universidade Federal de São Paulo, Santos, 2021.

ULTRAMARI, C.; JAZAR, M. Literatura e Cidade: campo interdisciplinar e vazios investigativos. Cadernos de Pesquisa, São Luís, v. 23, n. 2, mai./ago 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.18764/2178-2229.v23n2p107-121>

A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA COBERTURA JORNALÍSTICA DO CASO DOS YANOMAMI

**MARIA LUÍSA LIMA
MARIA HELENA ASSIS**

INTRODUÇÃO

Atualmente, grande parte da população brasileira têm acesso a materiais noticiosos por meio da internet. Através do celular é possível ter acesso a blogs, sites de notícia, redes sociais, entre outras possibilidades. As notícias publicadas, geralmente são acompanhadas de vídeos ou fotografias que ilustram o que está sendo dito no material escrito. Todavia, o fácil acesso não pode anular a preocupação com a ética envolvida na produção e veiculação das imagens, é necessário questionar os limites do que deve ser ou não divulgado nos veículos noticiosos (BARCELOS, 2013).

Mesmo limitando-se a sites ditos jornalísticos, em que supõe-se uma valorização da ética, como previsto no Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, no Artigo 14º que aponta como dever “Tratar com respeito a todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar” (BARCELOS, 2013, p. 119), muitas vezes é possível ver em sites de notícia uma tendência ao uso de imagens que debilitam a condição humana, ferindo a dignidade e famílias dos indivíduos expostos. Não à toa, foi divulgado em levantamento feito por Barcelos (2009, apud BARCELOS, 2013), que a World Press Photo, instituição que organiza um dos principais prêmios de fotografias do mundo, na categoria Foto do Ano, 88,2% das imagens vencedoras entre os anos de 1955 e 2008, expõem situações dolorosas.

Neste ano de 2023 a World Press também destacou que os ganhadores “ajudam a continuar a tradição do que é possível fazer com a fotografia e como ela nos ajuda a ver a universalidade do humano”. A justificativa do uso de imagens dolorosas, assim como a World Press fez, é a de que elas contribuem para uma mudança social e política na realidade retratadas.

Dessa forma, este presente trabalho busca discutir a conduta jornalística dos veículos de imprensa que divulgam imagens que desumanizam as pessoas retratadas. A investigação foi feita a partir de análise de imagens por meio do conceito de construção de objeto proposto por Vicente (2000). Conforme a autora, “a interpretação da imagem relacionada e orientada por um projeto condiciona a elaboração de uma metodologia adequada, a escolha de conceitos e de teorias norteadoras das conclusões” (p. 156). Dessa forma, as imagens escolhidas estão embasadas na metodologia proposta por Barcelos (2013), que tem como objeto de estudo a necessidade de um fotojornalismo que respeite a dignidade humana.

DESENVOLVIMENTO

Neste trabalho foram analisadas três fotografias divulgadas em veículos de grande repercussão no Brasil. A Figura 1, uma foto publicada pelo site Poder360 em que mostra um idoso yanomami em uma situação de desnutrição extrema. A Figura 2 é uma imagem divulgada pelo Fantástico em sua aba do portal G1 em que mostra uma criança na mesma situação de desnutrição e a Figura 3 mostra mulheres e crianças Yanomamis caminhando em seu território indígena, essa imagem foi veiculada pela Agência Brasil.



Figura 1



Figura 2



Figura 3

As três imagens foram divulgadas juntamente com textos jornalísticos que denunciam os problemas de saúde enfrentados pelo povo Yanomami. Os veículos que publicaram essas imagens possuem um alcance nacional, uma vez que o jornal digital Poder360 possui cerca de 99 mil seguidores em seu perfil no Instagram. O programa Fantástico é um revista digital com quase cinquenta anos de atuação e a Agência Brasil é uma agência de notícias nacional veiculada à empresa estatal de comunicação Empresa Brasil de Comunicação.

Ao analisar as três imagens é possível perceber a discrepância entre as duas primeiras e a segunda. Nas duas primeiras imagens há a apresentação da vítima em seu estado mais vulnerável, o que gera comoção por parte dos receptores da notícia. Entretanto, a veiculação desse tipo de imagem também causa uma desumanização do personagem da notícia e torna a realidade vivida por eles, um espetáculo para a mídia. Conforme afirma Barcellos, no âmbito do jornalismo, esse trabalho implica exercer uma função social ligada à cidadania, liberdade de expressão e de direito à informação, entretanto, esses aspectos podem se chocar em alguns momentos (BARCELLOS, 2013).

No âmbito jurídico, um ponto que deve ser analisado para discutir o tema é a proteção ao direito de imagem previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988. Conforme afirma Franciulli Netto, o direito constitucional prevê a proteção de direito à imagem relacionado ao direito autoral de artistas. Entretanto, ele também registra, especificamente, sobre a proteção à imagem da pessoa

indígena, em que a Funai regulamentou por meio da Portaria n. 970/N que é obrigatória a remuneração por parte de quem obtiver lucro com as imagens desses povos originários (FRANCIULLI NETTO, 2004).

Apesar dessa regulamentação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, ainda não existe uma regulamentação no âmbito jurisdicional que proteja, não só esses povos, mas todo o povo brasileiro, da veiculação de imagens que acabam por ferir a dignidade humana como um todo. Além disso, apesar da Constituição, no artigo 5º: incisos V, X e XXVIII protegerem o direito à imagem individual a cada pessoa, na esfera da publicidade, ainda não há uma legislação que proteja as pessoas contra a divulgação de imagens que violem a dignidade desumana, retratando-os em situação de vulnerabilidade. Foi o que ocorreu na Figura 2 veiculada pelo Fantástico/G1. Apesar de protegerem a identidade da criança fotografada, ela foi captada em um cenário de grande fragilidade. Já na figura 3, é mostrado o contraponto do que foi dito, a Agência Brasil optou por proteger a identidade dos fotografados e escolheu fotografar uma situação em que eles não estão vulneráveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho evidencia exemplos da prática jornalística que corroboram para a espetacularização da realidade em que, muitas vezes, é ignorada a proteção à dignidade humana nas imagens divulgadas. Nesta discussão, ao comparar as três imagens, é possível concluir que apesar de alguns veículos de comunicação não prezarem pela proteção do fotografado, existe a alternativa de relatar o fato em torná-lo um espetáculo. Conforme a fala de Camps destacada por Barcellos: “o único limite à liberdade individual é o dano aos demais” (CAMPS, 2004, p.34 apud BARCELOS, 2013, p.123).

A produção deste trabalho propõe também uma discussão entre jornalistas e juristas, a fim de que seja debatido o tema e que seja criada uma tese específica sobre essa conduta. Dessa forma, é possível caminhar para a proteção da imagem das pessoas e assegurar o direito de liberdade de imprensa.

Palavras-chave: Direito de imagem; Liberdade de imprensa; Fotojornalismo

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Valéria. Yanomami: mais de 5 mil atendimentos médicos foram feitos em um mês.

Agência **Brasil.** Fevereiro, 2023. Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2023-02/yanomami-mais-de-5-mil-atendimentos-medicos-foram-feitos-em-um-mes>>. Acesso em 05 mai. 2023.

As melhores imagens do ano: conheça os vencedores do World Press Photo 2023. **O Globo**. Abril, 2023. Disponível em:<<https://oglobo.globo.com/cultura/epoca/noticia/2023/04/as-melhores-fotos-do-ano-conheca-os-vencedores-do-world-press-photo.ghtml>>. Acesso em: 05 mai. 2023.

BARCELOS, Janaina Dias. Por um fotojornalismo que respeite a dignidade humana: a dimensão ética como questão fundamental na contemporaneidade. **Discursos fotográficos**, v. 10, n. 16, p. 111-134, 2014. Disponível em: <<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/discursosfotograficos/article/view/14220/14591>>. Acesso em: 05 mai. 2023.

BRASIL. Constituição Federal da República do Brasil de 1988, Art. 5º, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=Todo%20o%20poder%20emana%20do,diretamente%2C%20nos%20termos%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o.>>

DE SOUZA VICENTE, Tania Aparecida. Metodologia da análise de imagens. **Revista Contracampo**, 2000. Disponível em: <[file:///C:/Users/mcphe/Downloads/Metodologia_da_analise_de_imagens%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/mcphe/Downloads/Metodologia_da_analise_de_imagens%20(1).pdf)>. Acesso em 05 mai, 2023.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. Proteção ao direito à imagem e a constituição federal. **II Semana de Direito de Blumenau – XXII Semana de Estudos Jurídicos**. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79058135.pdf>> Acesso em 05 mai. 2023.

Malária, pneumonia, desnutrição, contaminação por mercúrio: Fantástico mostra a tragédia humanitária na Terra Indígena Yanomami. **G1**. Janeiro, 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/01/29/malaria-pneumonia-desnutricao-contaminacao-por-mercurio-fantastico-mostra-a-tragedia-humanitaria-na-terra-indigena-yanomami.ghtml>>. Acesso em 05 mai, 2023.

Veja o estado de desnutrição de Yanomamis em Roraima. Janeiro, 2023. **Poder360**. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/midia/veja-estado-de-desnutricao-de-yanomamis-em-roraima/>>. Acesso em 05 mai. 2023.

ANÁLISE DA CAÇA ÀS BRUXAS: PROJETO POLÍTICO DE EXCLUSÃO DAS MULHERES DA MEDICINA NASCENTE NA EUROPA

**AMANDA DE OLIVEIRA DIAS
GABRIELA ANDRADE FERNANDES**

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é resultado da iniciação científica voluntária da UESB vinculado ao projeto de pesquisa “(In)efetividade da Lei Maria da Penha” com grupo de pesquisa inscrito no CNPq denominado Grupo de Pesquisa em Mulheres e Relações de Gênero (GPEM) e tem como objetivo realizar uma análise bibliográfica do capítulo 4 da obra *Calibã e a Bruxa: Mulheres, corpos e Acumulação Primitiva*, que discute a caça às bruxas na Europa fazendo uma correlação com a obra *O Martelo das Feiticeiras*. O intuito desta pesquisa qualitativa é compreender como o movimento de caça às bruxas do século XV propiciou a exclusão das mulheres em sua profissão de curandeiras e os impactos disso na sua autonomia financeira.

Este resumo foi elaborado predominantemente por pesquisa teórica, utilizando as obras ‘*Calibã e a Bruxa*’ e ‘*O Martelo das Feiticeiras*’ como base e fundamentação para as discussões aqui estabelecidas, bem como um comparativo dos pensamentos de suas autoras no que diz respeito à profissão das curandeiras. Outro ponto importante também é que *O martelo das feiticeiras* foi escrito por dois membros da igreja, enquanto que *Calibã e a Bruxa* foi escrito por uma mulher militante feminista.

A caça às bruxas é um tópico de extrema importância para o debate atual sobre o papel da mulher na sociedade e as relações de gênero, embora ocorrido séculos atrás, ainda assim, apresenta consequências para a sociedade atual. Não se sabe ao certo o número exato de mortes que ocorreram nesse período, mas é notório que o movimento como um todo aprofundou a marginalização da mulher na sociedade, além de promover uma série de humilhações e torturas legitimadas pelo Estado e pela Igreja.

Silvia Federici, autora da obra *Calibã e a Bruxa*, apresenta uma relação entre a caça às bruxas e o desenvolvimento do capitalismo e uma quebra do pensamento oriundo do senso comum de que esse movimento ocorreu durante a ‘Idade das trevas’. No outro ponto Heinrich Kramer e Jacobus Sprenger, escritores da obra *Malleus Maleficarum* (*O martelo das Feiticeiras*) trazem, no ano de 1486, um manual para os inquisidores da época conhecerem sobre as práticas, características e punições necessárias para cada ato praticado pelas bruxas.

As obras escolhidas para fundamentar o presente resumo possuem uma relação entre si, pois enquanto o texto de O martelo das Feiticeiras apresenta-se mais como um compilado de regras e informações sobre punição e identificação das bruxas a época, o texto de Calibã e a Bruxa traz um aspecto histórico sobre como esse o movimento ocorreu. Apesar do período ser reconhecido como uma ponte entre a Idade média e o início do Renascimento e da Idade Moderna, naquele momento foi o ápice dessa caça e por mais que a ciência e as pesquisas baseadas em evidências estivessem em foco, houve um considerável apoio dos pensadores da época.

DESENVOLVIMENTO

Federici (2017), no início do quarto capítulo denominado ‘A grande caça às bruxas na Europa’ a autora apresenta pontos importantes para confirmação de que a caça às bruxas não foi um processo espontâneo, mas sim planejado, com o apoio do Estado e da Igreja, como forma de controle das mulheres, sobretudo, daquelas de classes mais baixas. Esse processo se apresenta como uma grande luta de classes, ao perceber que todos os acusados de tal feito como a bruxaria eram pertencentes a classes menos favorecidas.

As mulheres desde sempre desempenharam os papéis de curandeiras, parteiras e farmacêuticas. Com seu conhecimento acerca das ervas medicinais e procedimentos naturais passados de geração a geração, auxiliavam a população em suas vilas e detinham uma certa independência pessoal e econômica pelo trabalho exercido. Eram vistas pela população como mulheres sábias e detentoras de conhecimentos.

Em o Martelo das Feiticeiras há uma breve análise histórica do papel da mulher na sociedade, desde quando sua figura era vista como sagrada por conseguir conceber a vida e representante da fertilidade, até seu declínio na época das caças, em que a força masculina era o foco, passando por outros momentos históricos até chegar ao feudalismo em que as mulheres camponesas aprofundam o seu conhecimento nas ciências naturais pois, pela sua condição econômica, não possuíam outras formas de cuidado. Esse é o ponto que chama a atenção da Igreja e do Estado pois essas mulheres, conforme relatado na obra, apresentavam uma ameaça a comunidade médica, majoritariamente masculina, que estava surgindo nas universidades e, também, pelo fato de formarem confrarias, nas quais, compartilhavam conhecimentos e discutiam tópicos políticos, sendo inclusive influenciadoras de revoluções contra o sistema feudal.

Dessa forma, observa-se que a caça às bruxas foi um projeto político com apoio do Estado e da Igreja construído no sentido de denegrir e macular a imagem da mulher curandeira, associando seu trabalho à obras demoníacas. Em razão disso, a Mulher detentora de conhecimentos fitoterápicos e

que possuía um certo prestígio social é vista como uma figura maligna e que deve ser dominada e extinta.

Diante de toda essa situação, as mulheres foram afastadas cada vez mais dessas atividades de parteiras e curandeiras, e o homem passou a tomar esse lugar, pois era uma pessoa de confiança da igreja e que não praticaria tais ‘atos de bruxaria’.

Com a perseguição à curandeira popular, as mulheres foram expropriadas de um patrimônio de saber empírico, relativo a ervas e remédios curativos, que haviam acumulado e transmitido de geração a geração — uma perda que abriu o caminho para uma nova forma de cercamento: o surgimento da medicina profissional, que, apesar de suas pretensões curativas, erigiu uma muralha de conhecimento científico indisputável, inacessível e estranho para as “classes baixas” (Ehrenreich e English, 1973; Starhawk, 1997).

Ehrenreich (1973), ainda traz ainda a discussão da submissão da mulher ao homem na figura da enfermeira ou parteira que obedece aos comandos do médico, evidenciando assim as consequências da caça às bruxas no cenário atual.

Pesquisa realizada por Scheffer et al (2020) acerca da demografia médica, observou-se que havia desde 1910 uma predominância masculina em relação à feminina. Dividindo-se os grupos por faixa etária, constatou-se que acima dos 70 anos, 79% é composto por homens. Todavia, com o passar do tempo a participação feminina foi aumentando e, atualmente, tem-se 53,4% de médicos para 46,6% de mulheres. Essas mudanças ocorridas em apenas um século evidenciam a importância da luta pela igualdade de direitos e pelo fim da discriminação sexual em todas as instâncias sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade atual, como um todo, é o resultado de anos de evolução das pessoas que a compõem, das relações por elas estabelecidas e também pela evolução do conjunto de regras que a governam. Dito isto, após a análise dos textos apresentados e prévio conhecimento acerca das relações de gênero na sociedade, é possível perceber que esse movimento de caça às bruxas ocorrido no século XV, trouxe significativas mudanças, sobretudo, para a medicina, pois, a estratificação social desta profissão, ainda hoje, tão bem remunerada em comparação a outras profissões, assim como, a exclusão das mulheres de suas ocupações, ainda que de forma empírica, na idade média, desenhou o cenário atual brasileiro.

A vertente escolhida, qual seja, a medicina e o trabalho de parteira, evidencia não só o aspecto profissional como social da mulher, antes, independente financeiramente e prestigiada socialmente,

para sua guetização à condição de mulher submissa e dominada pelo modelo patriarcal que se instala, sobretudo, nos primórdios do capitalismo.

A caça às bruxas evidencia, de forma clara, como o corpo feminino e suas escolhas podem ser controlados politicamente. Desse modo, é perceptível que por maiores que sejam os avanços nas conquistas dos direitos femininos, a sociedade ainda sofre os impactos dos acontecimentos de séculos atrás, influenciando a sua forma de ver a figura feminina e do seu papel desempenhado na comunidade.

Palavras-chave: caça às bruxas; malefício; curandeira; luta de classes; capitalismo.

REFERÊNCIAS

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, Jacobus. **O martelo das feiticeiras**. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2015.

EHRENREICH, Barbara; ENGLISH, Deirdre (1973). *Witches, Midwives and Nurses. A History of Women Healers*. **Old Westbury (NY): The Feminist Press**. [ed. bras.: *Bruxas, parteiras e enfermeiras: uma história de mulheres curandeiras*. Curitiba: Paulo Perna e Meryl Adelman, 1999.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017

SCHEFFER, M. et al., **Demografia Médica no Brasil 2020**. São Paulo, SP: FMUSP, CFM, 2020. 312 p. ISBN: 978-65-00-12370-8.

AS RELAÇÕES CONSTITUTIVAS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E DOENÇA MENTAL NA FORMAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR

YAN ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA

INTRODUÇÃO

Atualmente, a deficiência intelectual e a doença mental são compreendidas como condições que afetam o desenvolvimento e adaptação social do indivíduo, entende-se como deficiência intelectual o desenvolvimento biológico diferenciado que dificulta atividades do cotidiano, enquanto que a doença mental pode ser desenvolvida ao longo da vida, podendo inclusive ser desencadeada por fatores externos.

O Código Civil de 1916 classificava as pessoas com deficiência intelectual e doença mental como "loucos", o que reflete uma visão estigmatizada (LÔBO, 2015). Entretanto a Lei Brasileira de Inclusão de 2015 traz um entendimento mais abrangente e humanizado garantindo a autonomia e a independência da pessoa com deficiência intelectual e doença mental, portanto, é importante que a família, a sociedade e o Estado reconheçam e busquem formas de incentivar e apoiar estas pessoas a desenvolverem suas capacidades e habilidades, promovendo sua inclusão e autonomia.

Assim, este estudo visa discutir o direito de constituição de núcleo familiar das pessoas com deficiência intelectual e doença mental, para tanto examinando a relação entre os dispositivos legais e a jurisprudência pátria e como esses dois elementos afetam a temática discutida.

Ademais, a presente pesquisa possui natureza básica e encontra-se em desenvolvimento, foi adotada a análise de dados qualitativos e revisão bibliográfica e jurisprudencial, sendo ainda utilizada como metodologia científica a indução e a dedução.

DESENVOLVIMENTO

Com o advento de importantes movimentos como a luta antimanicomial, convenções e tratados internacionais sobre o direito das pessoas com deficiência e a adoção do Estatuto da Pessoa com Deficiência com força constitucional, o ordenamento pátrio restringiu em 2015 o uso curatela apenas para os assuntos relacionados a patrimônio e reconheceu a capacidade civil de pessoas com deficiência por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência. O reconhecimento da capacidade civil plena desses indivíduos (BRASIL, 2002) traz uma nova perspectiva de inclusão e socialização, possibilitando, por exemplo, a constituição de família. Todavia, na prática muitas são as implicações que inibem a melhor aplicabilidade do exercício pleno da capacidade reconhecida.

Ainda em 1992, Professora Rosana Glat no trabalho intitulado “A Sexualidade da pessoa com deficiência mental” publicado na Revista Brasileira de Educação Especial, dissertou sobre a falta de perspectiva de pessoas com níveis leves ou moderados de deficiência intelectual e doença mental em constituírem família, pois não se viam como capacitadas para tal. As pessoas entrevistadas pela professora sequer possuíam conhecimento sobre aspectos simples de reprodução sexual, métodos contraceptivos e ciclos menstruais, situação que poderia ser resolvida com a simples inserção e adequação de programas de educação sexual já existentes (GLAT.1992), a autora ainda trata da falta de reconhecimento do direito desses grupos de se sentirem amados seja por cônjuge ou descendente e assim expandir sua rede de socialização para além do primeiro núcleo familiar.

Nesse sentido, a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tratou do direito ao matrimônio, acesso a informações relativas ao planejamento familiar, à concepção ou adoção de filhos, relações sexuais e a vedação da esterilização compulsória (BRASIL, 2008), questões que mais tardes foram suscitadas no Estatuto da Pessoa com Deficiência:

- Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
- I – casar-se e constituir união estável;
 - II – exercer direitos sexuais e reprodutivos;
 - III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
 - IV – conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
 - V – exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
 - VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2015)

Todavia, há de se considerar que existem diferentes níveis de deficiência intelectual e doença mental e que algumas delas podem dificultar a constituição de uma instituição tão complexa como a família. Prevendo tais casos, o diploma citada traz a figura da tomada de decisão apoiada em seu artigo 1.783-A O instituto da tomada de decisão apoiada é fundamental para assegurar a efetividade da capacidade civil plena da pessoa com deficiência, pois não deixa de reconhecer a capacidade, mas a trata dentro das suas peculiaridades, seguindo assim os princípios de igualdade de isonomia, conforme Maria Helena Diniz, a tomada decisão apoiada não conduz à perda da capacidade, mas a validade do negócio efetuado pelo ‘deficiente’ (DINIZ, 2016).

Em que pese à previsão legal, observam-se, na jurisprudência que trata do assunto, julgamentos que levam em conta o grau de discernimento do indivíduo para deferimento do pleito da Tomada de Decisão Apoiada, podendo ser motivo para indeferimento do pedido a constatação da

dependência total de terceiros para praticar quaisquer atos, ou da plena capacidade para praticar atos de maneira independente, conforme abaixo:

APELAÇÃO - TOMADA DE DECISÃO APOIADA [...] A Tomada de Decisão Apoiada vem a ser modelo legal de proteção à pessoa com deficiência, reservada para deficientes que têm preservada sua capacidade civil - Caso concreto em que a perícia revela total restrição aos atos da vida civil, em razão das graves limitações que a doença acarretou à deficiente, a qual foi tida como totalmente dependente de terceiros em várias funções, especialmente na de tomar decisões - Tomada de Decisão Apoiada que se mostra incompatível com o quadro de incapacidade da pessoa com deficiência - Prova pericial detalhada e completa, que além de não ter sido impugnada em sua conclusão, afastou a necessidade de exame psicológico, dado o grau de limitação grave constatado - Sentença mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (SÃO PAULO. TJSP; Apelação Cível 1017541-59.2019.8.26.0003; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022). (grifamos).

DIREITO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - PROCEDIMENTO DE TOMADA DE DECISÃO APOIADA - ARTIGO 1.783-A DO CÓDIGO CIVIL - PROVA PERICIAL - CAPACIDADE PARA GERIR OS ATOS DA VIDA CIVIL - RECURSO DESPROVIDO. - [...] - Ante a constatação, por meio de laudo pericial, que a pessoa a ser apoiada possui plena capacidade para gerir os atos da vida civil, não há como acolher o pedido de tomada de decisão apoiada. (MINAS GERAIS. TJ-MG - Apelação Cível 1.0000.21.226443-6/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, julgamento em 16/03/2023, publicação da súmula em 16/03/2023).

Todavia, percebeu-se que é comum que as famílias busquem interditar parentes com deficiência intelectual e doença mental por acreditarem que estes não são capazes de gerir a vida cívica, daí surge à importância da jurisdição pátria analisar cautelosamente tais pedidos a fim de não deferir uma medida que traz um retrocesso significativo nos direitos conquistados.

AÇÃO DE INTERDIÇÃO - Apelante que pretende decretar a interdição de seu irmão, diagnosticado com esquizofrenia, e que faz uso de medicação controlada - Avaliação psiquiátrica que atesta capacidade para a prática de atos da vida civil, e recomenda a adoção do instituto da tomada de decisão apoiada, previsto no Código Civil - [...] Desnecessidade da decretação de interdição do apelado, que poderá, se assim o desejar, formular pedido de tomada de decisão apoiada, com a indicação de duas pessoas idôneas de sua confiança para prestar-lhe suporte em decisões sobre atos da vida civil - Sentença mantida - Honorários recursais devidos - RECURSO DESPROVIDO. (SÃO PAULO. TJSP; Apelação Cível 1011607-40.2017.8.26.0602; Relator (a): Angela Lopes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 24/04/2020; Data de Registro: 24/04/2020). (grifamos).

Observou-se também a possibilidade do casamento de pessoas com deficiência intelectual e doença mental interditadas, em razão do direito de praticar atos da vida civil, e em razão da deficiência, a manutenção do direitos à pensão alimentícia:

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - Filhos maiores, mas interditados por doenças neurológicas -[...] - A contração de matrimônio por um deles não afasta o dever do alimentante, uma vez que a Lei de Inclusão da Pessoa Deficiente garante a plena capacidade para a prática de atos da vida civil, o que não exclui, por força da deficiência, a obrigação alimentar pelo parentesco - [...] - Litigância de má-fé - Omissão da incapacidade dos alimentados - Ocorrência - Manutenção - Recurso desprovido. (SÃO PAULO. TJSP; Apelação Cível 1000555-27.2019.8.26.0586; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2020; Data de Registro: 25/09/2020). (grifamos).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, constatou-se até o momento no presente trabalho que o exercício da capacidade civil plena da pessoa com deficiência intelectual e doença mental para constituir família é amplamente reconhecido e assegurado pela doutrina pátria e encontra efetividade na jurisprudência. Sendo constatado ainda que julgadores buscam, dentro do caso concreto e a partir dos laudos médicos, melhor atender os interesses da pessoa com deficiência intelectual ou doença mental, podendo inclusive estabelecer parâmetros controversos como o pagamento de pensão alimentícia pelos genitores ao indivíduo interditado em razão da sua deficiência, mas que já se encontra casado pelo direito de praticar atos

Todavia, os familiares ou cuidadores, ainda encontram dificuldade em permitir que a pessoa com deficiência passe a viver de maneira mais independente, o que dificulta que estas pessoas também se vejam como seres capazes de ter constituírem suas próprias famílias.

Palavras-chave: Deficiência; Intelectual; Mental; Família; Direito.

REFERÊNCIAS:

BRASIL, **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 28 de abril de 2023.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 de abril de 2023.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em 03 de maio de 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Influência da lei nº 13.146/2015 na teoria das incapacidades do direito civil brasileiro.** Revista Jurídica Luso Brasileira, 2016. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/5/2016_05_0981_1014.pdf. Acesso em 03 de maio de 2023

LÔBO, Paulo. **Avanços para pessoas com deficiência mental que não são incapazes.** Conjur, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acesso em: 12 de abril de 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1000555-27.2019.8.26.0586.** Exoneração de alimentos. Relator (a): Alcides Leopoldo. São Paulo, 25 de setembro de 2020. JUSBRASIL, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/933714778/inteiro-teor-933714805>. Acesso em 03 de maio de 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de justiça. **Apelação Cível 1011607-40.2017.8.26.0602.** Ação de Interdição. Relator (a): Angela Lopes São Paulo, 24 de abril de 2020, JUSBRASIL 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/888319103>. Acesso em 03 de maio de 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de justiça. **Apelação Cível 1.0000.21.226443-6/001.** Tomada de Decisão Apoiada . Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz. Minas Gerais, 16 de março de 2023. JUSBRASIL, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1784909960>. Acesso em 03 de maio de 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de justiça; **Apelação Cível 1017541-59.2019.8.26.0003.** Tomada de Decisão Apoiada. Relator (a): Alexandre Coelho. São Paulo, 24 de Fevereiro de 2022. JUSBRASIL, 2022 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1408644022>. Acesso em 03 de maio de 2023.

CAPITALISMO, TRABALHO FEMININO E PROSTITUIÇÃO: UMA ANÁLISE DAS OBRAS O CONTRATO SEXUAL E CALIBÃ E A BRUXA

**MARIA CLARA CARVALHO SÁ
GABRIELA ANDRADE FERNANDES**

INTRODUÇÃO

Com o surgimento do capitalismo e a existência de um contrato sexual, as mulheres são colocadas em situação de sujeição nas suas relações sociais e de trabalho. Sem a possibilidade de autonomia financeira, por conta da perda de empregos tradicionalmente femininos e da proibição da prostituição, muitas mulheres passaram a depender de uma figura masculina para garantir sua subsistência e usufruir de direitos básicos. Desse modo, esse trabalho atrai atenção para a reflexão a respeito do posicionamento feminino no mercado de trabalho, que é uma discussão urgente e de extrema importância.

Na obra, ‘O Contrato Sexual’, a autora Carole Pateman analisa a teoria do contrato social de Rosseau sob uma perspectiva feminista, uma vez que os contratos feitos em sociedade consideram apenas aspectos patriarcais e falham em observar a condição da mulher em suas relações. Dessa maneira, Pateman (1993) evidencia que as teorias contratualistas deixam de apontar a existência de um contrato sexual, de subordinação feminina, que precede o contrato social. Portanto, essa obra discute as relações de trabalho feminino, sua autonomia, seu corpo e como se dão seus relacionamentos.

Nesse mesmo sentido, o ‘Calibã e a Bruxa’ de Silvia Federici promove uma discussão a respeito do fim do feudalismo e o início do capitalismo acerca do modo como a capacidade reprodutiva e laboral das mulheres foram percebidas e apropriadas pelo Estado para a instauração desse novo sistema. Assim, no processo de acumulação primitiva, o corpo feminino foi visto como máquina de reprodução de mão de obra e as mulheres, por sua vez, perderam seus direitos e domínio dos seus corpos. Portanto, aquelas que não se enquadravam no padrão esperado pelo sistema, como as solteiras, viúvas e independentes, eram consideradas bruxas, perseguidas e queimadas na fogueira. Diante do exposto, as mulheres feudais, que antes possuíam liberdade para desenvolver seu trabalho e tinham acesso à terra, foram excluídas das relações trabalhistas, de tal maneira que perderam seus direitos e autossuficiência. Além disso, seus corpos foram apropriados como instrumentos disponíveis ao Estado e houve a domesticação feminina, a qual impossibilitava que mulheres sem marido ou pai tivessem condições dignas de sobrevivência.

Consoante essa perspectiva, o presente estudo, resultado de leituras e discussões em grupo de Iniciação Científica da UESB acerca do patriarcado e das relações de gênero, objetiva fazer uma pesquisa bibliográfica do tipo qualitativa correlacionando as obras supramencionadas (Contrato sexual, Calibã e a ruxa), com destaque para a desvalorização do trabalho feminino, sua posição no mercado e o contrato sexual presente em suas relações, para então, associar o surgimento do capitalismo à minoração da autonomia feminina, a partir da influência da diminuição da população que culminou na domesticação das mulheres e na precarização da prostituição.

DESENVOLVIMENTO

Na Idade Média, com o fim do feudalismo e início do sistema capitalista, ocorreram os cercamentos de terras, que era um método usado pelos lordes e fazendeiros ricos com o intuito de eliminar o uso comum da terra e expandir a sua propriedade. Desse modo, houve o fechamento das terras comunais e a demolição dos barracos dos camponeses, os quais não possuíam terras próprias e usufruíam do sistema de campos abertos.

A extinção dos vilarejos rurais impactou a vida financeira dos camponeses, mas, além disso, alterou as relações sociais femininas, que tinham nas terras comunais seu ambiente de subsistência e socialização, por meio da troca de notícias e conselhos. Nesse local, as mulheres eram capazes de formar pontos de vistas próprios e discutir os acontecimentos coletivos sob sua perspectiva, sem interferência da visão e controle masculino.

Com o advento do capitalismo, a posição de servidão retornou ao cenário social europeu que favoreceu diversas lutas em busca de dignidade para a classe trabalhadora empobrecida. Entretanto, se a situação não era favorável para os trabalhadores masculinos, era ainda pior para as mulheres que foram excluídas de ocupações assalariadas e auferiam pouquíssimo em relação ao salário médio masculino.

Nesse cenário, o Estado promulgou leis severas contra a vagabundagem, tornando as relações dos trabalhadores restritas ao âmbito doméstico e privado. Outrossim, com a queda do número populacional, por conta das doenças e da resistência dos pobres em se reproduzirem, o Estado passou a instaurar métodos disciplinares que ceifaram o controle feminino sobre a reprodução. Os métodos contraceptivos foram proibidos e tornou-se ilegal hospedar mulheres grávidas, sendo obrigatório comunicar a gravidez ao governo, uma vez que a família passou a ser considerada uma importante instituição que assegurava a transmissão da propriedade e a reprodução da força de trabalho. Assim, as mulheres perderam empregos que haviam conquistado tradicionalmente e sua mão de obra era desvalorizada.

Desse modo, o casamento era visto como uma verdadeira carreira para elas e a incapacidade das mulheres de sobreviverem sozinhas era dado como algo tão certo que, quando uma mulher solteira tentava se assentar em um vilarejo, era expulsa, mesmo se ganhasse um salário (FEDERICI, 2017). Entretanto, apesar do contrato de casamento ainda ser fundamental para o direito patriarcal, é apenas um dos caminhos sociais, dentre os aceitáveis, para os homens terem acesso sexual aos corpos das mulheres (PATEMAN, 1993).

Neste contexto social e político, a prostituição se tornou a principal fonte de subsistência feminina. Essa era a indústria que melhor remunerava as mulheres pobres, fornecendo muito dinheiro em pouco tempo e ainda permitia um grau de independência e flexibilidade com o trabalho doméstico, sendo possível conciliar e executar os dois. Porém, Pateman (1993) sinaliza que essa instituição não se difere muito do casamento, haja vista que é parte integrante do capitalismo e, portanto, uma maneira de comprar o acesso sexual ao corpo feminino.

Sendo assim, a prostituta está subordinada aos seus clientes, assim como a mulher está ao seu marido. O corpo da mulher e o acesso sexual são, por consequência, objetos de um contrato, de modo que os homens podem comprar o ato sexual e exercerem o seu direito patriarcal, logo, não possui semelhança alguma com o amor livre, uma vez que, o prazer e a autonomia são unilaterais.

Entretanto, no século XVI, a prática da prostituição passou a ser criminalizada e as prostitutas foram penalizadas com instrumentos de tortura:

Por todas as partes, entre 1530 e 1560, os bordéis urbanos foram fechados e as prostitutas, especialmente aquelas que trabalhavam na rua, severamente penalizadas: banimento, flagelação e outras formas cruéis de reprimendas. Entre elas, a “cadeira de imersão” (*duckingstool* ou *acabussade*) — “peça de teatro macabro”, como a descreve Nickie Roberts —, em que as vítimas eram atadas, às vezes presas numa jaula, e, então, repetidamente imersas em rios ou lagoas até quase se afogarem (Roberts, 1992, pp. 115-6). Enquanto isso, na França do século XVI, o estupro de prostitutas deixou de ser um crime. Em Madri, também foi decidido que as vagabundas e as prostitutas não estavam autorizadas a permanecer e a dormir nas ruas ou sob os pórticos; se fossem pegas em flagrante, deveriam receber cem chibatadas e, depois, ser banidas da cidade por seis anos, além de ter a cabeça e as sobrancelhas raspadas. (FEDERICI, 2017, p. 187).

Do exposto, observa-se que as prostitutas eram vistas como algo sujo e indigno, porém os homens que se punham como senhores sexuais dessas mulheres não recebiam o mesmo tratamento, pois se ‘utilizavam’ desse serviço por necessidade humana. Segundo Pateman (1993), o relatório da

Comissão Real de Atos das Doenças Contagiosas, os quais confinavam “prostitutas comuns” em hospitais de isolamento caso apresentassem doença venérea, afirmava que “não se pode comparar as prostitutas e os homens que têm relação com elas. No primeiro sexo, o delito é cometido por dinheiro; no segundo, é um prazer não-ortodoxo de um instinto natural” (PATEMAN, 1993, p. 288 e 289).

Desse modo, sem a possibilidade de realizarem atividades econômicas por conta própria e sem independência financeira, as mulheres foram legalmente menosprezadas, perderam direitos basilares, como de representarem a si mesmas, de realizarem contratos sociais, cuidarem de negócios e, até mesmo, de viverem sem uma presença masculina no lar, sendo, mais uma vez, colocadas em posição de subordinação, sem independência e soberania sobre seus próprios corpos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto anteriormente, com a baixa natalidade na Europa, o Estado iniciou o disciplinamento e domesticação do corpo feminino, controlando o uso de contraceptivos e vigiando suas relações sociais e gravidezes, com o intuito de garantir a reprodução do trabalho assalariado e a continuidade do capitalismo. As mulheres que não possuíam trabalho e não eram casadas recorreram à prostituição como principal fonte de renda e subsistência. Todavia, com a proibição dessa instituição que melhor remunerava o trabalho feminino, as mulheres foram excluídas das relações de emprego e perderam totalmente sua independência.

Dessa forma, a família, nos primórdios do capitalismo, foi uma instituição importante para ocultar o trabalho feminino, centralizado nos cuidados com a casa, e que impossibilitava as mulheres de obter seu próprio sustento, propiciando uma condição de submissão ao marido. Como resultado do patriarcado salarial e da subordinação feminina, as mulheres perderam direitos básicos, o que as obrigava a estarem sob a tutela de algum homem, submetendo-se a um contrato sexual para que pudessem exercer suas cidadanias ainda que limitadamente. Assim, a partir da análise realizada, é notório que o surgimento do capitalismo foi imprescindível para o processo de diminuição da autonomia feminina, que repercutiu até os dias atuais nas relações domésticas e trabalhistas.

Palavras-chave: contrato sexual; patriarcado; prostituição; domesticação; capitalismo.

REFERÊNCIAS

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Título original: *Caliban and the Witch: Women, the Body and Primitive Accumulation*. Tradução: coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução: Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra,

COMO A AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA AJUDA A CONSOLIDAR O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

VITÓRIA MARIA SILVA DO ESPÍRITO SANTO

INTRODUÇÃO

A nossa atual Constituição Federal garante no § 2º do seu art. 182 que, a função social da propriedade urbana é exercida quando atende às ordens contidas no plano diretor de cada município. E a Lei 10.257 de 2001 (Estatuto da Cidade) busca regular o uso da propriedade urbana em favor do bem estar dos cidadãos e do equilíbrio ambiental. Partindo desses dois pressupostos, esse trabalho abordará como a agricultura urbana e periurbana ajudam a garantir um melhor uso dos espaços ociosos nas cidades, garantindo assim que a propriedade cumpra a sua função social.

A agricultura nas cidades contribui para a sociedade em três vias: a sociocultural, a econômica e a ambiental, alguns exemplos práticos são a segurança alimentar, a requalificação do espaço urbano, a redução da pobreza e a melhor gestão dos recursos hídricos (Curan; Marques, 2021). Além disso, esse tipo de agricultura também favorece a ocupação inteligente de áreas ociosas e o povoamento de áreas mais distantes dos centros urbanos (Moura; Ferreira; Lara, 2013)

Para tanto, foi escolhida como base a pesquisa bibliográfica em artigos acadêmicos disponibilizados de forma virtual para as argumentações e informações que serão utilizadas nesse texto, e dessa forma o objetivo do trabalho seja alcançado.

DESENVOLVIMENTO

Nas últimas décadas, a agricultura urbana e periurbana passaram a chamar a atenção de alguns governos devido a sua capacidade de conceder às pessoas mais vulneráveis o acesso a alimentos, tanto para o autoconsumo como para a venda, dessa forma também fazendo com que haja a geração de renda e o aproveitamento da mão de obra dos moradores em torno da horta.

Ademais, infelizmente, a insegurança alimentar aflige mais de dois bilhões de pessoas (FAO, Ifad, Unicef, WFP, WHO, 2019 apud Curan; Marques, 2021), e obviamente que é a parte da população que tem menos acesso às políticas públicas, saneamento e habitação que sofre com as consequências da falta de alimentos frescos e saudáveis, principalmente depois da pandemia da COVID-19, a qual, deixou muitas famílias em condições precárias, além da dificuldade de concretizar programas que visem incentivar a produção de alimentos na cidade. Inclusive, existem projetos que

querem atrapalhar o cumprimento da função social da propriedade, como é o caso da PEC 80/2019 proposta pelo senador Flávio Bolsonaro busca dificultar a desapropriação de imóveis e as políticas habitacionais, além de facilitar a especulação imobiliária.

Diante os problemas supracitados, é de grande importância que um melhor planejamento urbano e ambiental seja levado em consideração, visto que, a saúde da população e do meio ambiente está em risco. E é ainda mais importante que o investimento na conscientização da população seja ainda maior, para que propostas como a PEC80/2019 não sejam aprovadas.

De igual modo, também há dificuldade no uso efetivo das terras urbanas e periurbanas, devido a subutilização, não edificação e não utilização de muitos espaços e imóveis, além da concentração de investimentos e políticas públicas apenas nas áreas “nobres” das cidades.

Dessa maneira, como esse tipo de agricultura, na maioria das vezes faz o uso de terrenos subutilizados, ela ajuda na requalificação desses espaços (Curan; Marques, 2021), como por exemplo: debaixo de redes elétricas, canteiros centrais, lajes e lotes, assim essa criatividade da população mostra que não é impossível ocupar de forma produtiva os espaços urbanos.

Porém, conforme Borges et. al (2017) é necessário que haja certo cuidado nessa prática, pois se o meio ambiente for utilizado da maneira incorreta pode causar sérias consequências aos ecossistemas e ao espaço urbano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível constatar que assegurar a efetiva prática da agricultura urbana e periurbana nos Planos Diretores dos municípios é uma ótima maneira de incentivar a segurança alimentar, tendo em vista que com o agronegócio os alimentos colocados na mesa da população brasileira são infestados de agrotóxicos e transgênicos, e a preservação do meio ambiente, devido a redução na produção de lixo e de gases nocivos à saúde, uso inteligente e sustentável da água, e até mesmo o próprio embelezamento do local utilizado.

O investimento nesse tipo de agricultura nas áreas ociosas das cidades é completamente possível, uma vez que é economicamente e socialmente viável e fácil, pois não custa caro para os cofres públicos e a mão de obra é simples de conseguir. Do mesmo modo, a função social da propriedade estará sendo cumprida, visto que, com as hortas urbanas o bem estar social e a preservação da natureza são trazidos para o primeiro plano.

Palavras-chave: Agricultura urbana; Espaços urbanos; Meio ambiente

REFERÊNCIAS

BORGES, Ana *et al.* **As hortas urbanas e a função social da propriedade instituída na Constituição.** Iniciação Científica Cesumar, v. 19, n. 1, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/iccesumar/article/view/5714>. Acesso em: 04 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 de maio de 2023.

BRASIL. **Estatuto da Cidade.** Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 04 de maio de 2023.

CURAN, Roberta; MARQUES, Paulo. **Multifuncionalidade da agricultura urbana e periurbana: uma revisão sistemática.** Scielo, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/KLxvJknRQCj9pXzK4kSNxQC/>. Acesso em: 04 de maio de 2023.

GOMES, Rodrigo. **SENADO discute PEC que liquida função social da propriedade:** Proposto por Flávio Bolsonaro (PSL-RJ), o texto facilita especulação imobiliária e torna quase impossível a desapropriação de imóveis. 2019. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/pec-funcao-social-da-propriedade/>. Acesso em: 5 maio 2023.

MOURA, Juliano *et al.* **Agricultura Urbana e Periurbana.** Mercator, v.12, n. 27, p. 69-80, jan/abril, 2013. Disponível em: <http://www.mercator.ufc.br/mercator/article/view/786>. Acesso em: 28 de abril de 2023

COMO O JORNALISMO HUMANITÁRIO AJUDA A PRESERVAR A DIGNIDADE HUMANA

ANE CAROLINE SOUSA XAVIER
LAÍNA ANDRADE PRENDIM

INTRODUÇÃO

O fotojornalismo ganhou maior visibilidade na década de 1940, no início da Segunda Guerra Mundial. A cobertura dos fatos, feita em tempo real, ajudou a consolidar no imaginário dos fotógrafos que o fotojornalismo é um registro do horror humano, juntamente com a ideia de que as fotografias chocantes e tristes falariam por si só. Susan Sontag relembra o lema dos jornais populares antigos: “Se tem sangue, vira manchete.” (SONTAG, 1933, p. 20).

Atualmente, não há consenso sobre como se deve praticar fotojornalismo, pois este é rodeado de questões polêmicas que transitam entre o dever jornalístico de informar e a preservação da dignidade humana daqueles que são atingidos por alguma situação de vulnerabilidade.

Ao jornalista, é garantido o direito de informar, que “consiste basicamente na faculdade de veicular informações, ou, assumindo outra face, no direito a meios para transmitir informações” (JÚNIOR, 2011, p.44). Mas informar, principalmente através de imagens, que são tão mais palpáveis que as palavras, requer zelo com aqueles que serão eternizados nas memórias dos que os virem através delas.

De acordo com o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, no artigo 6º, inciso I, é dever do jornalista “opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos;”. A Declaração tem como base a garantia da dignidade humana. Portanto, mesmo com a constante pressão de fotos exclusivas para a mídia, o jornalista não deve ceder aos impulsos de capturar um “click perfeito” e, principalmente, nunca esquecer do outro ao fotografar.

Baseando-se nesses critérios, foi utilizado o método comparativo, que “consiste em investigar coisas ou fatos e explicá-los segundo suas semelhanças e suas diferenças” (FACHIN, 2001, p. 40) nas análises de duas fotos publicadas, respectivamente, nos sites dos jornais Folha de São Paulo e G1 sobre o Incêndio na Boate Kiss, em Santa Maria, no Rio Grande do Sul.

DESENVOLVIMENTO

Neste resumo, observamos o conceito de fotojornalismo humanitário, tendo como base principal o artigo apresentado por Wagner Ribeiro (2019) sobre o assunto. O autor afirma que tanto a

suavidade quanto a crueldade impressa em uma fotografia depende exclusivamente do fotógrafo (RIBEIRO, 2019, p. 3).

O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, apresentado pela Federação Nacional de Jornalistas, no artigo 12, inciso III, diz que o jornalista deve “tratar com respeito todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar”. Esse conceito não está somente no aspecto ético do jornalista, mas também é lei: segundo a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso X, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Cenários como velórios, publicados pela Folha de São Paulo em 2013, mostram fotos que vão contra os fundamentos éticos do jornalismo. Um dia depois da tragédia, como uma tentativa de comoção do público, foi divulgada pelo veículo citado, a foto de uma família velando um corpo, tirada de cima para baixo (figura 1). A fotografia expõe, sem nenhuma cautela, o rosto de uma vítima que faleceu, indo contra o Código de Ética do Jornalista Brasileiro, no que diz respeito a “respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão” (Art. 6º, inciso VIII).

Além de ferir eticamente os princípios do jornalismo, o jornal também infringiu o Código Penal, que no artigo 212 impõe detenção de um a três anos e multa para qualquer cidadão que “vilipendiar cadáver ou suas cinzas”.



Figura 1 – foto do velório de uma das vítimas do incêndio

Fonte: Folha de São Paulo

Enquanto a Folha de São Paulo escolheu publicar fotos de diferentes velórios, que não somente expuseram as vítimas, mas também os seus familiares e amigos em um momento de tristeza e fragilidade, o G1 noticiou o mesmo caso, fazendo uso de imagens que preservam a identidade das pessoas atingidas, mas mostram, da mesma forma, a gravidade da tragédia. Em sua matéria, o jornal

preferiu expor, por exemplo, imagens de bombeiros apagando o fogo do local, como referenciado na figura 2, mostrando também a seriedade e as dificuldades do incêndio, mas agindo de acordo com princípios éticos.

Figura 2 – bombeiros apagando incêndio em meio aos destroços da Boate Kiss



Fonte: G1

Assim, a fotografia não violenta seria uma tomada de posicionamento no mundo diante das situações. Qualquer situação, independente da sua proporção, nos oferece a possibilidade de produzir um fotojornalismo comprometido com o respeito à dignidade humana (RIBEIRO, 2019, p.9).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o 7º artigo do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, no inciso IV, o jornalista não pode “expor pessoas ameaçadas, exploradas ou sob risco de vida, sendo vedada a sua identificação, mesmo que parcial, pela voz, traços físicos, indicação de locais de trabalho ou residência, ou quaisquer outros sinais;”, dessa forma, entende-se que o fotojornalista deve resguardar o seu fotografado, pois, a foto que acompanha uma matéria tem valor comprobatório e pode expor uma pessoa de forma inadequada.

O fotojornalismo humanitário é um conceito que para muitos fotojornalistas é o caminho para um jornalismo mais empático com as pessoas que estão sendo fotografadas. Colocando sempre o Outro como prioridade no processo das imagens, esse estilo de fotografia vai contra o que vemos nas reportagens em que a informação e a exclusividade valem mais do que a dignidade humana. (ROUILLÉ, 2009 p. 183 apud RIBEIRO, 2019, p.4).

Desse modo, nota-se que as “imagens-choque” (usadas apenas para chamar a atenção do espectador) e o uso do fotojornalismo humanitário conseguem transmitir a mesma ideia. Além do mais, fotos explícitas tornam "alguns acontecimentos conhecidos e reforça outros amplamente

divulgados nas mídias jornalísticas, gerando certa familiarização do leitor com situações adversas” (AZEVEDO, 2020, p. 409).

A partir da comparação da divulgação de fotos do caso da Boate Kiss, feita pela Folha de São Paulo (figura 1) e pelo G1 (figura 2), percebe-se que, sempre haverá oportunidades diferentes de praticar um fotojornalismo ético, e esse poder está nas mãos do fotógrafo. Cabe a ele decidir o caminho a ser seguido.

Palavras-chave: fotojornalismo; dignidade humana; ética;

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Isabel Cristina Michelan de. O corpo no fotojornalismo: o entrecruzamento do de valores axiológicos na construção da informação. **Polifonia**. Cuiabá, Mato Grosso. v. 27, n.49, p. 01-490, out. -dez., 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**

BRASIL. Decreto- **Lei 2848 de 07 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 07 dez.

Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (2007) Capítulo II - **Da conduta profissional do jornalista**. Capítulo III - **Da responsabilidade profissional do jornalista**. Disponível em: <https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros.pdf> . Acessado em: 06/05/2023.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

NUNES Jr., Vidal Serrano. **Direito e jornalismo**. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

RIBEIRO, Wagner. (2019) *Fotojornalismo: do impulso violento à fotografia dialógica na cobertura de crises humanitárias*. Disponível em: file:///C:/Users/user1/Downloads/Fotojornalismo_do_impulso_violento_a_fot%20(1).pdf. Acessado em: 06/05/2023.

SONTAG, Susan. **Diante da dor dos outros**. 1ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

CONCILIAÇÃO ESTRATÉGICA: ANÁLISE DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS EXTRAJUDICIAIS FIRMADOS PELA UBER NO BRASIL

CAIO VINÍCIUS SENA SOUZA
MARIA SOLEDADE SOARES CRUZES

INTRODUÇÃO

A chegada da Uber no Brasil no ano de 2014 modificou significativamente o setor de transporte de passageiros. De acordo com dados da empresa, no primeiro trimestre de 2022 a Uber já estava presente em mais de 500 cidades no Brasil, possuindo cerca de 30 milhões de usuários. Os motoristas e entregadores parceiros são aproximadamente de 01 milhão de trabalhadores, porém, a empresa declara ter apenas cerca de mil funcionários. Isso ocorre, pois, para a Uber, esses motoristas parceiros não são considerados empregados.

Em consequência disso, inúmeras ações trabalhistas têm sido ajuizadas contra a Uber. Nestas ações, os motoristas requerem o reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes. Ainda não existe nos Tribunais um entendimento pacificado. Diante disso, a Uber tem sido acusada de utilizar a conciliação estratégica propondo acordos, que colocam fim aos processos, com a finalidade de “manipular o desfecho das ações judiciais e evitar a formação de precedentes contrários aos seus interesses” (CORREIA, 2023).

Dessa maneira, é notória a relevância que essa temática possui na atualidade, tendo em vista que o aplicativo da Uber e os serviços oferecidos estão presentes no cotidiano de milhões de brasileiros. Além disso, essa discussão jurídica afeta diretamente a vida de milhares de trabalhadores que possuem a sua renda mensal vinculada, total ou parcialmente, aos lucros auferidos por meio do serviço intermediado pela Uber.

Para o desenvolvimento deste trabalho, foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica e exploratória, por meio de revisão de literatura sobre o tema, comparação e interpretação de estudos existentes, decisões judiciais e dados estatísticos. O presente estudo adotou o método dedutivo, que como conceitua Gil (2008) parte de aspectos gerais e desce ao particular. Dessa forma, se apresentará os parâmetros gerais relativos aos acordos realizados por meio de conciliação e se analisará casos de acordos propostos pela Uber.

É importante mencionar que as informações contidas nesses acordos extrajudiciais firmados pela Uber não são de fácil acesso, visto que muitos deles são considerados sigilosos. Inclusive, a confidencialidade desses documentos é algo que gera questionamentos, pois as decisões que negam

o reconhecimento de vínculo trabalhista são de caráter público. No entanto, os acordos que são celebrados pela Uber não possuem o mesmo grau de publicidade.

Em vista disso, em que medida os acordos extrajudiciais homologados pela UBER podem representar estratégia para evitar reconhecimento de vínculo empregatício no Brasil?

Nessa perspectiva, esse texto terá como objetivo verificar limites da atuação do Poder Judiciário no procedimento de homologação de acordos extrajudiciais, analisar de que maneira a Uber tem se beneficiado da proposição e homologação de acordos extrajudiciais, e investigar consequências da aceitação dos acordos para os motoristas da Uber.

DESENVOLVIMENTO

Segundo Bezerra Leite (2019), a autocomposição é uma forma de solucionar o conflito na qual “os litigantes, de comum acordo e sem emprego da força, fazem-se concessões recíprocas mediante ajuste de vontades”. Assim, nas ações de competência da Justiça do Trabalho as partes podem celebrar um acordo extrajudicial e, posteriormente, submeter à homologação nas Varas do Trabalho, conforme a alínea f, do art. 652, da CLT, dispositivo incluído na legislação por meio da Reforma Trabalhista de 2017.

A criação do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial por meio da inserção dos arts. 855-B, 855-C, 855-D, 855-E na CLT foi outra inovação da Reforma de 2017. Nesse processo, o juiz deverá analisar o acordo, designar audiência se entender necessário e proferir a sentença homologando ou não o acordo. Essa análise, conforme afirma Bezerra Leite (2019), deverá ser feita com a máxima cautela, a fim de verificar se não há vícios de consentimento do empregado, “sob pena de se tornar o principal protagonista do desmonte do sistema de proteção jurídica dos direitos humanos dos trabalhadores brasileiros”.

Para Maurício Delgado e Gabriela Delgado (2017), o magistrado não está vinculado ao estabelecido no acordo e pode recusar total ou parcialmente a homologação. Vale ressaltar que, em abril de 2023, a 3ª Turma do TST, no processo 1001542-04.2018.5.02.0720, decidiu pela possibilidade da homologação parcial do acordo extrajudicial. Para o colegiado, o juiz pode excluir do acordo as cláusulas que considerar ilegais, abusivas e fraudulentas. Nas palavras do ministro José Roberto Pimenta, relator do recurso, as partes negociantes constituem uma relação de desigualdade, sendo o trabalhador a parte hipossuficiente na relação de emprego. Por isso, o juiz do trabalho não pode ser transformado em mero “carimbador” de acordos.

Nesse contexto, a Uber tem sido acusada de utilizar de jurimetria para propor conciliação estratégica. Correia (2023) dispõe que jurimetria é a utilização de dados estatísticos que são analisados por potentes programas de computadores que examinam decisões proferidas pelos

juízes em determinada região, para apontar uma possível decisão no caso concreto. Assim, a conduta conciliativa da Uber não teria o objetivo de promover a resolução consensual dos conflitos, mas seria uma estratégia de manipulação dos precedentes judiciais a seu favor.

Orsini e Leme (2021) destacam que desde de 2018, a conduta processual conciliatória seletiva e estratégica de plataformas digitais de transporte foi detectada em pesquisa realizada por Leme (2018). Nesse pensamento, as autoras descrevem que a proposta de conciliação e os acordos firmados pela Uber buscavam impedir a consolidação de um entendimento jurisprudencial que fosse favorável ao reconhecimento dos direitos dos trabalhadores.

A título de exemplo, em janeiro de 2017, o processo nº 0011863-62-2016.5.03.0137 teve os pedidos autorais julgados improcedentes. No dia anterior à sessão de julgamento pela 1ª Turma do TRT-3, as partes celebraram um acordo proposto pela Uber e o processo foi retirado da pauta. A empresa propôs ao motorista o pagamento do valor pleiteado na inicial acrescido dos honorários advocatícios. Note-se que, o pagamento da quantia requerida pelo autor poderia ser equiparado ao reconhecimento dos pedidos autorais, todavia não houve uma condenação do Tribunal reconhecendo direitos, mas a homologação do acordo extrajudicial. De forma semelhante, em fevereiro de 2022, no processo 10254-58.2020.5.03.0184, apenas no dia em que haveria o julgamento na 6ª Turma do TST a Uber propôs o acordo, que foi homologado.

Em contrapartida, no processo 0010258-59.2020.5.03.0002 a 11ª Turma do TRT-3 negou a homologação do acordo proposto pela Uber. A decisão teve como um de seus embasamentos uma pesquisa jurimétrica realizada pelo Ministério Público do Trabalho. Segundo o MPT, a Uber buscava a conciliação e o acordo apenas nas ações que eram distribuídas para turmas do TRT-3 favoráveis ao reconhecimento do vínculo empregatício. Nesse mesmo entendimento, a 6ª Turma do TRT-15 negou a homologação de acordo no processo de nº 0011710-15.2019.5.15.0032 com base no parecer do MPT que apontava para o uso de jurimetria para camuflar uma aparente uniformidade jurisprudencial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de homologação de acordos extrajudiciais foi uma inovação da Reforma Trabalhista de 2017. No entanto, pelos dados preliminares apresentados é possível apontar para a utilização da jurimetria pela Uber para estabelecer a conciliação estratégica e seletiva a fim de encaminhar a jurisprudência para um sentido único favorável aos seus interesses.

No que tange a atuação do Poder Judiciário, é necessário ressaltar que os métodos de resolução consensual de conflitos são incentivados pelos tribunais. No entanto, é papel dos magistrados garantir o controle de legalidade e a proteção dos trabalhadores, além de coibir práticas que tentem manipular a formação de precedentes judiciais em benefício de particulares.

Por fim, a consolidação de uma jurisprudência predominante que não reconheça o vínculo empregatício pode desestimular o ajuizamento de ações pelos motoristas de Uber, o que pode significar a desproteção social desses trabalhadores. Por isso, é fundamental a atenção dos tribunais quanto a essa temática e a urgente regulamentação legislativa dessa categoria.

Palavras-chave: Uber; Jurimetria, Conciliação; Acordo; Jurisprudência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo nº 1001542-04.2018.5.02.0720. Recurso de Revista. Recorrente: Volkswagen Participações LTDA. Recorrida: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo nº 10254-58.2020.5.03.0184. Recurso de Revista. Recorrente: Miguelino Paulino Campos Neto. Recorrida: Eliana Bertelli. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo nº 0011863-62.2016.5.03.0137. Recurso Ordinário. Recorrente: Artur Soares Neto. Recorridas: Uber do Brasil Tecnologia LTDA.; Uber International B.V.; Uber International Holding B.V. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo nº 0010258-59.2020.5.03.0002. Recurso Ordinário. Recorrente: Rodrigo de Almeida Macedo. Recorrida: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Processo nº 0011710-15.2019.5.15.0032. Recurso Ordinário. Recorrente: Rogério Adriano Venâncio Martins. Recorrida: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. 2021.

CORREIA, Henrique. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed. Rev., atual e ampl.- São Paulo: JusPodivm, 2023. 1712 p.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. - São Paulo: LTr, 2017. 382 p.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 2554 p.

LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da máquina à nuvem**: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. 2018.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Litigância manipulativa da jurisprudência e plataformas digitais de transporte**: levantando o véu do procedimento conciliatório estratégico. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 10, n. 95, p. 24-44, jan. 2021.

UBER. **Fatos e Dados sobre a Uber**. Uber Newsroom. [S. l.]. 2022. Disponível em: <https://www.uber.com/pt-br/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/>. Acesso em: 04 maio 2023

CRIMES DE CALÚNIA - LIMITES DO TEXTO E PODER DE SILENCIAMENTO

UMA ANÁLISE SOBRE O CASO ALEX BEZERRA E VITTORIO MEDIOLI

CHRIS ESTEPHANE CAIRES TEIXEIRA

NICOLE PRADO DE JESUS

INTRODUÇÃO

A censura e a autocensura são ações que não surgiram recentemente, de acordo com Oliveira e Forechi (2012), ao contrário, estão incluídas na prática jornalística desde a época do regime autoritário. As duas distorcem a realidade e interferem no ethos jornalístico, que objetiva por um jornalismo comprometido com a verdade e com uma utópica imparcialidade social, caso ocorresse, a sociedade estaria protegida de abusos das autoridades. Porém, na prática, não é o que ocorre, pois a informação real pode ir contra interesses diversos.

A lei penal é nítida quando mostra os pontos principais que definem o crime de Calúnia, na narração desta conduta típica, prevista no artigo 138, tem-se a imputação de um fato; e esse fato não pode ser verdadeiro; além disso, tem que ser definido como crime. De acordo com Araújo (2023), o crime atinge a honra objetiva da pessoa. Além da pessoa física, há a possibilidade da pessoa jurídica também ser ofendida em sua honra objetiva.

A autora ainda traz que em acusações de calúnia, é permitida a exceção da verdade. O que ocorre quando a acusação, antes dita caluniosa, se prova como verdadeira perante a lei. A exceção da verdade constitui meio facultativo de defesa que, uma vez oposto, tramita em um procedimento especial (artigo 523 do CPP) e pode trazer a absolvição do acusado. Além disso, temos que Medioli exerce cargo público, sendo assim, informações englobam o interesse da população e dizem respeito ao que é feito com o recurso público.

Dadas essas considerações, propomos a seguinte análise: O diretor do site Tribuna de Betim de Minas Gerais, Alex Bezerra, tem sido continuamente processado por Vittorio Medioli, atual prefeito do município durante o período de dois anos (2017-2018), o então prefeito entrou com cinco ações contra o jornalista, sendo quatro criminais, categorizadas por crimes contra honra, e uma civil. O prefeito negou ter cometido crime que Alex Bezerra teria lhe acusado. O caso se refere a uma reportagem publicada em agosto do ano de 2017, tirada do ar por decreto judicial durante o processo civil. Medioli solicitou também que o site fosse retirado do ar. Teria o prefeito, que é presidente de um conglomerado de empresas de mídia e tem alto poder aquisitivo e poder sobre a mídia, a razão

em processar o jornalista independente por crime de calúnia? Visto que as ações do prefeito são de interesse público e dizem respeito a sociedade? A análise visa contribuir para o estudo da preservação da liberdade de imprensa, princípio da democracia.

DESENVOLVIMENTO – ENREDO DO CASO

O enredo do caso se dá quando o texto do Tribuna de Betim, site do jornalista Alex Bezerra, informa sobre a operação da Receita Federal e Polícia Federal (PF) cumprida por determinação judicial contra Vittorio Medioli, mandatário de Betim, que entre 2017 e 2018, o entrou com ao menos quatro ações criminais e uma ação cível contra o jornalista que informava a respeito de investigações contra ele. A ação de calúnia refere-se a uma reportagem publicada em agosto de 2017, que foi retirada do ar por decisão da justiça no processo cível. Além da retirada dessa reportagem, Medioli solicitou também que o site fosse retirado do ar.

O texto que constava no site do jornalista, informava que a operação “poderia” levar o prefeito Medioli à prisão. Medioli foi condenado em primeira instância por evasão de divisas em 2015. “Eu coloquei isso em dúvida, porque eu tentei encontrar a informação com a PF e não consegui retorno. Como já estava em cima, eu resolvi publicar e colocar que a Polícia Federal talvez viesse a Betim. Com isso ele se sentiu ofendido, falou que era uma pessoa de bem, de ficha limpa. Como se não fosse uma pessoa pública, não tivesse processo nenhum e nem investigação”, explica Bezerra. É possível inferir que se trata de procedimento para colher provas dentro de um processo judicial. Então não há sentença transitada em julgado (ou seja, quando não existe mais possibilidade de recurso e a pessoa é inocentada ou condenada).

Vittorio Medioli é presidente de um conglomerado de mídia que inclui os jornais “O Tempo” e “Super Notícia”, além de emissoras de rádio. A fortuna do prefeito é declarada em mais de R\$ 350 milhões de acordo com dados da eleição de 2016, ele é fundador do Grupo Sada, de transportes e armazenagens, sendo assim, possui grande poder de controle de mídias, principalmente se comparado e colocado contra o jornalista e blogueiro Alex Bezerra. Não há que se falar em comprovação do crime e, por consequência, de que a pessoa investigada (no caso, o prefeito) é criminosa. Nem toda pessoa que responde processo é condenada à prisão, mas todo mundo que foi condenado respondeu ao processo.

O relato da notícia de Bezerra se dá em fase de instrução judicial, a fase processual em que as provas são apresentadas e colhidas, usar o termo de que a operação da PF “poderia levar à prisão” é uma consequência lógica de qualquer raciocínio que considere que as alegações da denúncia precisam ser demonstradas, assim como a inocência do acusado ser por ele provada, senão é preso.

Qualquer pessoa pode ir à prisão se responde processo que preveja esse tipo de pena e não consiga provar nele a sua inocência. Enquanto o processo não finaliza o prefeito é inocente, mas se ele finaliza e as alegações são comprovadas, pode ser preso. Isso não é atribuir falsamente um crime ao prefeito, mas informar aos leitores que, caso não tenha sua inocência decretada ao final do processo, pode ser preso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A expressão “coronelismo eletrônico” trazida por Stadnik (1991) dá clareza à discussão, quando pensamos nas ligações e controle de figuras políticas exercidas nos meios de comunicação em massa por todo o Brasil. É fundamental trazer à tona a discussão sobre as dimensões que envolvem o interesse público, visto que a sociedade e a mídia estão interligadas quando o assunto é fiscalizar o que é feito com o bem público.

Ao analisar o caso, pode-se concluir que as acusações do prefeito para com o jornalista não se configuram como crime de fato. A lei é clara quando afirma que na definição de crime de calúnia, prevista no artigo 138, existe a acusação de um fato; e esse fato deve ser falso; além disso, tem que ser definido como crime.

Ou seja, dizer que a operação da PF “poderia levar à prisão”, não é uma falsa acusação, visto que se a investigação não foi encerrada ainda há a possibilidade do acusado ser declarado culpado ou inocente. O discurso de Bezerra ao colocar como “possibilidade” dá a ele o privilégio da inocência.

É necessário refletir sobre o poder aquisitivo de grandes empresários a despeito da força monetária de jornalistas independentes, como Alex Bezerra, que não imputou crime algum contra Medioli, mas pelo contrário, fez grande serviço à população local, ao informar os desmandos do então prefeito, que tempos depois, se concretizaram. O discurso jornalístico de Bezerra, por vezes, foi silenciado, sofreu tentativa de censura, pelo poder financeiro de uma autoridade, que de modo nenhum deveria calar a imprensa, mas o fez, justamente por sua influência exercida entre os meios e autoridades.

A decisão da manutenção do crime de Medioli pelo crime de evasão de divisas foi unânime em Embargos de Declaração, apreciados na sessão de 24 de agosto. O Acórdão foi publicado em 2020, de acordo com o site Tribuna de Betim, de Alex Bezerra. Desembargadores federais atenderam pedidos do réu e do Ministério Público Federal para fazer valer retroativamente a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN), que acabou resultando na absolvição do político e empresário do crime de manutenção de recursos em contas no exterior.

Palavras-chave: Alex Bezerra; Tribuna de Betim; Calúnia; Vittorio Medioli.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Jaqueline. **Crimes contra a honra e suas peculiaridades jurídicas.** Artigo científico. Maranhão. JusBrasil, Setembro de 2016

BRASIL. **Códigos Penal, Processo Penal e Constituição Federal + Legislação Complementar, 5ª** Ed. São Paulo: Saraiva. 2009

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

OLIVEIRA, Tayla & FORECHI, Marcilene. **Censura e Autocensura: uma abordagem Histórica e Social da Prática Jornalística.** Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/regionais/sudeste2012/resumos/R33-0460-1.pdf>. Acesso em: abril, 2015

STADNIK, Célia. **A hipótese do “coronelismo eletrônico”: e as ligações dos parlamentares federais e governadores com os meios de comunicação de massa do Brasil.** PUC/RS. Porto Alegre: FAMECOS, ano de 1991.

TRF-1 MANTÉM CONDENAÇÃO DE MEDIOLI EM DOIS ANOS, QUATRO MESES E 24 DIAS DE RECLUSÃO POR CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. Livre Concorrência, 2021.

Disponível em: <<https://livreconcorrência.com.br/trf-1-mantem-condenacao-de-medioli-em-dois-anos-quatro-meses-e-24-dias-de-reclusao-por-crime-de-evasao-de-divisas/>>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

DANOS MORAIS OU MERO ABORRECIMENTO: DESDOBRAMENTOS DA INDENIZAÇÃO CIVIL NAS MÍDIAS SOCIAIS

JÚLIA COSTA DE OLIVEIRA
JULIANA SILVA SANTOS REIS ROCHA

INTRODUÇÃO:

O presente trabalho acadêmico visa examinar o contexto da tutela jurídica cível aplicada aos casos de violação extrapatrimonial ocorrida em meio cibernético, tendo como celeuma a análise do avanço tecnológico frente ao enquadramento de violação de direitos personalíssimos, base dos princípios constitucionais, irrenunciáveis e basilares dentro do ordenamento jurídico. A discussão apresentada também busca qualificar as hipóteses cabíveis de responsabilização civil e quais poderiam ser consideradas “mero aborrecimento” de acordo com a jurisdição brasileira, além de discorrer sobre o embate principiológico entre o direito à honra e o direito à liberdade de expressão.

A metodologia utilizada no desenvolver do trabalho acadêmico será a de pesquisa qualitativa com ênfase no método explicativo, visto que busca a compreensão da temática através da análise conceitual dos princípios constitucionais que baseiam a decisão e fundamentação magistral no momento de decisão da aplicação ou não, da indenização por danos morais dentro da perspectiva dos atos cometidos nas redes sociais que causam prejuízos a outrem. O resultado que se pretende obter com o presente resumo utiliza da técnica de revisão bibliográfica, além da análise de dados secundários que se encontram em artigos, manuais de Direito Civil e obras especializadas na questão da responsabilidade civil, com enfoque na sua atuação direta nos crimes atuados nos meios cibernéticos e a resposta do Judiciário quanto a isso. Neste sentido, a opção metodológica escolhida é justificada pelo fato de ser um recurso essencial para o desdobramento efetivo do propósito da pesquisa.

DESENVOLVIMENTO:

Hodiernamente, o avanço da tecnologia de comunicação tornou as redes sociais virtuais um espaço para se repensar as relações na pós-modernidade, visto que a sua velocidade de disseminação das informações propala rapidamente os conhecimentos ali vinculados. Dessarte, torna-se abstruso estabelecer o dano moral dentro desse entrelaçamento da rede mundial, pois tal interatividade potencializou a utilização ilegal, ou de má-fé do meio virtual, violando sobretudo os direitos personalíssimos.

Irrefutavelmente, a intercomunicação e o grande volume de usuários nessas redes torna tortuoso reconhecer a própria autoria do dano, pois, as ofensas podem ser publicadas por qualquer pessoa em qualquer lugar do país. Nesse viés, tem-se rompido o limiar entre o que seria opinião e direito de elocução, porque comentários ofensivos diferem de liberdade de expressão, e romper essa linha pode fazer com que se ultrapasse limites legais estabelecidos em um estado democrático de Direito.

Por entre essa complexidade, as pessoas têm cada vez mais espaço de expressar sua opinião através desse mundo virtual, mas concomitantemente à essa liberdade de se dizer o que se quer, também surge a necessidade de responsabilização pelo que se diz, visto que não há diferença entre o mundo cibernético e o mundo real, pois ambos coexistem e são submetidos por leis, e isso é o objeto, ora, de problemática, pois muitos acham que no virtual teríamos uma “terra sem lei”¹. Assim, reconhecer esses danos dentro desse contexto da internet é compreender a evolução da própria sociedade no momento atual, pois presenciamos uma nova maneira de interação social, com novas formas de expressão social, e assim também, outras maneiras de consumação criminosa.

Entretantes, a preocupação constitucional em preservar a honra e a imagem do indivíduo é axiomático, havendo uma garantia através da reparação quando se torna impossível a restituição ao *status quo ante*, por meio de uma indenização pecuniária. O problema é a polêmica por trás dessa indenização em relação a algo tão subjetivo, pois partimos da premissa que não há como mensurar a dor de alguém, especialmente quando a lesão atinge aquilo que de mais íntimo tem o indivíduo, e que é muito específico a cada um. Então essa compensação seria meramente uma forma de amenizar, mitigar, o abalo emocional infligido à essa pessoa, uma maneira de responsabilizar o causador do dano, como trazido por Roberto Gonçalves (GONÇALVES, 2009, p.9): “o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil”, ou seja, são atos que geram dever de reparação.

A doutrina brasileira conceitua a responsabilidade civil em sentido amplo como o dever atribuído a um indivíduo de assumir as consequências do ato que ele causou, isto é, a pessoa que gerou o dano se torna garantidor da reparação pelo fato praticado (DINIZ, 1998). Ao trazer esse conceito para a codificação do ordenamento jurídico, encontra-se posto no art. 927 do Código Civil/2002 a definição da responsabilidade civil objetiva: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e

¹ BOFF, Salete Oro e DIAS, Felipe Da Veiga. **O tratamento jurisdicional das liberdades comunicativas na sociedade da informação no Brasil. Boletín mexicano de derecho comparado - Bol. Mex. Der. Comp. vol.46 no.137 Ciudad de México may./ago. 2013.**

187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”. No entanto, aplicando o texto tipificado é possível notar certa subjetividade em quais hipóteses para além do ato ilícito que seriam cabíveis de reparação, isto é, hipóteses de responsabilidade subjetiva, as quais necessitam comprovar que o dano alegado merece a tutela jurídica, uma vez que essa abertura que a norma traz, torna a sua interpretação e aplicação pelo magistrado passível de discricionariedade.

Ao inserir a temática às mídias digitais, observa-se a colisão de dois direitos fundamentais, sendo eles o Direito à honra e o Direito à liberdade de expressão, pois, é necessário a delimitação da abrangência da liberdade de expressão no contexto digital, para que as manifestações na rede não maculem a imagem de terceiros, causando-lhes danos. Atualmente, o manuseio do direito à liberdade de expressão é deturpado, utilizando-o apenas em seu âmbito subjetivo, isto é, tratando esse direito como soberano em si, deliberadamente negligenciando os demais valores constitucionais, como o da inviolabilidade da intimidade e vida privada (ARAÚJO, 2017). É observado em atuais julgados a predominância pela aplicação da indenização por danos morais, nos casos em que o pedido é decorrente de postagens e comentários ofensivos, difamatórios ou caluniosos nas redes sociais. Na maioria dos casos, o magistrado não nega a existência do crime, seja de difamação ou calúnia, e determina que os fatos narrados pelo autor da ação ultrapassem o mero aborrecimento cotidiano.

Essa delimitação entre o que seria considerado como dano moral ou mero aborrecimento é para se evitar uma verdadeira enxurrada de ações pleiteando indenizações por dissabor. O entendimento esposado pela grande maioria da doutrina, a exemplo de Gonçalves, é que para a consubstanciação do dano moral, deve-se tomar como paradigma, o homem médio, desconsiderando aqueles mais sensíveis que se aborrecem ante a qualquer mero aborrecimento do cotidiano e, ainda, aqueles que são dotados de pouca sensibilidade, já aclimatados as intemperes². Porque sabe-se que nessa sociedade “acelerada”, onde as cobranças afligem de modo diverso a diversidade de pessoas, se sentir ofendido pode ser também reflexo da sobrecarga, então não será qualquer ofensa que decorrerá responsabilidade civil. O que se busca aqui é uma ponderação do direito de expressão quando em confronto com outro princípio constitucional fundante, que é o da dignidade da pessoa humana e da preservação da sua imagem, da sua honra, quando se ultrapassa o bom senso e os parâmetros da razoabilidade.

O termo “discurso de ódio”, *exempli gratia*, tem sido muito associado a essas ações de agravo à moral nas redes. Infelizmente é comum nos depararmos, quase que diariamente, com ataques à honra e imagem de uma pessoa, que em questão de segundo se dissemina de modo frenético na

² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 04: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

internet, pois como supramencionado, estamos falando de um espaço sem limitação geográfica, e isso potencializa os efeitos do dano, porque a ofensa não fica velada, ela se propaga.

Houve um substancial avanço normativo em relação a se evitar esse cenário, como a implantação da Lei 12.965 de 2014 (Marco Civil da Internet) que reitera os direitos e garantias constitucionalmente previstos e, em particular destaque, apresenta princípios acerca da aplicação da legislação aos casos de responsabilização civil pelas condutas perpetradas no meio virtual. Tal solução é extraída da análise do artigo 7º da referida lei, que enseja sobre os direitos e garantias dos usuários, a fim de preservar a pacificação, e viabilizar a responsabilização do sujeito nos limites dos seus atos praticados.

Vale ressaltar, que a doutrina pacificou o entendimento de que o dano propriamente dito não demandará comprovação, mas sim se deve provar a ocorrência do ilícito e o nexo de sua causalidade. Assim, ficando então provado o fato que gerou o dano moral, caberá ao juiz apenas e tão somente quantificá-lo, ou seja, o dano moral se presume, bastando-se, portanto, a prova da lesão. Assim, por exemplo, se a ofensa for direcionada a uma pessoa que não tem capacidade de discernimento, com transtornos mentais, a lesão ainda poderá ser configurada, mesma não tendo está sentindo a tristeza gerada por possível publicação ofensiva, pois o direito da personalidade independe do grau de desenvolvimento mental, ciência ou consciência da vítima, ela atinge valor antológico inato à pessoa humana.³

Adotando esse entendimento, a análise de juízo deve ser cuidadosa ao definir o que será ou não configurado como dano moral, não podendo equivocadamente ponderar que uma ofensa que provoque vitupério seja um mero dessabor. Inclusive, essa problemática foi pauta de campanha do Projeto Juizado Eficaz, em Vitória da Conquista Ba, que teve como um de seus objetivos a valorização dos danos morais, levando a Ordem dos Advogados da região a se mobilizarem para invocar a atenção do Poder Judiciário para a denominada “indústria de mero aborrecimento”⁴.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante do supracitado, fica evidente que a aplicação da indenização por danos morais dentro da perspectiva de lesões causadas a outrem nas mídias sociais não consta como mero aborrecimento em sua grande maioria dos casos. Verifica-se também que o direito à liberdade de expressão no contexto midiático não é uma garantia absoluta em si e pode, em determinadas ocasiões, ter a sua

³ Antono Sabino Cordeiro, Fernando. Direito do incapaz, portador de necessidades especiais por doença mental, à indenização por dano moral. Revista Jus Navigandi, novembro de 2015.

⁴ A mobilização foi feita em frente Fórum João Mangabeira em Vitória da Conquista Ba, no dia 29 de novembro de 2022.

proteção irrestrita revogada, caso esta se encontre em oposição com outras garantias fundamentais, como o direito à honra e a proteção da intimidade.

PALAVRAS-CHAVE: Danos Morais; Responsabilidade Civil; Discursos de ódio; Internet; direitos personalíssimos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ARAÚJO, Márcio Schusterschitz da Silva. **Liberdade de Expressão**. [s.l]: [s.n], 2017. E-Book Kindle.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 12 Ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 04: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LADICO, Dircilene da Silva. **DANO MORAL NA INTERNET E SUA REPERCUSSÃO AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS: a honra, a imagem e a dignidade humana**, Julho de 2014.

NEVES, Alexandre Santana. **A responsabilidade civil por danos morais em redes sociais** - Jus.com.br, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75673/a-responsabilidade-civil-por-danos-morais-em-redes-sociais>. Acesso dia 07 de maio de 2023.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet**, março de 2017.

\n\nAPELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL - FACEBOOK. OFENSA À HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL IN RE IPSA. \n1. nDERAM PROVIMENTO AO RECURSO APELAÇÃO. (TJ-RS - AC: XXXXX20208215001 RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Data de Julgamento: 31/03/2022, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/2022). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1477092681/inteiro-teor-1477092722>. Acesso em 05 Maio. 2023

DIREITO AO ESQUECIMENTO: PRIVACIDADE VS CENSURA

MICHAEL OLIVEIRA COSTA
BRUNO BRONZE GOMES DOS SANTOS
CARLOS VITOR SILVA

INTRODUÇÃO

A era digital nos proporcionou inúmeros avanços enquanto sociedade, sobretudo no contexto comunicacional e informativo. A comunicação instantânea é um dos progressos alcançados graças a esses avanços. As redes sociais e os aplicativos de mensagens são exemplos de formas geradas pela era digital, que facilitaram a comunicação imediata, permitindo interações simultâneas entre pessoas em diferentes posições geográficas. A internet é um espaço, *a priori*, democrático, onde as informações são armazenadas e estão disponíveis para boa parte da população mundial. Dito isso, se faz necessário refletir sobre os efeitos desses avanços que resultam, muitas vezes, em uma frenética e descontrolada disseminação de informações, possivelmente mentirosas ou desatualizadas.

É nesse sentido que Mayer-Schönberger (2009) argumenta que, na era digital, a capacidade da internet em perpetuar e armazenar informações em larga escala pode ser prejudicial à privacidade das pessoas. O autor, portanto, defende o direito ao esquecimento. Mayer-Schönberger alega que, assim como a memória humana parece ao tempo, às informações digitais também devem ser esquecidas ou apagadas com o tempo (MAYER-SCHÖNBERGER, 2009). Para isso, o autor sugere a criação de uma função “delete” na internet, que permitiria a inacessibilidade a informações consideradas desatualizadas ou irrelevantes.

Schreiber (2017) assegura que defensores do direito ao esquecimento argumentam que esse direito deve prevalecer como expressão da reserva, intimidade e privacidade da pessoa. Eles acreditam que, em casos de fatos pretéritos, a liberdade de informação deve ceder espaço a esses direitos, evitando a aplicação de "penas perpétuas" por meio da mídia e da internet.

Por outro lado, aqueles que são contra, defendem que o direito ao esquecimento pode confrontar-se com a liberdade de expressão garantida pela Constituição Brasileira de 1988, ao gerar conflitos em que informações relevantes e antigas poderão ser suprimidas, prejudicando o acesso à informação e a própria liberdade de expressão. Além disso, essa questão pode restringir o conhecimento de fatos importantes para a preservação da história e memória coletiva da sociedade, ao tempo em que levanta preocupações sobre a subjetividade na avaliação da relevância das

informações. Existe também o receio de que o direito ao esquecimento seja utilizado como uma forma de censura, permitindo que indivíduos influentes eliminem seletivamente informações de acordo com seus interesses.

Dadas essas considerações, o presente trabalho tem o objetivo de discutir pontos favoráveis e contrários ao direito ao esquecimento, analisando casos e jurisprudências, bem como debater até onde ele limita a liberdade de expressão e o direito à informação. Para isso, o presente resumo foi realizado empregando o método indutivo, uma vez que se buscou desenvolver uma regra geral por meio da análise de casos específicos envolvendo os direitos em questão. Além disso, foi realizada uma revisão de literatura para examinar doutrinas, legislações e jurisprudências, a fim de obter um panorama abrangente do que já foi escrito sobre o tema. Dessa forma, foram identificadas as normas aplicadas nessa situação, com o objetivo de encontrar uma solução para o problema apresentado.

DESENVOLVIMENTO

A primeira aplicação do direito ao esquecimento no Brasil ocorreu em 2013, envolvendo o conhecido caso da Chacina da Candelária. Nessa decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconheceu-se o direito ao esquecimento como "um direito de não ser lembrado contra sua vontade" (REsp 1.334.097/RJ).

Na ocasião, a Rede Globo foi condenada pela divulgação de informações sobre o Sr. Jurandir Gomes de França, que havia sido inocentado por unanimidade no caso em questão. Segundo Moreira (2015), o envolvido foi abordado pela equipe do programa de televisão *Linha Direta*, que queria retratar o ocorrido e obter seu depoimento. No entanto, ele expressou sua recusa em ter seu nome envolvido novamente na tragédia, buscando evitar reviver os traumas do processo penal. Entretanto, o programa veiculou o episódio, mencionando seu nome real contra sua vontade, o que, segundo a decisão judicial, gerou danos à sua honra, já que ele havia sido absolvido.

Essa decisão histórica do STJ despertou debates acerca do equilíbrio entre a liberdade de expressão e os direitos individuais, como a privacidade e a dignidade humana. O caso da Chacina da Candelária ressalta a importância de considerar o contexto temporal e a relevância das informações ao tratar do direito ao esquecimento. Além disso, ele levanta discussões sobre a necessidade de regulamentação e definição dos limites desse direito no âmbito jurídico brasileiro, a fim de proteger os interesses individuais sem comprometer a liberdade de expressão e o acesso à informação na sociedade (ConJur, 2013).

Dez anos depois, a questão do direito ao esquecimento volta a ser pauta, agora no Supremo Tribunal Federal (STF). O caso da vez refere-se a Suzane Von Richthofen, então condenada a 39 anos

de prisão pelo crime de homicídio triplamente qualificado contra seus pais, em 2002. O crime cometido por Richthofen teve grande repercussão na mídia, sendo ainda registrado em livro, filmes e várias páginas e sites da internet, e, com isso, tornou-se de amplo conhecimento da sociedade brasileira.

Em janeiro deste ano [2023], após decisão da justiça, Suzane deixou a penitenciária para cumprir pena em regime aberto. Antes de ter esse “avanço” na condenação do seu crime, enquanto ainda estava na prisão, Suzane pediu à justiça a não publicação do livro *Suzane - Assassina e Manipuladora* de autoria do jornalista Ulisses Campbell, uma biografia não autorizada sobre a vida dela. A defesa da autora do crime alegou que a publicação do livro causaria “dano irreparável” à sua imagem e que ela teria direito ao esquecimento, afinal, ela já estaria pagando pelo seu crime. A Justiça, no entanto, negou, em segunda instância, o pedido. No indeferimento, a juíza do caso chegou a usar uma citação do STF, em relação às biografias poderem ser produzidas e publicadas mesmo sem autorização da pessoa biografada, “sob pena de afronta à liberdade de expressão e configuração de censura” (O DIA, 2019). O livro foi publicado em 10 de janeiro de 2020.

No Brasil, o debate acerca do tema ganhou forças nos últimos anos e foi discutido em diversas instâncias pelos aparelhos de justiça do país. O assunto é relativamente recente e está em processo de desenvolvimento. Em 2021 o STF decidiu por unanimidade que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. Ao votar contra o provimento do recurso, a ministra Cármen Lúcia, alegou que o esquecimento como direito fundamental, sustentado pelo sistema jurídico brasileiro, é limitador do direito à liberdade de expressão. A ministra ainda citou o direito à verdade histórica no âmbito do princípio da solidariedade entre gerações, e afirmou que é impossível, do ponto de vista jurídico, que uma geração negue à próxima o direito de saber sua história.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise, consideramos que o debate sobre a inclusão do direito ao esquecimento na Constituição Federal, implicaria, em várias esferas, em algumas garantias já asseguradas pela lei. Mesmo sem o requerido direito ser amparado constitucionalmente, ainda há leis que contemplam o indivíduo que solicita o seu direito à privacidade. A exemplo disso, o caso da Candelária, supracitado no decorrer do artigo, ratifica que o nosso estatuto já tem aparatos suficientemente eficazes para ponderar os limites entre o direito à liberdade de expressão e de informação e o direito à privacidade.

O fato é que, assim como afirma a ministra Cármen Lúcia, uma geração não deve negar à outra informações sobre ela. Um direito que tem a capacidade de limitar o acesso a informações importantes para história e manutenção da memória coletiva de toda uma sociedade, deve ser

moderado. É certo que nossa Carta Magna não é perfeita e nem busca perfeição, mas sim amparar toda sociedade em nível igualitário.

Portanto, é necessário continuar estudando a aplicabilidade de um requerimento como o direito ao esquecimento e seus efeitos na sociedade, uma vez que, usado de má fé, pode se configurar em censura.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento; Constituição de 1988; Liberdade de imprensa; Privacidade; Informação.

REFERÊNCIAS

BRONZE, Giovana. Suzane Von Richthofen deixa prisão e vai para o regime aberto. **CNN Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/suzane-von-richthofen-deixa-prisao-e-vai-para-o-regime-aberto/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

CANÁRIO, Pedro. **Revista Consultor Jurídico**. 5 de junho de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-05/stj-aplica-direito-esquecimento-primeira-vez-condena-imprensa>. Acesso em: 07 mai. 2023.

G1 VALE DO PARAÍBA E REGIÃO. Justiça nega pedido de Suzane Richthofen para barrar livro sobre sua história. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2019/11/05/justica-nega-pedidos-de-suzane-richthofen-para-barrar-livro-sobre-sua-historia.ghtml>. Acesso em: 07 mai. 2023.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age**. Princeton University Press, 2009.

MOREIRA, Poliana Bozégia. **Direito ao Esquecimento**, [S.l.], v. 7 n. 02 (2015), p. 307 a 310, janeiro. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1572/724>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

O DIA. Suzane Von Richthofen quer barrar livro sobre sua vida. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/brasil/2019/11/5821477-suzane-von-richthofen-quer-barrar-livro-sobre-sua-vida.html>. Acesso em: 07 mai. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **As três correntes do direito ao esquecimento**. In: JOTA. [S.l.], 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 786** - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em: 07 mai. 2023.

VIEIRA, Diego Fernandes. BORRI, Luiz Antonio. **Revista Consultor Jurídico**. 3 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-03>. Acesso em: 07 mai. 2023.

DIREITO AO ESQUECIMENTO UMA ANÁLISE DO CASO AÍDA CURÍ

MARIANNA TANNAN

KÉZIA MACIEL E RODRIGO ROMASCHS

INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento trata da possibilidade de que determinados fatos ocorridos na vida de um indivíduo, ainda que verdadeiros, não se tornem de conhecimento público por meio dos instrumentos de comunicação social ao longo do tempo. O tema é objeto de discussão na jurisprudência, que vêm reconhecendo a existência desse direito em determinadas circunstâncias, como em casos de divulgação de informações que possam prejudicar a dignidade e a privacidade das pessoas envolvidas.

Entretanto, ainda não há uma regulamentação clara sobre o direito, o que tem gerado debates e controvérsias jurídicas. O direito ao esquecimento é um tema relativamente novo no país, mas tem ganhado visibilidade nas últimas décadas, especialmente após a internet e a facilidade de acesso a informações que ela proporciona.

No Artigo 5º, inciso X da Constituição Federal diz que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". De acordo com o Art. 21 do Código Civil, "A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma".

É importante destacar que o direito ao esquecimento não é absoluto e deve ser balanceado com outros direitos, como a liberdade de expressão e de imprensa. Dessa forma, cada caso deve ser analisado de forma individual, levando em consideração as circunstâncias e os interesses envolvidos. No que tange esta temática, é válido analisar o caso de Aída Curi, em que sua família solicitou o direito ao esquecimento.

DESENVOLVIMENTO

Aída Curi era uma jovem de dezoito anos, nascida em Belo Horizonte e que pensava em ser freira. Aos quatro anos, Aída, já órfã de pai, se mudou com a mãe e os irmãos para Goiás e de lá para o Rio de Janeiro. No Rio, ela foi matriculada em um colégio interno católico no bairro de São

Cristóvão, destinado a meninas órfãs em que passou 12 anos de sua vida. Era considerada ingênua por algumas pessoas naquela época e é considerada uma santa pelos seus conhecidos após sua morte e até agora.

O crime ocorreu em 1958, no Rio de Janeiro, e foi um dos primeiros exemplos de grande repercussão na mídia brasileira envolvendo o direito ao esquecimento. Aída Curi foi sequestrada, torturada e estuprada e assassinada por dois jovens, que foram presos, julgados e condenados pelo crime.

Embora na época do crime esse conceito de direito ao esquecimento ainda não fosse amplamente discutido, no caso de Aída Curi, foram seus irmãos que pediram que os crimes cometidos por sua irmã em 1958 fossem esquecidos. Eles querem que esses fatos sejam apagados da história. Mas a Suprema Corte decidiu que é impossível, mesmo que as pessoas quisessem, fazer uma regra para esquecer fatos passados. Isso violaria os direitos fundamentais e a liberdade de expressão. Portanto, a memória da história não pode ser modificada ou apagada à vontade. O caso Aída Curi ajudou a estabelecer um importante precedente legal no país sobre o direito ao esquecimento. O caso de Aída Curi e a sua posterior exposição na mídia fizeram com que o tema começasse a ser debatido na sociedade brasileira.

Com o tempo, o caso se tornou um exemplo emblemático de como o direito ao esquecimento pode ser aplicado em situações em que a exposição pública de informações pode gerar sofrimento e constrangimento para a família das vítimas. A família de Aída Curi tem manifestado publicamente o desejo de que o caso seja esquecido e que a divulgação de informações a respeito do crime pare de causar sofrimento aos familiares.

A partir desse caso, o direito ao esquecimento passou a ser cada vez mais debatido na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Embora ainda não exista uma legislação específica sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo a existência desse direito em determinadas circunstâncias, como em casos de divulgação de informações que possam prejudicar a dignidade e a privacidade das pessoas envolvidas.

Dessa forma, pode-se afirmar que o caso Aída Curi foi importante para o direito ao esquecimento, uma vez que contribuiu para a ampliação do debate sobre o tema na sociedade brasileira e para o reconhecimento desse direito na doutrina e na jurisprudência. No entanto, é preciso ressaltar que o direito não é garantido de forma automática ou universal e cada caso deve ser analisado isoladamente, levando em consideração as circunstâncias específicas e os interesses envolvidos.

Porém, mesmo após mais de 60 anos do ocorrido, o caso continua sendo amplamente divulgado em diversos veículos de comunicação, causando sofrimento e constrangimento aos familiares da vítima. Nesse contexto, o direito ao esquecimento se apresenta como uma forma de

proteger a dignidade e a privacidade da família de Aída Curi, permitindo que o tempo possa apagar as lembranças dolorosas do ocorrido.

Levando estes fatos em consideração, é preciso constatar que Aída Curi não foi esquecida, inclusive os irmãos da vítima apelaram ao Superior Tribunal de Justiça com um Recurso Especial para pedir a reforma da decisão do juiz e alegaram o direito ao esquecimento em favor da memória da vítima e sua família. Eles afirmaram que houve violação da imagem da vítima no programa Linha Direta, que usou imagens do crime sem autorização comercial. No entanto, o STJ negou o recurso, argumentando que o crime estava ligado ao nome da vítima e que a liberdade de imprensa e expressão prevaleciam. Portanto, a indenização foi negada aos irmãos da vítima. A matéria jornalística relatava fatos verdadeiros que faziam parte da história do país e tinham repercussão nacional.

Com base nos fatos citados acima pode-se dizer que há um choque de direitos entre a liberdade de imprensa e de informação e o direito ao esquecimento da vítima. A LEI Nº 2.083, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1953, diz no Art. 220 que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

O julgamento muito esperado do Recurso Extraordinário com repercussão geral, sob o número 1.010.606, do conhecido caso Aída Curi, ocorreu em 11 de fevereiro de 2021, no Supremo Tribunal Federal. Esse recurso em questão tratou de uma questão muito importante, que é a possibilidade de esquecer fatos do passado. No caso específico, os irmãos de Aída Jacob Curi pediu que alguns crimes que ela sofreu em 1958 fossem esquecidos. O resultado do julgamento, decidido pela maioria dos juízes, foi que não é possível criar uma regra para esquecer fatos do passado, porque isso não está de acordo com a Constituição do país. Por isso, o direito ao esquecimento não existe como uma categoria jurídica no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso Aída Curi é um exemplo notável da importância da discussão e desenvolvimento da legislação sobre o direito ao esquecimento no Brasil. Essas discussões são fundamentais para garantir que a privacidade e a dignidade das pessoas envolvidas em eventos traumáticos passados sejam protegidas. Além disso, os estudos de caso nos indicam a necessidade de considerar as circunstâncias e os interesses específicos envolvidos em cada caso. Cada caso deve ser avaliado individualmente, procurando encontrar um equilíbrio entre os diferentes interesses. É importante reconhecer que nem todos os casos podem ser tratados da mesma forma, levando em consideração fatores como interesse público, impacto emocional em todas as partes envolvidas e relevância histórica.

Um exemplo disso é o caso de Suzane Von Richthofen, que se opôs ao livro "Susane - Crime e Castigo" do jornalista Ulisses Campbell. Ela afirma que tem o direito de ser esquecida para poder seguir em frente com sua vida. No entanto, devido à natureza horrenda e amplamente divulgada desse crime, não foi possível conceder a Suzane esse direito.

No caso de Aída Curi, a lembrança dos fatos causou sofrimento emocional aos familiares, o que reforça a legitimidade da reivindicação do direito ao esquecimento no caso concreto. Este caso leva-nos assim a refletir sobre a importância de considerar o impacto psicológico e emocional das memórias traumáticas e encontrar um equilíbrio que respeite a dignidade dos envolvidos. Portanto, é possível considerar que o pedido de direito ao esquecimento é válido neste caso e a decisão dos familiares precisa ser respeitada.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento; Caso Aída Curi; jornalismo.

REFERÊNCIAS

MENDONÇA, Ana. Justiça nega pedido de Suzane Von Richtofen para barrar livro sobre sua história. Estado de Minas, 2019. Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2019/11/06/interna_nacional,1098647/jutica-nega-pedido-de-suzane-von-richtofen-para-barrar-livro-sobre-sua.shtml. Acesso em: 5 de mai. de 2023.

O direito ao esquecimento e as liberdades de informação e de expressão. TJDF, 2021. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-direito-ao-esquecimento-e-o-conflito-com-os-direitos-a-liberdade-de-informacao-e-de-expressao>. Acesso em: 5 de mai. de 2023.

PEIXOTO, Charles. Arquivo linha direta. Linha Direta - Justiça Aída Curi. Youtube, 29 de abr. de 2004. Disponível em: <https://youtu.be/-0EaMgW9-no>. Acesso em: 6 de mai. de 2023.

LEI Nº 2.083, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1953. Planalto.gov, 1953. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/12083.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%202.083%2C%20DE%2012%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201953.&text=Regula%20a%20Liberdade%20de%20Imprensa.&text=Art%201%C2%BA%20%C3%89%20livre%20a,de%20jornais%20e%20outros%20peri%C3%B3dicos. Acesso em: 6 de mai. de 2023.

SZANIAWSKI, Elimar. O Supremo Tribunal Federal e o julgamento do caso Aída Curi - Parte 1. Consultório Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-26/direito-civil-atual-supremo-tribunal-federal-julgamento-aida-curi> Acesso em: 6 de mai. de 2023.

DIREITO DA CIDADE: PARTICIPAÇÃO POPULAR E DEMOCRACIA REPRESENTATIVA ENQUANTO FERRAMENTA DE EMANCIPAÇÃO SOCIAL.

JEFERSON SILVA SANTOS

MILENA SANTANA RODRIGUES

MYLLENA MOTA MAIA

Introdução

O presente trabalho visa discorrer teoricamente acerca da temática da democracia e suas dificuldades para a efetivação popular, bem como a dicotomia entre a capacidade e a vontade da população em participar, trazendo à tona, ainda, a importância do plano diretor e do processo de segregação geográfica nas cidades. O objeto central do presente estudo é a participação popular. A metodologia de pesquisa usada foi feita a partir da análise da Constituição da República Federativa do Brasil e seus mecanismos de participação popular, Leis Federais sobre serviços públicos e pesquisas sobre a história da democracia para a humanidade. A justificativa para realizar o estudo é identificar quais são os problemas enfrentados pelos cidadãos para que participem de forma ativa na democracia, entendendo como a democracia representativa pode excluir a vontade popular de estar em espaços de poder institucionais.

Desenvolvimento

A democracia é um sistema político que se baseia na vontade popular, como expressa o 1º artigo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Conforme este dispositivo, "todo o poder emana do povo", nos termos da Constituição. No entanto, a participação popular através desses dispositivos tem sido pouco utilizada no país, sendo que a maior parte da participação é feita através da representação dos eleitos no legislativo e executivo.

Ainda na constituição de 1988, em seu artigo 14, elenca três formas de participação popular na estrutura do Estado, que são: 1. Plebiscito: é uma consulta prévia à população sobre uma questão de grande relevância para o país, 2. Referendo: é uma consulta à população sobre uma lei ou ato normativo já aprovado pelo Congresso Nacional, para que os cidadãos possam decidir se concordam ou não com a sua implementação. 3. Iniciativa popular: permite que os cidadãos apresentem projetos de lei ao Congresso Nacional, desde que sejam subscritos por pelo menos um por cento do eleitorado nacional. Essas formas de participação popular visam garantir que a população possa participar

diretamente das decisões políticas e do processo legislativo, fortalecendo a democracia e a representatividade do sistema político. Entretanto, por vezes não alcançam o almejado objetivo, pela complexidade procedimental.

Para iniciar a discussão acerca da democracia é crucial que voltemos ao passado histórico do desenvolvimento da democracia, onde podemos citar a Grécia Antiga como o berço dela. Neste contexto, na democracia Grega, somente os homens livres de pai e mãe ateniense, maiores de 18 anos e nascidos na cidade eram considerados cidadãos, enquanto as mulheres, escravos e estrangeiros não tinham nenhuma participação política. Isso tornava a democracia ateniense excludente, já que apenas um décimo da população poderia participar daquela esfera política. No Brasil, também enfrentamos lacunas na democracia, embora de uma maneira diferente da Grécia antiga. Durante 100 anos, os analfabetos, negros e mulheres foram proibidos de votar, o que evidencia a segregação entre as classes sociais, mediante este contexto que o Brasil se controla.

A construção do país sempre esteve a serviço da classe dominante, o que faz com que o processo de representação se torne utópico. A oportunidade de participar se dá a partir do momento em que todos têm acesso a mecanismos de participação, como uma educação de qualidade, estrutura de saneamento básico e políticas públicas de assistência social, conselhos de participação popular, audiências públicas, ouvidorias estatais, conferências municipais, orçamentos participativos e comitês de gestão compartilhado. Aqui há a exposição de uma perspectiva dicotoma: a vontade de participar e a oportunidade de participar. Por outro lado, a vontade de participar se refere à disposição dos cidadãos em se envolver ativamente na vida política e tomar parte nas decisões coletivas que afetam suas vidas. Isso envolve o interesse, a motivação e o engajamento dos cidadãos na esfera pública.

Uma das ferramentas para efetivação da vontade popular é o plano diretor em âmbito municipal, conselhos municipais, conferências, audiências públicas, ouvidorias municipais e orçamento participativo, como estas ferramentas de emancipação popular, é sobretudo articulado pelos governos, é preciso que se obedeça a uma lógica jurídica, com todos os entes da sociedade civil e instituições não governamentais que promovam representação. No entanto, o desenvolvimento urbano das cidades e bairros, não contemplando a participação popular, que posteriormente acontece o fenômeno de exclusão socioespacial, que gera a expansão de bairros sem planejamento urbano adequados.

" O planejamento urbano há que obedecer a critérios jurídicos e políticos, a fim de promover a inclusão social e jamais favorecer a setores específicos da população através, por exemplo,

da legitimação da especulação imobiliária, sob pena de não cumprir, o Direito e seus instrumentos, a função precípua de justiça social". CARVALHO (2019)

Considerações Finais

Mediante o exposto, a participação popular, precisa sobretudo estar respaldada no processo que garanta que os cidadãos tenham acesso integral aos espaços criados para participação do seu poder institucional e constitucional de participação e que tenham seus direitos fundamentais respeitados. A democracia representa um desafio constante, mas é essencial para a construção de um país mais justo e inclusivo, que garanta a participação popular nos assuntos públicos. Para que a participação seja efetiva, é necessário que os cidadãos tenham acesso a mecanismos para sua efetivação, como educação de qualidade, saneamento básico e políticas públicas de assistência social, além de que, é fundamental que haja vontade por parte dos cidadãos em se envolver ativamente na vida política. O texto discorre também sobre a importância da participação popular na democracia e a sua exclusão pela democracia representativa, que pode excluir a vontade popular dos espaços de poder institucionais, como também a importância dos mecanismos de participação, como audiências públicas, orçamentos participativos e conselhos de participação popular, para fortalecer a democracia e a representatividade.

Palavras-chave: Democracia; participação popular; representatividade; exclusão e mecanismos de participação.

Referências:

Carvalho, C.O. (2019). Direito e exclusão socioespacial: o Plano Diretor Urbano de 2007 de Vitória da Conquista – BA. Revista Científica Foz, Revista Interdisciplinar da Faculdade Vale do Cricaré (FVC), 2(1), 210p.

Clemente, A. J. (1). Gestão pública descentralizada e participação política: a relação das associações de moradores do bairro Batel e da Vila Pantanal com as administrações regionais e audiências públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Curitiba – 2005-2006. **REVISTA INTERSABERES**, 3(6), 204-229. <https://doi.org/10.22169/revint.v3i6.139>

SOUSA, Rainer Gonçalves. "Democracia Ateniense"; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/democracia-ateniense.htm>. Acesso em 24 de dezembro de 2022.

Veja mais sobre "Democracia Ateniense" em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/democracia-ateniense.htm>

Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista. Lei nº 1.385/2006: Plano Diretor do Município de Vitória da Conquista e dá outras providências. Disponível em: https://www.pmvc.ba.gov.br/wp-content/uploads/Lei_1385_06_Plano-Diretor-Urbano1.pdf. Acesso em: [2023].

Lei no 1.186/2003 - Institui a Política de Habitação Popular no Município de Vitória da Conquista, cria o programa, o conselho e o fundo municipal de habitação popular Vitória da Conquista, BA: 2003. Disponível em: https://www.pmvc.ba.gov.br/wp-content/uploads/LEI_1186_2003-1.pdf. Acesso em: 05 maio

DIREITO DE IR E VIR: PERSPECTIVA FEMININA DA SEGURANÇA EM ESPAÇOS PÚBLICOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA

JULIANA REIS

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o intuito de apresentar sob uma perspectiva feminina, problemáticas e avanços na segurança de gozar do direito de ir e vir na cidade de Vitória da Conquista. A pesquisa é pertinente diante da necessidade de ampliação de reflexões na seara do Direito, sobretudo na atualidade, a respeito de violações às garantias sociais dessas mulheres no espaço urbano e no prisma do direito à cidade.

Inerentemente, sabe-se que a insegurança nesses espaços constitui um impeditivo às mulheres de desfruir de seus demais direitos, pois se não há segurança em circular pela cidade, não há como exercer livremente sua cidadania também. O direito à cidade torna-se assim, essencial para a proteção da existência feminina e o exercício de suas demandas intrincas. Sabe-se que em relação ao nosso ordenamento jurídico, a mulher não era vista como sujeito de direito, historicamente falando, e isso acaba por enviesar uma naturalização de desacesso dela aos espaços públicos, visto que não foi projetado para sua circulação.

Ademais, a metodologia utilizada no desenvolver do resumo será o de pesquisa explicativa, obtendo o resultado através da análise de artigos, livros, relatos e reportagens das áreas de Direito, sociologia e Urbanismo objetivas/subjetivas/expositivas sobre o tema. Além disso, procurou-se constatar junto aos órgãos locais relatórios sobre a estruturação da cidade na ótica feminina, levando em conta a segurança nos espaços públicos da cidade. Isto posto, a pesquisa é qualitativa, e envolve raciocínio indutivo e dedutivo.

DESENVOLVIMENTO

Historicamente, a posição da mulher na sociedade foi constituída para ser subjugada. Arquetou-se maneiras de naturalizar essa submissão feminina, visto que por muito tempo essas mulheres não eram consideradas como sujeito de direitos, mas como objeto – inclusive de herança,

pois após a morte de seu pai, sua posse era passada para seus irmãos, assim como para o esposo, no caso de matrimônio⁵.

Resultante, a criação das cidades contemporâneas, foram predominantemente formadas por valores machistas, patriarcais e capitalistas, que passam a reproduzir variados tipos de violência contra as mulheres através de violações de direitos básicos, como o referido de ir e vir. Assim, espaços que deveriam refletir direitos como instrumentos protetivos criados por um estado democrático, passa a se tornar óbice da cidadania feminina, pois não há como exercer sua cidadania efetiva, se para sair de casa sua segurança é ameaçada.

Dessarte, não há como conceber esse meio urbano sem levar em consideração as necessidades de todos que usufruirão desses locais. A ocupação desses espaços materiais nas cidades é diferente de acordo com cada camada social, isso sabe-se, visto que cada classe sente e percebe a cidade de uma forma distinta, assim como cada gênero e raça. Conquanto, mesmo tendo sido pensada a partir de uma perspectiva coletiva, a cidade não é fruída de maneira neutra, onde todos logram de suas estruturas, ela é submetida a interesses, majoritariamente masculinos, pois foram projetadas para serem desfrutadas pelos homens, “eternos” detentores do poder e da força política, enquanto para as mulheres, aquelas mesmas domesticadas, reservou-se o espaço privado e o interior do lar.

Assim, para se entender o porquê a mulher é privada desses espaços com digna segurança, temos que compreender que esse ambiente não foi idealizado para ela⁶, pois por si só, seu corpo fez-se propriedade ao longo da história, não sendo diferente nas ruas, onde sua imagem é tida como objeto de contemplação, de exposição, de observação. A fragilidade atribuída a imagem feminina, torna essa mulher digna de proteção, e a expõe a riscos de uma cidade em que o poder do homem é base, alicerce.

Assim, a violência se reproduz no cotidiano das mulheres nas cidades, que não sentem segurança em se locomover, restritas de preceitos constitucionais de liberdade⁷. Intrinsecamente, vale ressaltar que essas são maioria, pois segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2021⁸, as mulheres correspondem cerca de 51,6% da população brasileira, ou seja, chega a ser paradoxo o estado de vigília constante nos espaços públicos de um público que é maioria.

⁵ Baseado na leitura do livro A CIDADE ANTIGA de Fustel de Coulanges: o nascimento e a evolução da cidade-Estado, suas instituições jurídicas, familiares e políticas.

⁶ Direito à Cidade: uma visão por gênero, por Ins. Brasileiro de Direito Urbanístico, São Paulo: IBDU, 2017.

⁷ **Artigo 5º XV**, Constituição Federal do Brasil

⁸ IBGE EDUCA - acesso em 28 de abril de 2023: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-obrasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres>.

No decorrer das pesquisas realizadas para elaboração do presente trabalho, essa insegurança por parte das mulheres foi subjetivamente constatada através de inúmeros relatos de importunações sexuais sofridas nos espaços urbanos. E percebeu-se também que muitas confundem essa importunação, cometida nesses atos, como assédio sexual, o que demonstra o fosso entre o que é criminalizado, e o que é entendido individualmente sobre essas violações e violências sofridas pelas mulheres no espaço comum da cidade.

Nesse contexto, importa evidenciar a Lei nº 13.718/2018, que torna crime a chamada importunação sexual contra a mulher, que ressuscita em torno do texto normativo um debate ainda presente no meio comunitário, sobre o enquadramento dessa lei em situações cotidianas de violência, como atos verbais com ofensas de cunho sexual, constrangimentos gestuais de conotação sexual, como gestos com a boca, língua, comentários ofensivos que constrangem essas mulheres.

Percebe-se após averiguação para pesquisa em bairros tidos como “periféricos”, principalmente, que essas mulheres não entendem que estão tendo seus direitos de circulação violados, pois muitas relataram, que ora, mudam de rua porque há bares, oficinas, locais onde a figura masculina está presente, para evitarem serem constrangidas, notadas, ou porque a iluminação pública na rua é deficitária (falta de posts ou luzes queimadas) e isso potencializaria a ação de homens que podem se aproveitar da desestruturalização da via pública. Por consequência, muitas dessas não recorrem às autoridades por acharem que aquilo é “da própria natureza do homem”,⁹ ou por não terem conhecimento que aquilo é configurado crime, e isso intensifica a invisibilidade desses fatos, tornando-os corriqueiros e naturalizados socialmente.

Sobrevenha dizer que, ao se comparar a estrutura de algumas ruas pela cidade de Vitória da Conquista, empiricamente percebemos a discrepância na infraestrutura em relação às ruas, desde a iluminação pública, calçadas, becos, até mesmo em relação a patrulhas, policiamento. Além disso, em pesquisa feita por ex docente do curso de Direito¹⁰ averiguou-se que essas violações aludidas, não seriam sentidas por todas as mulheres de classes sociais distintas da mesma maneira, pois aquelas que saem de seus condomínios murados com automóveis próprios antagoniza àquela que tem que percorrer 100m (em teoria) para chegar ao próximo ponto de ônibus, ou seja, essa última é mais exposta aos riscos de assaltos, assédios e importunações, privando-se do direito básico de circular pela cidade.

⁹ Relato de Jucileide Silva moradora do Patagônia, Bairro Cadija, zona oeste da cidade - em 24 de abril de 2023

¹⁰ **Por Lidiane Lima advogada OAB BA e egressa da UESB** - Trabalho apresentado como relatório à Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia como parte das exigências do Programa Institucional de Bolsa de Iniciação Científica (PIBIC) - **OBSERVATÓRIO DAS CIDADES, POLÍTICAS PÚBLICAS E MOVIMENTOS SOCIAIS: UM ESTUDO SOBRE O SUDOESTE BAIANO, 2020.**

Como parte da pesquisa, foi solicitada às secretarias de Infraestrutura Urbana, Crav (Centro de Referência da Mulher) e Guarda Municipal¹¹, relatórios informativos sobre as políticas sociais voltadas a amenizar essa insegurança diária da mulher nas ruas de Conquista. O Crav informou que faz as escutas para encaminhamentos legais, e que entre algumas ações implementadas está a lei nº 2.509/21, que atribui a gestores de bares, casas noturnas ou restaurantes a prestar auxílio às mulheres que estão sob condição de risco em suas dependências, a lei nº 2.510/21, que traz também medidas para que prédios e condomínios residenciais fixem cartazes informando o número da Lei Maria da Penha e os telefones da PM e Deam.

Contíguo, a secretária de mobilidade urbana informou que há lei ordinária no município, a Lei nº 2.283 de 2019¹², que obriga motoristas de transporte coletivo a pararem no ponto solicitado após às nove da noite, desde que não mude sua rota. Em relação a iluminação pública, verificou-se junto com a Secretaria Municipal de Serviços Públicos que não há uma relevância de cunho próprio de circulação feminina nas ruas, e os critérios são meramente técnicos.

Vale ressaltar que há um projeto na câmara legislativa (PL 07/2023) do município que voga sobre a criação de uma Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres, que trabalhará em defesa de estratégias que fortaleçam os direitos da mulher em âmbito local, o que de certo é importante e essencial. Mas há falhas de comunicação entre os órgãos municipais e a população feminina, principalmente nos bairros distantes do centro, e isso deve ser superado, com esforço mútuo tanto do governo local quanto do movimento feminino, a fim de amenizar os efeitos do machismo capitalista arraigado na estrutura de construção da cidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Nesse viés, a cidade aduz a segregações classistas e as diferenciações no tratamento de gênero, destinando ao feminino. Assim, a insegurança e a violação de direitos emergem no contexto do não planejamento das cidades como efetivação de uma cidadania equitativa. Isto posto, observa-se a partir das análises bibliográficas e empíricas, que a infraestrutura urbana propicia e coaduna a

¹¹ A Guarda Municipal forneceu um breve relatório sobre a sua atuação na Cidade, com ênfase na segurança feminina: dinamismo para atenuar as violências nos espaços urbanos. Já o Crav fez contato por meio de ligação telefônica. A Secretária de Infraestrutura até o fechamento do trabalho, marcou reunião para esclarecimentos no dia 10 de maio de 2023.

¹² A letra da lei pode ser acessada através do site: <https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/608/leide-vitoria-da-conquista>, assim como as demais citadas (leis orgânicas do Município de V. da Conquista).

sensação de insegurança das mulheres no espaço coletivo ao passo que oportuniza as práticas de violência.

Com efeito, a cidade de Vitória da Conquista apresenta fissuras decorrentes da falta de planejamento urbano inclusivo e seguro, tornando saliente, dessarte, a incidência da violência de gênero nos espaços públicos. Destarte, é imperioso a necessidade de associar a existência de uma política de segurança feminina em vias públicas, com as reais demandas desse grupo para apontar uma direção mitigadora de desigualdades nos espaços da cidade.

Palavras-chave: Mulheres; espaço urbano; violações a direitos de ir e vir; direito à cidade; importunação sexual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

“Direito à Cidade: uma visão por gênero“, produzido pelo Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU) , 2017, Livro em PDF,

Chakian de Toledo Santos, Silvia. Novos crimes sexuais, a Lei 13.718/18 e a questão de gênero na aplicação do Direito, Revista **Consultor Jurídico**, 4 de outubro de 2018.

Kamanchek Amanda, Fernanda Frazão, Juliana Lemes, Lucas Kakuda, Camila Biau - <https://www.catarse.me/videochegadefiufiu-> documentário sobre assédios nas vias públicas, (**Chega de Fiu Fiu**). Acesso em 28 de abril de 2023.

Revista de Direito da Cidade - vol. 11, nº 2. ISSN 2317-7721 DOI: 10.12957/rdc.2019.As mulheres no espaço urbano brasileiro: o direito à cidade como alternativa a um cenário de violações de direitos humanos, 2019.

FEDERICI, S. (2017). *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo, Elefante.

DIREITO DE RESPOSTA E LIBERDADE DE IMPRENSA: UMA ANÁLISE DO CASO JONES MANOEL VS *THE INTERCEPT BRASIL*

ROSIENE AGUIAR SANTOS

INTRODUÇÃO

Assegurado pela Constituição Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º, inciso V, e regulamentado pela Lei nº 13.188/2015, o *Direito de Resposta* é uma garantia a qualquer pessoa física ou jurídica de se defender junto a um conteúdo que atente à sua honra e lhe ofenda, divulgado numa matéria veiculada em um meio de comunicação social. Tal prerrogativa é legitimada ao ofendido em razão de uma nota, notícia ou reportagem contendo informação incorreta, inexata ou abusiva, além de possuir ritos e prazos determinados que devem ser seguidos e estimados naquele dado contexto. Isto é, no mesmo veículo em que houve a produção da inverdade, é garantido que haja a defesa e retificação por parte do ofendido, inclusive, sem qualquer cobrança financeira pelo espaço utilizado.

Haveria então uma restrição à liberdade de imprensa, pela obrigatoriedade de concessão de um direito de resposta? Esse questionamento evidencia a tensão existente entre esses dois exercícios vinculados à prática jornalística, pois o direito de resposta permite o “estabelecimento de uma relação contraditória entre o crítico e o criticado, que, [...] pode não só retificar um erro de informação, mas também contraditar a crítica que lhe foi dirigida [...]” (NUNES JÚNIOR, 2011, p. 107).

Nesse aspecto, o objetivo deste estudo é realizar uma análise da negação desse direito, feita por um veículo midiático, a um historiador que se sentiu atingido, após ter uma afirmação atribuída a ele de forma indevida, veiculada numa reportagem de um portal de notícias, a saber, Jones Manoel e *The Intercept Brasil* (TIB), respectivamente.

O percurso metodológico desta análise consiste na exposição do caso supracitado, baseando ainda o procedimento analítico na legislação vigente e na atual conjuntura político-institucional do país. Desse modo, serão apresentadas as considerações obtidas e a conclusão apreendida, que possa responder se diante das circunstâncias apresentadas, o veículo poderia mesmo ter negado o referido direito de resposta ao historiador. Esta verificação se justifica pela possibilidade de contribuir com o debate em curso quanto à consolidação da democracia, que por sua vez, tanto preza pela dignidade e honra dos cidadãos quanto pela liberdade de expressão e de imprensa.

A seguir, os dados e resultados obtidos.

DESENVOLVIMENTO – ESTUDO DE CASO

Em janeiro de 2020, Jones Manoel foi citado numa reportagem do *The Intercept Brasil*, em que se atribuiu ao historiador, a defesa da normalidade de mortes inocentes numa revolução. Intitulada *Elogiar ditadores é a melhor maneira de a esquerda continuar perdendo*¹³, a reportagem criticava a atuação da esquerda brasileira na defesa de revoluções e referências comunistas como Vladimir Lênin, além de equiparar os extremismos da direita, a exemplo das referências nazistas em um vídeo do secretário de cultura do Governo Bolsonaro, Roberto Alvim, plagiando Goebbels, ministro das Comunicações de Hitler; com um *post* do *Twitter*, em que um historiador, Jones Manoel, com relevância nas redes sociais, discorre sobre a guerra civil russa e afirma que “os bolcheviques não venceram a guerra com flores”. Para o TIB, as duas situações equivalem a dois extremos de igual despautério.

A afirmação não foi conseguida numa entrevista, mas sim retirada pelo *site* de uma publicação aleatória da rede social do professor, sem que houvesse qualquer relação entre os dois atores dessa querela, e publicada de forma modificada, com complementos do próprio veículo jornalístico, redigidos como parte integrante da fala de Manoel, o que não se comprova na postagem original.

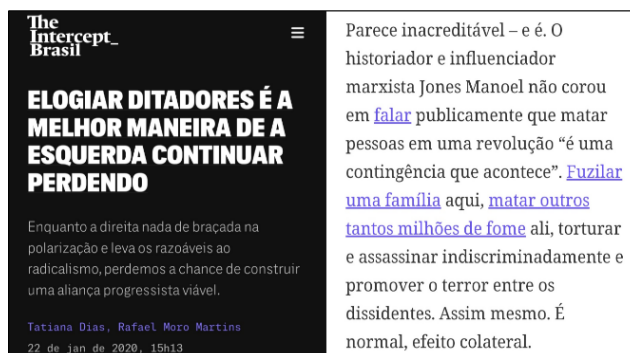


Figura 1 – Captura de tela da reportagem do TIB

Fonte: The Intercept Brasil (2020)

Do trecho em destaque na imagem, apenas a frase entre aspas faz parte do *tweet* do historiador, todavia, numa primeira leitura, o portal não dissocia que seja este todo o pensamento de Manoel (MANOEL, 2020a). Desse modo, Manoel sentiu-se no direito de se defender e de buscar junto ao TIB, o exercício do direito de resposta, que lhe fora prontamente negado.

Nisso, já se configura que houve uma pretenciosa má-fé dos repórteres editores da reportagem, a saber, Tatiana Dias e Rafael Moro Martins, pois nem mesmo entrevistaram o

¹³ Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/01/22/elogiador-ditadores-faz-esquerda-continuar-perdendo/> Acesso em: abr. 2023.

historiador para que fosse citada a sua fala na matéria publicada. Além disso, como afirma o próprio Jones Manoel ao contestar acerca da negação do seu direito de resposta, poderiam ter os jornalistas escrito de forma diferente, sem que houvesse a atribuição de que ele defendia fuzilamentos, torturas e assassinatos: “Será que dentro dessa contingência cabe fuzilar uma família aqui, matar outros tantos milhões... Jones defende isso?” Pronto. Eu não estaria reclamando. Não tem caráter de pergunta, questionamento, mas de afirmação. E como se a afirmação fosse minha” (MANOEL, 2020b)¹⁴, sugere o professor aos jornalistas como uma forma de retificação à redação da reportagem.

As justificativas utilizadas pelo TIB para negar o direito de resposta ao historiador Jones Manoel foram baseadas em alternativas oferecidas pelo veículo para que o professor se expressasse, no entanto, essas alternativas não condiziam com a relevância do direito de resposta. Segundo Manoel, o *site* sugeriu que ele escrevesse um artigo para uma editoria denominada de *Tretas da Esquerda* e informou que o texto precisaria ser editado pelo TIB para se configurar na linguagem do portal (ROCHA, 2020), ainda seria estabelecida uma taxa de R\$600,00 para a publicação (MANOEL, 2020b).

Conforme já sinalizado, o direito de resposta é uma garantia legal e em seu artigo segundo consta que “Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo” (BRASIL, 2015), dessa forma, a alternativa apresentada pelo TIB não permite que seja exercido o direito do ofendido, pois a publicação de uma matéria assinada por ele deveria ser remunerada, numa editoria secundária do *site*, ou seja, não teria a mesma visibilidade da suposta ofensa, e ainda, o texto passaria por edições do próprio veículo. O direito de resposta foi negado! Além disso, o historiador, com base no artigo 12º desta Lei Nº 13.188, poderia requerer uma indenização por danos morais, materiais ou de imagem junto ao *site The Intercept Brasil*.

Nesta situação, o direito de resposta não implicaria numa restrição à liberdade de expressão, de imprensa ou da opinião do *site*, mas permitiria que houvesse um contraste de ideias e opiniões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando os dois questionamento feitos no início deste estudo: haveria restrição da liberdade de imprensa, caso o TIB tivesse atendido ao direito de resposta de Jones Manoel? Com base nas circunstâncias apresentadas, entendemos que não, pois a Constituição e a legislação referente a esse direito assegura resposta proporcional ao agravo, qualquer que seja este agravo. Nesse sentido,

¹⁴ Disponível em: <https://disparada.com.br/direito-de-resposta-the-intercept/> Acesso em: 30 abr. 2023.

não necessariamente a resposta se limita a contestação de uma inverdade, mas até mesmo a uma crítica, é o direito de resposta no mínimo o direito de réplica, conforme assegura Moreira (1994),

Todavia, bem vistas as coisas, o direito de resposta não se constitui um limite da liberdade de opinião e de crítica, antes estabelece um direito ao contraditório por parte da pessoa visada, permitindo desse modo, o contraste de opiniões (MOREIRA, 1994, p. 23 *apud* NUNES JÚNIOR, 2011, p. 107, grifos do autor) [*sic*].

E quanto à negação desse direito ao historiador, o veículo poderia ter feito isso? Também entendemos que não, pois, permitir o direito de resposta, trata-se de uma função social da imprensa, o que não ocorreu nesta situação. Convém ainda destacar, que por mais que o *The Intercept* seja um site independente e sediado nos Estados Unidos, a partir de quando ele se instala no Brasil e apresenta ao país uma versão editada em português, trazendo um noticiário voltado aos cenários político, econômico e social brasileiros, o veículo deve se submeter à nossa legislação, absolutamente.

Diante da frase que abre o trecho da reportagem que embasa toda essa contenda (fig.1), o TIB intrinsecamente, já sabia que apresentava uma inverdade, pois afirmou de imediato “Parece inacreditável – e é” (DIAS; MARTINS, 2020), pois Jones Manoel não defendeu fuzilamentos, nem morte a milhões, como afirmou o jornal, o historiador tuitou que “numa revolução pessoas morrem, é uma contingência (um simples truísmo histórico), mas excluíram, é claro, a afirmação seguinte onde eu digo que os bolcheviques não venceram a guerra civil com flores. [...] A seleção de que trecho destacar diz muito” (MANOEL, 2020 *in* ROCHA, 2020)¹⁵.

Numa democracia, tanto o direito de resposta quanto a liberdade de imprensa responsável são pilares fundamentais para seu funcionamento, portanto, respeitar esses direitos é essencial para que a sociedade caminhe democraticamente, afastando de si qualquer sinal de barbárie.

Palavras-chave: Direito de resposta; Liberdade de imprensa; Democracia e barbárie.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.188**, de 11 de novembro de 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13188.htm Acesso em: 30 abr. 2023.

¹⁵ Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/2020/1/24/jones-manoel-rebate-intercept-apos-dizer-que-teve-direito-de-resposta-negado-67990.html> Acesso em: abr. 2023.

DIAS, Tatiana; MARTINS, Rafael Moro. Elogiar ditadores é a melhor maneira de a esquerda continuar perdendo. **The Intercept Brasil**, 2020. Disponível em:

<https://www.intercept.com.br/2020/01/22/elogiar-ditadores-faz-esquerda-continuar-perdendo/> Acesso em: 30 abr. 2023.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Direito e Jornalismo**. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

MANOEL, Jones. O mundo dos sonhos e o sangue negro (ou uma carta aberta ao The Intercept). **Opera revista independente**, 2020a. Disponível em: <https://revistaopera.com.br/2020/01/23/o-mundo-dos-sonhos-e-o-sangue-negro-ou-uma-carta-aberta-ao-the-intercept/> Acesso em: 30 abr. 2023.

MANOEL, Jones. Sobre a negação do direito de resposta pelo The Intercept Brazil (TIB). **Disparada**, 2020b. Disponível em: <https://disparada.com.br/direito-de-resposta-the-intercept/> Acesso em: 30 abr. 2023.

MOREIRA, Vital. O Direito de Resposta na Comunicação Social. Coimbra, Editora Coimbra, 1994. *In*. NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Direito e Jornalismo**. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

ROCHA, Lucas. Jones Manoel rebate Intercept após dizer que teve direito de resposta negado. **Fórum**, 2020. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/2020/1/24/jones-manoel-rebate-intercept-apos-dizer-que-teve-direito-de-resposta-negado-67990.html> Acesso em: 30 abr. 2023.

DIREITO À VIDA PRIVADA E LIBERDADE DE INFORMAÇÃO: ANÁLISE DO CASO ANITTA VS LÉO DIAS

JERONIMO BORGES DOS SANTOS

INTRODUÇÃO

O artigo 21 do Código Civil Brasileiro estabelece que a vida privada de uma pessoa é inviolável, e que o juiz, mediante solicitação da parte interessada, tomará as providências necessárias para impedir ou cessar qualquer ato contrário. Esse direito também é garantido aos indivíduos pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, inciso X, declara a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

Cupis 1961 argumenta que o direito à intimidade de indivíduos notórios pode ser limitado devido à sua notoriedade, assim como ocorre com o direito à imagem. Segundo o autor, a divulgação de informações sobre a vida dessas pessoas pode ser considerada de interesse público, uma vez que o público deseja conhecer a vida desses indivíduos para formar um julgamento de valor. No entanto, é essencial equilibrar as demandas do público com a esfera íntima da vida privada das pessoas notórias, e a divulgação de informações deve ser realizada de maneira que cause o menor prejuízo possível aos seus interesses individuais.

Dadas essas considerações, propomos a seguinte análise: em 2020, a cantora Anitta e o jornalista Léo Dias se envolveram em uma controvérsia amplamente divulgada sobre a vida privada da cantora. Depois de um desentendimento, o jornalista ameaçou divulgar conversas e áudios que eles haviam trocado em particular, incluindo desentendimentos da cantora ao longo de sua carreira e situações pessoais que não diziam respeito à sua vida artística.

O objetivo desta análise é compreender o caso em questão e seus desdobramentos, levando em consideração o direito da vítima, que, mesmo sendo uma figura pública, não deve ter sua vida privada de interesse público. A construção teórico-metodológica deste estudo baseou-se numa revisão de literatura sobre o direito à vida privada, liberdade de informação, imagem pública e interesse do público, bem como na Constituição Federal e outras legislações pertinentes à temática. A seguir, a apresentação do caso, sua repercussão na mídia e sua conclusão por meios judiciais, visando contribuir para o estudo da preservação da dignidade humana, princípio básico da democracia, em casos de violação da vida privada por jornalistas em relação a figuras públicas.

DESENVOLVIMENTO – ENREDO DO CASO

O conflito entre Anitta e Léo Dias teve início em 2019, quando o jornalista publicou uma biografia não autorizada da artista intitulada *Furacão Anitta*. O livro expôs diversos aspectos da vida pessoal e profissional da cantora, o que a fez se sentir invadida em sua privacidade e além disso, desrespeitada. Em 25 de março de 2020, os dois envolveram-se em uma contenda no mundo das celebridades, com acusações e ameaças sendo proferidas por parte do jornalista. Dias publicou uma matéria alegando que a mãe de Anitta, Miriam Macedo, havia deixado a casa que a cantora comprou na Barra da Tijuca e retornado ao subúrbio devido a algumas atitudes e comportamentos da filha. Após as especulações na mídia, tanto Miriam quanto Anitta negaram as alegações de Dias. Em seguida, o jornalista, por meio de sua conta no Instagram, afirmou que a cantora estava mentindo e ameaçou vazar conversas e áudios que mantinha com ela nas redes sociais.



Figura 1 - Léo Dias no lançamento da biografia não autorizada da cantora Anitta

Foto: Alexandre Brum / Agência O Dia (2019)

De acordo com o relato da cantora Anitta teria vivido durante muitos anos com o temor de que sua carreira fosse prejudicada pelo jornalista Léo Dias, caso não colaborasse com ele. Dias alegou que costumava conversar diariamente com a cantora, que lhe contava informações pessoais e de outras celebridades. Posteriormente, foram vazados áudios nos quais Anitta relata alguns desentendimentos que teve com outros artistas, como Pablo Vittar, Preta Gil e o influenciador Vinicius Gomes, conhecido como Gominho. Na época, houve grande repercussão, e Anitta confessou ter feito os comentários, mas afirmou que estava em uma fase completamente diferente quando os comentários foram feitos. A cantora também teve áudios vazados na internet sobre desentendimentos com Ivete Sangalo, Marina Ruy Barbosa e a *rapper* australiana Iggy Azalea, sendo que grande parte desses áudios já havia sido exposta na biografia publicada.

Léo Dias gerou polêmica ao afirmar em uma entrevista que tinha informações sobre um suposto caso de estupro envolvendo a artista e que poderia revelá-las publicamente. O jornalista

também teria pressionado a cantora a falar sobre o assunto. Anitta contou detalhes dessa experiência em sua série documental "Made in Honório", produzida pela Netflix. A cantora relatou que uma das informações que estava sendo ameaçada de exposição era o episódio de estupro que havia sofrido aos 14 anos. Anitta decidiu falar sobre o assunto, pois se sentiria violada caso a história viesse à tona em forma de notícia para gerar engajamento e cliques.

Logo após o conflito, a defesa da cantora entrou com um pedido de tutela antecipada perante a Justiça, o qual foi aceito. Tal medida cautelar impedia que o jornalista citasse o nome da artista em qualquer manifestação pública antes do julgamento final do caso.

“Trata-se de uma publicação covarde, desleal, mentirosa, desmedida e descabida, travestida de matéria jornalística, mas que não contém nenhuma informação de interesse público, ao contrário invade brutalmente a vida privada da autora (Anitta) e sua família, com o único intuito de obter lucro e autopromoção”, diz o trecho do processo. (Via Uol¹ e Bastidores da TV²).

Em dezembro de 2020, Anitta moveu uma ação por danos morais contra Léo Dias, que resultou em uma decisão favorável a Anitta em primeira instância. Como parte da condenação, o jornalista foi obrigado a pagar R\$ 30 mil à cantora e a se abster de citar o nome dela em qualquer meio de comunicação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exposição da vida privada da cantora Anitta pelo jornalista Léo Dias, como se fosse uma liberdade de informação do interesse público, resultou em violações éticas e morais. O Art. 6º do Código de Ética dos Jornalistas estabelece que é dever do jornalista respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e a imagem do cidadão. Léo Dias foi acusado de violar os direitos da cantora, utilizando sua imagem para obter likes, seguidores e compartilhamentos nas redes sociais.

No campo jornalístico, é crucial trazer à tona a discussão sobre as dimensões que envolvem o interesse público e o direito à privacidade, especialmente quando casos invasivos e pessoais são tratados pelo jornalista como mera "fofoca" de interesse coletivo. É importante observar que a exposição da vida íntima da cantora Anitta e sua trajetória profissional foi realizada sem respeitar sua decisão de manter a informação privada, sendo assim, a situação em questão não pode ser considerada de interesse público.

A polêmica entre Anitta e Leo Dias suscitou debates sobre a liberdade de imprensa e o direito à privacidade dos artistas. Enquanto alguns argumentam que a imprensa deve ter o direito de investigar e divulgar informações relevantes sobre figuras públicas, outros afirmam que a exposição

excessiva pode causar danos psicológicos e afetar a vida pessoal dos indivíduos. Costa (2009) discute acerca da “moral provisória” e do papel da ética no jornalismo contemporâneo, conforme o autor:

Uma realidade assentada na contradição ética que alimenta os fins e cujo conceito de “interesse público” será sempre relativo, num mundo em que o princípio contemporâneo se transformou em algo tão difuso quanto a mídia, estimulada pelos diferentes e contraditórios interesses que a perpassam e determinam (COSTA, 2009, p. 254).

Uma perspectiva que merece ser considerada em meio à intensa cobertura midiática dos desdobramentos do caso em questão é a busca por meios legais e seguros para investigar situações similares, garantindo a preservação da democracia. É fundamental respeitar o direito à vida privada e à intimidade, que são invioláveis e constitutivos do direito individual. Nesse sentido, a observância desses direitos é crucial para assegurar o funcionamento adequado da sociedade.

A violação da vida privada dos artistas pela mídia e pelos jornalistas pode gerar consequências prejudiciais não apenas às vítimas, mas também para a sociedade em geral. Como figuras públicas, muitas vezes os artistas têm suas vidas pessoais e íntimas expostas sem consentimento, o que pode causar diversos prejuízos, incluindo danos psicológicos, perda de privacidade, perda de autonomia e até mesmo riscos à segurança. Além disso, a exposição excessiva da vida privada dos artistas pode criar uma cultura de invasão da privacidade, incentivando outras pessoas a fazerem o mesmo com indivíduos comuns, e desviar a atenção do público de questões mais relevantes e importantes.

Portanto, é fundamental que os jornalistas respeitem os direitos à privacidade, intimidade e honra dos artistas, evitando a divulgação de informações sensíveis sem o consentimento dos envolvidos. A ética jornalística deve ser um norteador para a conduta profissional, garantindo que a imprensa possa exercer sua liberdade de forma responsável, sem prejudicar a integridade e dignidade das pessoas.

Palavras-chave: Anitta; Léo Dias; Direito à vida privada; liberdade de informação; interesse do público;

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

COSTA, Caio Túlio. **Ética, Jornalismo e Nova Mídia: uma Moral Provisória**. 1º edição. São Paulo, Companhia das Letras, 2023.

CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Trad. Adriano Vera Jardim, Lisboa, Livraria Moraes, 1961.

¹ Disponível em: <<https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/celebridades/leo-dias-e-processado-por-anitta-e-promete-expor-conversa-sobre-ludmilla-37217>>

² Disponível em: <<https://www.bastidoresdatv.com.br/celebridades/anitta-vence-leo-dias-na-justica-jornalista-tera-que-excluir-publicacoes>>

FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES: UMA ANÁLISE SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

BRUNA SANTOS ALVES

INTRODUÇÃO

As *fake news* se tornaram um fenômeno de exponencial crescimento nos últimos anos. A Terceira Revolução Industrial iniciou a chamada *Era da Informação*, também conhecida como *Era Digital*, estruturada em um meio técnico-científico informacional, com alta fluidez das notícias, antes especialmente em meio impresso, hoje veiculadas em diversos meios digitais (VASSOLE, 2022). Paralelamente a isso, a consequente “onda” de desinformação alcança todo e qualquer nicho de informação, perfazendo-se necessário, muitas vezes, a checagem destas por meio de fontes confiáveis.

No Brasil, a expressão tornou-se frequente durante a campanha eleitoral presidencial de 2018 e ainda mais recorrente é discutida durante as eleições municipais de 2020. Tal fenômeno foi tratado com destaque no Projeto de Lei 8.612/2017, posteriormente transformado na Lei Ordinária 13488/2017, que era uma minirreforma alterando o ordenamento político-eleitoral e previa a retiradas das plataformas on-line de notícias consideradas “discurso de ódio, disseminação de informações falsas ou ofensas em desfavor de partido ou candidato publicadas na internet” (VITORINO; RENAULT, p. 229-259, 2020). Esse destaque não foi aprovado, por críticas de censura ao jornalismo, levantadas especialmente pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) e Associação Nacional de Jornais (ANJ) (FOLHA DE SÃO PAULO, 2017). Como já descrito, o fenômeno das fake news ou da desinformação tornou-se problema especialmente nos períodos eleitorais, pois, segundo críticas do campo jurídico e da comunicação, este pode e interfere de maneira grave em eleições, o que demonstra interferência na própria democracia, quando o ato de votar em um determinado candidato tem como base informações inverídicas. Mas, como fenômeno relativamente recente, ao menos em sua forma e velocidade, a utilização de informações falsas para afetar as eleições é tema que possui jurisprudência ainda inconsistente. Nesse sentido, esse trabalho se propôs identificar, classificar e analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a veiculação e uso de notícias falsas de cunho político nas eleições presidenciais e municipais de 2018 a 2022.

A pesquisa adotou um percurso metodológico bibliográfico e documental quanto ao seu procedimento; qualitativo quanto a sua abordagem; aplicado, quanto a sua natureza; e explicativo, quanto a seus objetivos.

DESENVOLVIMENTO

Com base nos levantamentos realizados através das pesquisas e leituras, pode-se inferir que a liberdade de expressão assim como os demais direitos fundamentais não é absoluta, sendo passível de ponderação mediante o caso concreto. Então, abusos e exageros desses direitos são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, resultando em responsabilidades civil e penal de seus autores (MORAES, 2022).

Quanto às legislações brasileiras que podem ser mobilizadas, está o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), em artigos que criminalizam desde a divulgação de fatos inverídicos na propaganda eleitoral até a pesquisa fraudulenta. O Marco Civil da

Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) traz em seu art. 19, §1º, o dever dos provedores de remoção de conteúdo falseador. Tratando-se de responsabilidade civil há a concomitância do art. 186 e 927, em que o causar dano a alguém constitui um ato ilícito e deve ser reparado. Por fim, na seara penal, há a tipificação dos crimes cibernéticos na Lei 14.155/2021, bem como a tipificação da divulgação de fake news como crime contra a honra, art. 139 do CP.

Na análise das decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal a partir de 2018 sobre fake news eleitorais, há o julgamento da ADI 4451 em 2018 que declarou a inconstitucionalidade do art. 45, incisos II e III, da Lei 9.504/1997, assim como, por arrastamento, dos §§4º e do 5º do mesmo artigo que estabelecia a proibição de sátiras durante eleições, baseado no rol de liberdades garantidos no art. 220 e 5º da CF/1988. No julgamento da ADPF 572 em 2020, o STF firmou a tese jurídica da constitucionalidade do Inquérito INQ 4781, instaurado com o objetivo de investigar a existência de notícias fraudulentas, a partir do argumento utilizado foi a função extraordinária e atípica do tribunal de apurar qualquer lesão real ou potencial de sua independência. A decisão sobre a ADI 6225 em 2021, por unanimidade, o Tribunal considerou que o delito descrito no parágrafo 3º do artigo 326-A inserido no Código Eleitoral protege a legitimidade do processo eleitoral, conforme argumentação de que notícias falsas atingem o estado democrático e de que a liberdade de expressão não é absoluta. A 2ª Turma do STF em julgamento de Medida Cautelar na Tutela Provisória Antecedente 39/DF em junho de 2022, decidiu manter a cassação do deputado estadual paranaense Fernando Francischini, considerando a corte que o discurso de ódio não pode ser tolerado, pois prejudica o processo eleitoral. Citando a mais atual decisão da Corte do STF, esta manteve a efetividade da Resolução do TSE contra fake news, proferida na Medida Cautelar na ADI nº 7.261, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, Augusto Aras. A Resolução n. 23.714, dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atingir a integridade do processo eleitoral, com vistas a dar efetividade à vedação da divulgação e compartilhamento de *fake news*, à exemplo da

proibição da propaganda paga dois dias antes do pleito, onde há previsão de multa de R\$100 mil (cem mil reais) por hora de descumprimento à remoção das plataformas de conteúdos sabidamente inverídicos e suspensão de canais que publiquem *fake news* de forma reiterada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As *fake news* não constituem um fenômeno novo na história da humanidade e principalmente, no âmbito da política. Porém, houve um aumento exponencial dessa prática nos últimos anos, causando crises em eleições britânicas e norte-americanas e também nas brasileiras. As notícias fraudulentas são, normalmente, divulgadas pela internet em redes sociais, aparentando serem notícias de cunho jornalístico, mas que podem ter sua veracidade verificada.

Por isso, o presente trabalho abordou a questão das *fake news* nas eleições de 2018 a 2022, com foco em analisar a jurisprudência do STF. Discutiu-se para tanto a relação estabelecida entre as *fake news* e o direito à liberdade de expressão, com o detalhamento da legislação brasileira comumente mobilizada em tais discussões, com uma posterior identificação e análise da construção da jurisprudência do STF sobre esse assunto.

Assim, dentro da análise de julgados do STF sobre notícias fraudulentas eleitorais, é possível traçar algumas ponderações sobre o que foi decidido, até o momento pela corte suprema brasileira: a) a liberdade de expressão e a liberdade jornalística são importantes e devem ser constitucionalmente garantidas, mas eventual limitação de tais direitos, quando diante de abuso de direito, não se constitui como censura; b) a liberdade de expressão não se constitui enquanto direito absoluto, especialmente quando o seu exercício coloca em risco a democracia e outros direitos; c) a propagação de notícias falsas vai contra os pressupostos da democracia, colocando em xeque o processo eleitoral e a lisura da escolha dos candidatos.

Logo, assim como todos os demais direitos garantidos na Carta Magna, o direito à liberdade de expressão não é absoluto, devendo existir um equilíbrio entre os direitos fundamentais, especialmente diante de risco à integridade de instrumentos de manifestação e manutenção da democracia, como são as eleições.

Palavras-chave: Fake News. Eleições. Liberdade de Expressão. Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451**. Relator Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em 21/06/2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 12 set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.225**. Relator Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado entre 13 a 20/08/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5772028>. Acesso em: 12 set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.261**. Relator Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 25/10/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6507787>. Acesso em: 16 nov. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572/2020**. Relator Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 18/06/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 12 set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Crime de racismo e antissemitismo: um julgamento histórico no STF: Habeas Corpus 82.424/RS**. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2004, p. 77. Acesso em: 12 set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Tutela Provisória Antecedente 39**. Relator Min. Nunes Marques, Relator p/. Acórdão Min. Edson Fachin. Segunda Turma. Julgado em 07/06/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/339756511>. Acesso em: 12 set. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.568.935/RJ**. Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 13/04/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/339756511>. Acesso em: 12 set. 2022.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017>. Acesso em 20 nov. 2022.

ENTIDADES criticam proposta que permite censura e pressionam Temer. **Folha de S. Paulo**, 05 de out. 2017. Disponível em: <
<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/10/1924719-entidades-criticam-proposta-que-permite-censura-e-pressionam-temer.shtml>>. Acesso em: 12 set. 2022.

MORAES, A. D. **Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771868. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 25 set. 2022.

VASSOLE, G. **Era da informação e a evolução pela busca de conhecimento acontece**. VGRA advogados, 01 de out. 2022. Disponível em: <https://vgrajuridico.com/blog/era-da-informacao-e-evolucao-pela-busca-de-conhecimento-acontece>. Acesso em: 25 de nov. 2022.

VITORINO, M. M.; RENAULT, D. **A irrupção da fake news no Brasil: uma cartografia da expressão**. Comunicação & Sociedade, v. 42, n. 1, p. 229-259, 2020. Acesso em: 18 set.

FOTOJORNALISMO: EXPLORAÇÃO DE IMAGEM EM CASOS DE VULNERABILIDADE E DIGNIDADE HUMANA

EMILY CHAVES

INTRODUÇÃO

A partir de 1904, quando a fotografia começou a ser usada pelos jornais diários, a imagem fotojornalística adquiriu uma relevância significativa para a divulgação de notícias. Isso se explica pelo fato de que, ao associar imagem com informação, os leitores conseguem ter uma relação de clareza e objetividade com a notícia divulgada, e “a partir de normas e convenções que estabelecem como as imagens devem ser construídas para que encerrem sentido aos indivíduos de uma determinada cultura” (ALMEIDA; PEIXOTO, 2014, p. 247).

Desse modo, é importante que tanto os fotógrafos que capturam os acontecimentos quanto os jornalistas que os publicam sejam criteriosos e éticos a fim de evitar prejudicar a dignidade de qualquer indivíduo. Pois a prática do jornalismo possui uma importante função social, relacionada ao exercício da cidadania, à liberdade de expressão e ao direito à informação. Ainda assim, esses aspectos podem entrar em conflito em determinados momentos.

Como destaca Barcelos (2014, p.115), fotógrafos renomados, desde Lewis Hine no século XIX até Sebastião Salgado na atualidade, produziram muitas fotografias que retratam a dor e o sofrimento de outras pessoas, e essas imagens se tornaram ícones do fotojornalismo global. Assim, torna-se viável examinar como é possível equilibrar a ética no fotojornalismo com o direito à informação do jornalista, conforme estabelecido no Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros.

Segundo Gonçalves (2009, p. 4), a visão da fotografia como espelho do real tem perpassado a história da técnica fotográfica naturalizando seu uso ideológico e político. Atualmente, algumas imagens fotojornalísticas são utilizadas de maneira prejudicial à dignidade da pessoa humana, violando a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Mas a Constituição Federal de 1988 assegura o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo assim, decidimos realizar uma análise sobre o papel da ética no fotojornalismo no contexto atual, levando em consideração a necessidade de conciliar o exercício da profissão com o respeito aos direitos fundamentais das pessoas retratadas. Porque é crucial encontrar um equilíbrio entre a ética e a busca pelo direito à informação, de forma a evitar violações de privacidade, intimidade e dignidade da pessoa humana.

DESENVOLVIMENTO

Existem lugares onde há uma maior exploração acerca da vulnerabilidade da pessoa humana. O continente africano é constantemente explorado com essa temática de ser um país conhecido majoritariamente por doenças, pobreza, miséria, sujeira e fome. Esse estereótipo é reafirmado por fotos que retratam apenas uma parte vulnerável dos países africanos. No Oriente Médio, esse cenário se repete. Os estigmas frisados pelos fotojornalistas relata unicamente um cenário catastrófico de guerra, tortura, imigração, destruição, terrorismo e sofrimento. Isso apenas potencializa a ideia de que esses lugares se resumem a tragédias, desconsiderando as riquezas das culturas e diversidade presentes nessas regiões.

É necessário refletir acerca da postura dos profissionais que usam de temas sensíveis unicamente para se promover, ao invés de relatar situações que precisam de visibilidade para serem solucionadas. A dignidade humana deve ser preservada em qualquer circunstância. Mas na prática esse direito é continuamente violado.

Desde a descoberta da fotografia e a realização dos primeiros retratos até a oferta de máquinas digitais de fácil operação que permitem a qualquer cidadão registrar o que ocorre à sua volta, muito tempo se passou. Assistimos a vários avanços na técnica, mas uma questão continua fundamental na contemporaneidade: a ética. Sob esse aspecto, seja de que forma a imagem for produzida ou veiculada, continua a ser essencial refletir sobre como se deve mostrar os acontecimentos registrados pelas lentes das câmeras fotográficas, se há limites sobre o que e como exibir. Será que a comunicação tende a permanecer no terreno da espetacularização ou haveria espaço para a construção de propostas que considerem o respeito à dignidade do ser humano em primeiro lugar?

Nesse sentido, é importante que o equilíbrio entre a intenção e o propósito da imagem seja bem estabelecido. De acordo com o Código dos Jornalistas Brasileiros, no Capítulo II, Art.6, § 8º consta que é dever do jornalista respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e a imagem do cidadão. E é previsto na Declaração dos Direitos Humanos além de estar certificado na Lei Máxima da União a Constituição, que a dignidade da pessoa humana é inviolável e deve ser respeitada.

O profissional da comunicação deve usar seus conhecimentos e influência para informar a comunidade de eventos precários, mas há meios responsáveis de fazer isso, sem expor os envolvidos a situação vexatória. Em muitos casos esses direitos e deveres são ignorados tanto pelo profissional quanto pelo seu público, visto que, diversas imagens que foram consideradas como “dignas a premiação” eram de pessoas ou comunidades em situação de violação de sua dignidade, e que foram, aceitas e aplaudidas pelo público mundial.

Existe um apreço por parte dos cidadãos por imagens trágicas e isso faz com que a produção de fotos profissionais explorando infelicidade de outrem não cesse. Se há público que consoma, a exploração da fragilidade alheia se torna um produto a ser comercializado. Portanto, é válido

apresentar uma reflexão de que a responsabilidade por essa exploração não pode ser atrelada unicamente ao profissional.

De acordo com a Carta Magna de 1988 o direito à informação é algo garantido ao povo. O Código dos Jornalistas também reafirma esse direito à informação e frisa que os profissionais da comunicação têm seu direito de informar assegurado. Porém, como denunciar através do fotojornalismo sem expor as pessoas que se encontram em uma situação de fragilidade? Como mobilizar a sociedade? Apenas com fotos explorando a dor alheia? A resposta é não. Existem outros meios para fazer um fotojornalismo denunciativo sem expor as pessoas envolvidas, isso depende da postura e da intenção do profissional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, concluímos que é necessário analisar, em casos de exposição de imagem em momentos de vulnerabilidade, a intenção e o equilíbrio. Se a intenção do fotógrafo for trazer visibilidade para um grupo de pessoas que precisam de ajuda, é compreensível que os registros sejam divulgados, desde que a identidade dos indivíduos envolvidos não sejam violados.

Para que esses critérios sejam atendidos existem leis que rege os direitos dos cidadãos, como por exemplo a Lei de Direito de Imagem que garante que “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Se a lei está em vigor ela tem que ser cumprida. Dessa forma é importante que profissionais tenham o direito de informar e se disponham do direito do público de ser informado com o que é de natureza social, mas obviamente que siga e preze pela dignidade e respeito humano que é assegurado pela lei.

Existem veículos que potencializam esse consumo de imagens trágicas. O World Press Photo é uma das maiores organizações de Fotojornalismo na atualidade, conhecido por premiar retratos perturbadores. A foto de uma mulher grávida em uma maca, sendo resgatada com urgência de uma maternidade bombardeada na Ucrânia, venceu o prêmio World Press Photo 2023. A mãe e o bebê não sobreviveram.

Percebemos que existem fotografias de dor e sofrimento que são canalizadoras de mobilização da opinião pública e de transformações sociais. Outras apelam para a estética do horror e para o choque. A questão é que a ideia corrente de que é preciso apresentar a realidade de forma crua e violenta para criar sensações e de que a sociedade deve estar bem informada faz com que, a cada dia, se respeite menos os direitos humanos e se perca o sentido de intimidade. (BARCELOS, 2014, p.117).

Dor e sofrimento não deveriam ser apreciados e premiados. A dignidade humana deve estar acima da exploração de imagem. A sociedade está traçando um caminho que despreza a empatia pela fragilidade do outro.

Não pode ser normalizado a divulgação, exploração, e comercialização de fotografias que fere a dignidade humana e que infringe o direito de imagem do indivíduo. O profissional da comunicação que queira denunciar situações que necessitam de comoção geral para ser solucionada deve adotar uma postura que condiz com as leis que protegem o indivíduo, atuar de acordo com o código de ética que rege a profissão em questão e agir com responsabilidade afetiva e respeito para com o outro.

Palavras-chave: Fotojornalismo; dignidade humana; ética; exploração; intenção.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. G. de; PEIXOTO, C. E. Imagens de guerra: uma leitura sociológica do fotojornalismo. *Interceções*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 245-264, dez. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2X2IDoe>. Acesso em: 03 maio de 2023.

Barcelos, J. D. (2014). Por um fotojornalismo que respeite a dignidade humana: a dimensão ética como questão fundamental na contemporaneidade. *Revista Brasileira de Estudos de Jornalismo*, 10(16), 111-126. Disponível em: doi: 10.5433/1984-7939.2014v10n16p111. Acesso em: 03 maio de 2023.

Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 03 maio de 2023.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. Código de ética dos jornalistas brasileiros. Vitória, 2007. Disponível em: http://www.fenaj.org.br/federacao/cometica/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em: 03 maio de 2023.

Foto de grávida que morreu em Mariupol, na Ucrânia, vence World Press Photo 2023.G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/04/20/foto-de-gravida-que-morreu-em-mariupol-na-ucrania-ganha-world-press-photo-2023.ghtml>. Acesso em: 03 maio de 2023

GONÇALVES, S. Por uma fotografia “menor” no fotojornalismo diário contemporâneo. Revista E-compós, Brasília, v. 12, 2009.

Organização das Nações Unidas (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Aprovada em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 03 maio de 2023.

LIMITES CONSTITUCIONAIS À PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA E PONTUAL

MARIA SOLEDADE SOARES CRUZES

LUÍS EDUARDO PESSOA FIGUEREDO DA SILVA

INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 faz referência, em seu artigo 7º, aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Entende-se, dessa forma, que deve haver um integralizado respeito às prerrogativas constantes nesse texto constitucional, uma vez que ele disciplina a sociedade, além de ser símbolo de segurança, igualdade e expressão do interesse público.

Entretanto, com a instauração da Reforma Trabalhista, o artigo 611-A da CLT traz possibilidades para que a convenção e o acordo coletivo de trabalho prevaleçam sobre a lei. Contudo, não parece visar à melhoria das condições de vida dos trabalhadores, mas sim uma flexibilização de direitos via negociação coletiva prevalecendo sobre o legislado, tratando-se de regras com duvidosa constitucionalidade por confrontar preceitos positivados na Carta Magna. Diante disso, em que medida a regulamentação da prevalência do negociado sobre o legislado, nos moldes regulamentados pela Reforma Trabalhista, alinha-se aos parâmetros constitucionais de melhoria de condições sociais de trabalho no Brasil?

Para enfrentar tal questionamento, foi desenvolvida pesquisa bibliográfica e exploratória, por meio da revisão de literatura, concretizada na análise crítica de textos legislativos, constitucionais e obras jurídicas. Valeu-se, também, da metodologia de estudo de casos para analisar decisão do STF, com repercussão geral na temática proposta.

Traçando esses paralelos, o objetivo principal da pesquisa consiste em investigar limites constitucionais à flexibilização de direitos por negociação coletiva decorrente da Reforma Trabalhista. Para tanto, busca-se, inicialmente, identificar funções da negociação coletiva, confrontando com o modo como a Reforma regulamentou a prevalência do negociado sobre o legislado. Nesse ponto, visa-se analisar a fixação de tese com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria. Por fim, observar a finalidade do artigo 7º da CRFB/88, vislumbrando possibilidades e limites da negociação coletiva sob o parâmetro de melhoria de condições sociais à classe trabalhadora.

DESENVOLVIMENTO

Segundo Luís Roberto Barroso (2005, p. 35), “o Direito é um sistema aberto de valores. A constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, a despeito de se conhecer nos valores uma dimensão suprapositiva, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central.”. Nesse sentido, é necessário analisar as relações trabalhistas a partir dos seus avanços e retrocessos, observando a luta desempenhada pela classe trabalhadora para sua sobrevivência e cumprimento das garantias constitucionais.

Desse modo, as negociações coletivas surgem como permissão aos grupos sociais de estabelecer padrões de regulação dos interesses jurídicos e trata de pontos em que há omissão da regulação heterônoma disposta pelo Estado ou em que há necessidade de complementação da legislação, através da autonomia de vontade. Assim, “(...) a sua função é aproximar os litigantes com o objetivo de encerrar o conflito criado entre eles (...)” (MARTINEZ, 2023, p. 1.144). Logo, o Direito do Trabalho é regido por uma plurinormatividade, a partir da atuação de normas não só estatais, mas também autônomas. Segundo Carlos Eduardo Dias (2021, p. 198), essa característica plurinormativa do Direito do Trabalho possibilita que o ordenamento jurídico acompanhe as mutações no mercado e oportuniza a possibilidade de autorregulação das relações sociais a partir da manifestação dos próprios envolvidos.

Tal discussão está disciplinada pela Consolidação das Leis Trabalhistas, no seu artigo 611, o qual dispõe que “Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho”. Atrelado a isso, a Constituição da República corrobora, em seu artigo 7º, para a instauração da negociação coletiva, ao prever a possibilidade de acordo coletivo para tratar de redutibilidade salarial (inciso VI) e jornadas de trabalho (inciso XIV). Ademais, também reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho como direito dos trabalhadores urbanos e rurais (inciso XXVI).

É pertinente destacar que as negociações coletivas alcançaram amplos e positivos resultados, de modo que as conquistas contratuais coletivas de alguns segmentos profissionais transformaram-se em exemplo a ser seguido por outros grupos não contemplados. Com base nisso, “O negociado tornava-se modelo para o que deveria ser legislado, e o que era legislado adquiria o *status* de direito mínimo, justificando a busca de novas e mais expressivas vantagens (...)” (MARTINEZ, 2023, p. 1162). Nessa perspectiva, buscava-se atender o princípio da norma mais favorável que garantia a preservação daquilo que fosse mais vantajoso ao empregado, evitando que ele sofresse prejuízos.

Todavia, com o advento da Reforma Trabalhista, houve a instauração do primado da negociação coletiva sobre a legislação, com previsão no artigo 611-A da CLT. Esse artigo estabelece

em seus incisos um rol exemplificativo de direitos cuja regulamentação por instrumentos coletivos de trabalho tem prevalência sobre a legislação.

Essa regulamentação, inclusive, foi objeto de decisão pelo STF na ARE 1121633 ao fixar a seguinte tese com repercussão geral:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis

Assim, diante da amplitude do artigo 611-A, esse dispositivo gera insegurança jurídica e inúmeras possibilidades de afrouxamento de direitos, ainda que não estejam expressamente previstos nesse artigo. Em contrapartida, coube ao artigo 611-B prever de maneira restritiva as situações em que o objeto da negociação coletiva seria ilícito. Entende-se que há um contrassenso na abrangência do artigo 611-A e na limitação do artigo 611-B, uma vez que este tem a função de resguardar direitos mínimos ao impossibilitar sua relativização por meio de acordos e convenções coletivas. Diante disso, o legislador, sob os limites e parâmetros constitucionais de melhoria de condições sociais de trabalho e da garantia de direitos fundamentais aos trabalhadores, não poderia ter apresentado um rol meramente taxativo.

Acrescido a isso, é questionável até que ponto as negociações coletivas podem resultar em efeito *in pejus* para o trabalhador diante da possibilidade de serem objetos de negociações acerca de direitos relativamente indisponíveis, uma vez que não estão protegidos de relativizações, consoante entendimento da Suprema Corte. A título de exemplificação, o parágrafo único do artigo 611-B desconsidera a duração do trabalho e intervalos como normas de saúde, higiene e segurança, não sendo reconhecido, portanto, como um direito absolutamente indisponível.

Dessa forma, a relativização das normas trabalhistas propõe uma flexibilização dos direitos infraconstitucionais dispostos na CLT. Nesse sentido, Carlos Eduardo Dias (2021, p. 213) enfatiza que “(...) a negociação coletiva, que deveria ser um instrumento de construção dos direitos trabalhistas, tornou-se um grave meio de precarização e de exclusão dos trabalhadores do sistema protetivo estabelecido pelo Direito do Trabalho.”.

No mesmo ponto de vista, Souto Maior (2017) assevera que “Na esfera do Direito Coletivo do Trabalho o que se vê, concretamente, é a destruição de sua própria razão de ser, fixando a possibilidade dos trabalhadores coletivamente renunciarem a direitos, ainda mais premiados pela ameaça de desemprego feita pelo próprio legislador no art. 477-A”. Essa disposição legal descreve que: “Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direito de

haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.”.

Outrossim, resta a compreensão de que a prevalência do negociado sobre o legislado ameaça o alcance da melhoria das condições sociais dos trabalhadores, uma vez que nos acordos e convenções coletivas a tendência é que seja valorizado o interesse dos empregadores detentores do capital. Desse modo, diante da insegurança no mercado de trabalho, os empregados receiam o desemprego e acabam por concordarem com condições abusivas, tais como a diminuição do trabalho intrajornada (inciso III), a troca do dia de feriado (inciso XI), e o aumento da jornada de trabalho em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho (inciso XIII da CLT); nos moldes da CLT.

Ademais, as organizações sindicais – que são as responsáveis pela formação das normas que prevalecerão – encontram-se enfraquecidas, em vista da retirada da obrigatoriedade da contribuição sindical pela Reforma Trabalhista, diminuindo seus recursos. Portanto, pendem a não alcançar um patamar mínimo civilizatório nas relações trabalhistas por meio de negociações com grandes empresários, detentores do poder econômico.

Nessa seara, “(...) a atuação sindical somente será tolerada para que os sindicatos chancelem a vontade do empregador, havendo, então, uma tendência de docilização da atuação sindical, como efeito, inclusive, de sua própria estratégia de sobrevivência.” (SOUTO, 2017). Isto posto, esses acordos podem representar um claro desrespeito ao princípio constitucional da vedação ao retrocesso social.

Em linhas finais, acredita-se que não foi o intuito do constituinte autorizar a supressão de direitos assegurados por lei. De fato, há o reconhecimento da validade das normas coletivas de trabalho, mas sempre devem ser interpretadas em harmonia com as normas heterônomas. Assim, entende-se que existe um risco na sobreposição das normas autônomas provindas das negociações coletivas em relação às garantias legais. Destarte, o artigo 7º da Constituição, apesar de viabilizar tais negociações, tem o intuito de ampliar os direitos trabalhistas, e não flexibilizá-los, uma vez que esse dispositivo estabelece o parâmetro mínimo de garantias aberto para a melhoria das condições sociais dos trabalhadores, ao indicar, no seu próprio caput, essa intenção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infere-se, portanto, que as modificações trazidas pela Reforma Trabalhista, especialmente sobre a negociação coletiva, promoveram grandes alterações no espectro de direitos dos trabalhadores a partir da relativização das normas infraconstitucionais e das garantias propostas pela Constituição da República, dada a viabilidade da prevalência do negociado sobre o legislado no Brasil.

Diante disso, resultou-se na flexibilização das normas trabalhistas perante a possibilidade de organizações sindicais fragilizadas negociarem condições trabalhistas com empresas fortalecidas pela detenção do poder econômico, proporcionando uma afronta ao estabelecimento de aspectos mínimos civilizatórios determinados na Carta Magna.

Nesse âmbito, é analisado que, apesar da concordância constitucional na realização de negociações coletivas, tal permissão tem a intenção de ampliar as proteções do trabalhador, e não relativizá-las. Em suma, faz-se necessário a reflexão da população a respeito da perda de sagrados direitos praticáveis no cotidiano societário, como forma de buscar incansavelmente alterar as estruturas neoliberais do país, com o fito de projetar um Brasil mais seguro, com votos de esperança e, de maneira especial, eficaz quanto à aplicabilidade social e legislativa do Direito Coletivo e Individual do Trabalho.

Palavras-chave: constitucionalidade; negociação; legislação; coletivo; trabalho.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.121.633**, Goiás. Brasília, 02jun. 2022. Recte: Mineração Serra Grande S/A. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5415427>. Acesso em: 07de maio de 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **O trabalho em movimento**: estudos críticos de Direito do Trabalho. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 193-286.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A “reforma” trabalhista e seus reflexos no Direito Coletivo do Trabalho. São Paulo, 27 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-reforma-trabalhista-e-seus-reflexos-no-direito-coletivo-do-trabalho>>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

O DIREITO À CIDADE A PARTIR DA PERSPECTIVA DE MORADIA: AS DIFICULDADES EM QUE AS MULHERES NEGRAS E POBRES ENFRENTAM NO BAIRRO GUARANI. VITÓRIA DA CONQUISTA- BAHIA, NOS PERÍODOS DE 2018 A 2022.

LÍVIA VITÓRIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

CLÁUDIO OLIVEIRA DE CARVALHO

INTRODUÇÃO

Em um primeiro momento, é importante apresentar sobre a temática, a qual está em desenvolvimento, por meio do grupo de pesquisa da Iniciação Científica, tendo em vista o tema central ser: “OBSERVATÓRIO DAS CIDADES, POLÍTICAS PÚBLICAS E MOVIMENTOS SOCIAIS: UM ESTUDO SOBRE O SUDOESTE BAIANO”. Com isso, é interessante desenvolver sobre a temática supracitada.

Em relação a consecução dos objetivos, haja vista que partirá de maneira a compreender sobre como se dá os obstáculos em que essas mulheres de periferia sofrem na questão de desigualdade social, tais como as dificuldades de acesso ao transporte público, as multirefugas, às quais estas mulheres negras e pobres estão sobrecarregadas a fazerem, tais como: cuidarem dos seus filhos, e, com isso, serem responsáveis pela compra de alimentos, cuidarem do ambiente doméstico como a limpeza do lar, cuidarem dos seus pais, e, ainda assim, terem que trabalharem fora do âmbito doméstico.

É importante destacar sobre a metodologia em que será desenvolvida o trabalho científico. Dessa maneira, a pesquisa está sendo produzida através de levantamentos bibliográficos, tais como: não só os livros com os temas: “MULHERES NA PERIFERIA DO URBANISMO- informalidade subordinada autonomia desarticulada e resistência em Mumbai, São Paulo e Durban”, visto que a autora é: Luciana Itikawa, bem como o livro DIREITO À CIDADE: UMA VISÃO POR GÊNERO do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico III. Fundação Ford Brasil, como também a monografia com o tema: “AS MULHERES NO “QUARTO DE DESPEJO” DAS CIDADES: COMO SE CONSTITUI O DIREITO À CIDADE PARA AS MULHERES” de; Larissa Assunção Oliveira. E também a metodologia, a qual vai ser realizada se dará por meio de revisões bibliográficas de artigos científicos encontrados na internet, um deles pesquisado e desenvolvido no decorrer da pesquisa, cujo tema é: “Gênero e direito à cidade a partir da luta dos movimentos de moradia” de; Diana Helene. E por fim, a metodologia que também será usada para a consecução do trabalho científico é através da coleta de

dados, através de entrevistas com as mulheres negras e pobres no bairro Guarani. Vitória da Conquista- Ba, nos períodos de 2018 a 2022.

É válido salientar sobre a justificativa do problema estudado. _Diante disto, é importante estudar o tema em questão, porque através da realização de levantamentos bibliográficos encontrou-se que a problemática se dá, como, por exemplo, por meio: “Das dificuldades de acesso à moradia no Brasil, em que são marcadas pela histórica exclusão da terra e do mercado de trabalho das camadas mais pobres, abarcam condições ainda mais dramáticas quando se é mulher e piores ainda, quando se é mulher e negra”. (HELENE, p. 951).

Outrossim, ainda é importante justificar a temática, a qual está sendo pesquisada em relação às dificuldades de acesso à moradia no que tange às mulheres negras e pobres no Brasil. Sendo que, isto é, decorrente de fatores históricos e distinções estruturais de gênero. Nessa linha de raciocínio, Helene e Lazarini, abordam que:

As mulheres são sobrecarregadas de trabalho não pago e situadas marginalmente no mundo do trabalho, o acesso ao mercado de moradia no Brasil, já inalcançável para muitas famílias, é ainda mais difícil quando se é mulher. Somam-se, às desigualdades estruturais de gênero, as características específicas de constituição da sociedade brasileira: as dificuldades de acesso à terra e a inserção no mercado de trabalho das populações mais pobres, sobretudo aquelas descendentes dos negros escravizados. (HELENE E LAZARINI, 2018, p. 956).

DESENVOLVIMENTO

Neste momento, é interessante citar e destacar sobre os dados estatísticos obtidos acerca da pesquisa científica, até o momento. Por meio disto, foram encontrados dados estatísticos, através da realização de revisão bibliográfica, como, por exemplo: os movimentos de moradia sobre a “feminização da pobreza”, no aspecto da desigualdade salarial entre homens e mulheres. Nessa mesma perspectiva, a autora Helene, aborda sobre os dados estatísticos fornecidos pelo Pnad/IBGE (2015) e também pela pesquisa Inter- American Development Bank (IDB) 2009, os quais tratam que:

No contexto brasileiro, entre os fatores que podemos associar a participação massiva de mulheres em movimentos de moradia – e, vale dizer, em todos os movimentos sociais – destaca-se a chamada “feminização da pobreza”. De acordo com a Pnad/IBGE (2015), o rendimento médio mensal real de todos os trabalhos dos homens com mais 15 anos de idade foi de R\$2.058 (e de R\$2.509, no caso dos homens brancos) e o das mulheres, de R\$1.567 (e de R\$1.027, no caso de mulheres negras). Outra pesquisa, do Inter-American Development Bank (IDB) 2009, no Brasil, indica que mulheres de mesmo grau de instrução e faixa etária,

que ocupam os mesmos cargos que homens, ganham em média 30% menos que eles. (HELENE, 2019, p. 956).

Ademais, cabe destacar sobre o contexto urbano, especificamente, as desigualdades urbanas, em relação a dupla jornada de trabalho que as mulheres realizam em relação aos homens. Nesse sentido, a autora Helene, aborda com bastante propriedade sobre este assunto, na questão das multitarefas, as quais as mulheres estão sujeitas a fazerem, tais como:

Por exemplo, se tomarmos como ponto de observação a mobilidade, a dinâmica masculina costuma ser mais pendular e linear entre moradia e trabalho. A principal atividade dele diária é o trabalho produtivo, formal ou informal. Já a mulher, em geral, faz não só o trabalho produtivo como também é majoritariamente responsável pelo trabalho reprodutivo. Por essa razão, o número de deslocamentos realizados pelas mulheres é mais intenso que o dos homens. Elas estão encarregadas do trajeto dos filhos à escola, da compra de insumos alimentícios, da limpeza e do cuidado do entorno da moradia, entre outras tarefas relacionadas ao ambiente doméstico. Por isso, tendem a fazer viagens mais curtas e diversas, espalhadas durante o dia em horários diferentes. (HELENE, 2019, p. 959-960).

Ao que refere sobre a relevância da pesquisa, é importante mencionar, visto que o estudo sobre a questão das dificuldades do acesso à moradia em relação a gênero, possibilita o leitor a compreender, como a sociedade está marcada pela forte estrutura de exclusão de terras e pela desigualdade de gênero (HELENE E LAZARINI, 2018). E, tendo em vista, que a desigualdade de gênero é estruturada pela formação da sociedade capitalista. Diante disto, em relação ao capitalismo na questão de gênero, pode-se entender que: “A partir de então, é colocado à tona que as relações desiguais entre homens e mulheres não são “naturais”, mas sim estabelecidas por meio das relações sociais. (HELENE, p. 953).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, é importante abordar sobre os objetivos e resultados do estudo em questão. Em relação aos objetivos, pode-se notar que os pesquisadores têm como objetivos centrais entenderem, não só sobre a questão de como funciona o Direito à cidade para as mulheres de periferia, especificamente, no bairro Guarani, como também as desigualdades sociais e de gênero em que essas mulheres sofrem no seu cotidiano. E no que tange aos resultados do estudo ainda não se tem uma perspectiva, pois a pesquisa científica está em andamento e sendo desenvolvida, e, por isso, não obtivemos resultados sobre tal objeto de pesquisa.

Palavras-chave: Direito à cidade; moradia; desigualdade de gênero.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ITIKAWA, Luciana. **Mulheres na periferia do urbanismo: informalidade subordinada, autonomia desarticulada e resistência em Mumbai**, São Paulo e Durban / Luciana Itikawa. - 1a ed . - Ciudad Autónoma de Buenos Aires : CLACSO, 2015. Libro digital, PDF - (Programa Sur-Sur). Disponível em: <https://ibdu.org.br/> Acesso em: 04 de maio de 2023.

DIREITO A CIDADE: UMA VISÃO POR GÊNERO. 1. Direito à Cidade 2. Gênero 3. Diversidade 4. Sociedade 5. Brasil I. Título II. Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico III. Fundação Ford Brasil. Disponível em: <https://ibdu.org.br/> Acesso em: 04 de maio de 2023.

OLIVEIRA, Larissa Assunção. **AS MULHERES NO “QUARTO DE DESPEJO” DAS CIDADES: COMO SE CONSTITUI O DIREITO À CIDADE PARA AS MULHERES.**

HELENE, DIANA. **Gênero e direito à cidade.** Cad. Metrop., São Paulo, v. 21, n. 46, pp. 951-974, set/dez 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cm/a/VwmjbkMZB7PYMvxTwZrXf9t/?lang=pt&format=pdf> Acesso em 04 de dezembro de 2022

INTRODUÇÃO

O presente resumo visa uma análise histórica das políticas criminais adotadas pelo Terceiro Reich durante o período entreguerras (1933-1939), bem como definir e conceituar a doutrina penal conhecida como Direito Penal do Inimigo. Sendo assim, o objetivo deste trabalho acadêmico é caracterizar e compreender o processo de evolução do direito penal alemão para atender aos objetivos políticos e ideológicos do regime nacional-socialista, bem como investigar seu nexos ideológico com o Direito Penal do Inimigo, buscando investigar e destacar possíveis semelhanças e diferenças entre ambos e possibilitar, assim, uma melhor compreensão de ambos, algo particularmente relevante no contexto social atual.

A metodologia utilizada no desenvolver deste trabalho acadêmico será a de pesquisa historiográfica de fontes secundárias, bem como a análise de doutrina penal sobre o tema, com ênfase no método explicativo para possibilitar uma melhor compreensão conceitual da política criminal na Alemanha Nazista e sua relação com a doutrina do Direito Penal do Inimigo. O resultado que se pretende obter com o presente resumo utiliza da técnica de revisão bibliográfica, com especial foco nas obras “Terceiro Reich no Poder (2016)” de Richard J. Evans, “Gestapo” de Frank McDonough (2016) e “O Inimigo no Direito Penal” de E. Raúl Zaffaroni (2007). É, portanto, justificada a opção metodológica escolhida pelo fato de ser um recurso essencial para o desdobramento efetivo do propósito da pesquisa.

DESENVOLVIMENTO

A priori, pode-se conceituar o Direito Penal do Inimigo como uma doutrina penal que defende que, com base na necessidade, uma categoria de pessoas deve, sob o ponto de vista do direito penal, ser tratada como um inimigo externo à sociedade e ter suas garantias fundamentais removidas, sofrendo assim um tratamento mais duro e enérgico por parte do *Jus Puniendi*. Segundo Zaffaroni (2007), as origens do conceito penal do inimigo podem ser encontradas no Império Romano, que adotava a distinção entre o *Inimicus*, mero inimigo pessoal, e o *Hostis*, o real inimigo político e contra o qual é sempre permitida a guerra como mecanismo de sua absoluta negação como ser, sendo visto como verdadeiramente externo à comunidade.

Zaffaroni (2007) explica que do conceito de *hostis* surgem as categorias *Hostis alienígena* e *Hostis Judicatum*, as quais dão origem às diversas subclassificações de inimigo no Direito Penal. O

Hostis Alienígena (estrangeiro) compreende, então, todos aqueles que incomodam o poder por sua insubordinação, indisciplina ou simplesmente pelo seu caráter de estrangeiro, sendo dignos de constante vigilância, embora sujeitos a uma proteção existente, porém escassa. O *Hostis Judicatum*, por seu lado, descreve os sempre presentes inimigos políticos, compreendidos como ameaças iminentes à ordem social e assim declarados não pela vontade própria destes, mas sim pela do poder, que nos tempos romanos correspondia ao Senado, sendo este um mecanismo para expurgá-los de sua cidadania e reduzi-los a um status de escravo.

Para definir quem, efetivamente, corresponde ao Inimigo, o poder, segundo Zaffaroni (2007), não usa os critérios objetivos da periculosidade e dano (real e concreto) de seus atos, e sim o arbitrário conceito de necessidade, definindo pela “Subjetividade arbitrária do individualizador no inimigo, que sempre invoca uma necessidade que nunca tem limites” (ZAFFARONI, 2007, p.25), coisificando e desumanizando aqueles tidos como inimigos da ordem social.

Feita esta distinção, adota-se um sistema no qual aqueles vistos como pertencentes à comunidade recebem penas de caráter penal limitadas e proporcionais, enquanto aqueles tidos como estranhos ou inimigos são julgados pela sua periculosidade e submetidos ao que constituem efetivamente medidas administrativas de coerção direta visando conter o perigo que supostamente representam para a sociedade (ZAFFARONI, 2007).

Isso, argui Zaffaroni (2007), torna o conceito de inimigo totalmente incompatível com o Estado de Direito, tendo em vista que pressupõe uma “guerra suja” a esses elementos coisificados como perigosos em meio à população civil, a qual não admite limitação de leis quanto a guerra por seu caráter penal nem de garantias fundamentais por seu caráter de guerra, gerando assim uma constante pulsão para o Estado Absoluto, com sua consequência lógica sendo o campo de concentração e o extermínio físico.

Sob tal lente, torna-se claro o grau de adoção do Direito Penal do Inimigo por parte da Alemanha Nazista. O marco inicial mais importante da política criminal nazista é o Decreto do Incêndio do Reichstag, de 28 de fevereiro de 1933, o qual suspendia todas as liberdades civis garantidas pela constituição de Weimar, permitindo a prisão preventiva de todos os “Inimigos do povo” sem nenhuma acusação e restringindo a independência das jurisdições das polícias dos estados federais alemães, pavimentando o caminho para a criação da Gestapo (*Geheime Staatspolizei* -Polícia Secreta do Estado) com a Primeira Lei da Gestapo de 26 de Abril de 1933 (MCDONOUGH, 2016).

É, portanto, representativa destes tempos a emissão de um decreto em 29 de março de 1933 aplicando as disposições de pena de morte do Decreto do Incêndio retroativamente a delitos cometidos depois de 31 de janeiro, uma violação clara do Princípio da Irretroatividade da Lei Penal

Contra o Réu, demonstrando o desprezo nacional-socialista pelo Direito Penal Clássico (EVANS, 2016).

A perseguição nazista, neste contexto inicial, foi desordenada e marcada pela violência arbitrária, se concentrando contra inimigos políticos do regime, em particular comunistas e social-democratas. Para julgar os numerosos casos de traição Hitler ordenou a criação de um Tribunal Popular especial, que julgaria os crimes políticos visando celeridade, em detrimento de regras e garantias, e de acordo com os dogmas nacional-socialistas, com este tribunal julgando 3,4 mil pessoas entre 1934-39, com as não executadas recebendo em média 6 anos de prisão (EVANS, 2016).

Contudo, tal Tribunal não monopolizou os julgamentos políticos, com os tribunais regulares condenando 2 mil pessoas por traição entre 1933 e 1934 e mantendo o dobro em prisões preventivas (EVANS, 2016). Oficialmente, 100 mil pessoas sofreram prisões preventivas em 1933, excluindo aqueles sequestrados pelas SA (Tropas de Assalto) e submetidos à prisão e tortura irregulares (MCDONOUGH, 2016).

A isso se acompanhou uma célere construção de Campos de Concentração, com pelo menos 70 sendo oficialmente erigidos no começo de 1933, com tal sistema alojando 45 mil detentos, os quais sofriam constantes maus-tratos e violências arbitrárias de todo tipo. Boa parte dos prisioneiros foram soltos conforme o regime nazista consolidava seu domínio político e sistematizava sua política criminal e condições de internamento nos campos no período do fim de 1933 e começo de 1934, com apenas ¼ dos prisioneiros de 1933 ainda presentes no sistema em 1934 e 4 campos existindo em 1937, com o sistema formal de prisões passando a desempenhar o papel principal na repressão dos inimigos políticos (EVANS, 2016).

Em paralelo, foi adotado por todo o sistema de Campos de Concentração o modelo organizacional de Theodor Eicke, comandante do Campo de Dachau, que estabelecia um aparato burocrático formal para punir com extrema severidade os prisioneiros e manter os guardas impunes, substituindo a violência arbitrária dos primeiros meses do Terceiro Reich por uma regulação formal (EVANS, 2016). A mentalidade dos guardas pode ser exemplificada por Rudolf Höss, futuro comandante de Auschwitz, que “Como muitos outros guardas da SS, acreditava que ali havia dois mundos em luta, comunistas e social-democratas de um lado e a SS do outro” (EVANS, 2016, P.109).

A estabilização do Terceiro Reich não gerou um retorno à normalidade, todavia, com a liderança nazista, em particular Heinrich Himmler, de fato comandante da Gestapo e chefe das SS, organização controladora dos Campos de Concentração, e seu protegido político e chefe do SD (Serviço de Segurança) Reinhard Heydrich expandindo em 1935-36 o conceito de “Inimigos do Povo” para abranger não só os inimigos políticos mas também os chamados “Inimigos raciais”:

Elementos associativos e delinquentes que compreendiam ciganos, prostitutas, mendigos, deficientes físicos e mentais, homossexuais e criminosos habituais, dentre outros (MCDONOUGH, 2016).

Nessa segunda onda de repressão, os campos de concentração serviram de instrumento de engenharia racial e social, com o sistema alojando 21 mil prisioneiros às vésperas da guerra, que eram vistos primariamente como mão de obra descartável, sofrendo mortalidade maior do que a dos prisioneiros nos primeiros anos do regime (EVANS, 2016).

Ocorreu em paralelo uma expansão da população carcerária formal, atingindo 120 mil pessoas logo antes da Segunda Guerra Mundial, resultado de novas infrações criadas por meio de uma ampla série de decretos e leis vagos, da mencionada expansão do conceito de “Inimigos do povo”, da atuação cada vez mais inquisitorial do sistema formal, e da Lei contra Criminosos Habituais Perigosos, de 1933, que permitia sentenciar infratores com 3 ou mais condenações criminosas a “confinamento de segurança” após cumprimento da pena formal (EVANS, 2016).

A isso somou-se a colaboração entre o aparato formal e a Gestapo, pela qual administradores carcerários sinalizavam prisioneiros “perigosos” prestes a serem soltos para que sofressem “custódia preventiva”, sendo levados pela Gestapo para campos de concentração indefinidamente (EVANS, 2016). As condições carcerárias, assim, sofreram constante piora, com refeições cada vez piores e constantes mal tratos, algo desejado pelos nazistas, que, influenciados por obras eugênicas e criminológicas da época, viam os criminosos como degenerados hereditários a serem tratados como párias da raça (EVANS, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em consideração o exposto, torna-se evidente o alto grau de adoção da doutrina do Direito Penal do Inimigo por parte da Alemanha Nazista durante o período entreguerras. Usando do Incêndio do Reichstag como justificativa para a destruição das liberdades civis alemãs, os nazistas instauraram uma “Guerra suja” contra aqueles que viam como elementos nocivos da Comunidade Racial (*Volksgemeinschaft*), começando pelos declarados inimigos políticos (*Hostis Judicatum*) e após a efetiva subjugação destes impedindo um “retorno à normalidade” pela expansão do conceito de “Inimigos do povo” para abranger os denominados elementos antissociais e delinquentes tidos como estranhos à Comunidade Racial (*Hostis Alienígena*).

Assim, tendo definido de forma vaga e arbitrária tais categorias, os nazistas procederam a aplicar medidas efetivamente administrativas, objetivando a contenção permanente de tais elementos com base em um juízo frequentemente arbitrário de periculosidade que estendia permanentemente o “estado de necessidade” vigente, cujas consequências finais foram observadas na Segunda Guerra Mundial pelo genocídio de milhões de “indesejados”. A experiência do Terceiro Reich é, assim, um

eterno alerta para as consequências da relativização de garantias fundamentais no Direito Penal e a adoção do Direito Penal do Inimigo.

Palavras-chave: Nazismo, Direito Penal do Inimigo, Política Criminal.

REFERÊNCIAS:

EVANS, Richard J.. **O Terceiro Reich no poder**. Tradução: Lúcia Brito. 3. ed. São Paulo: Planeta, 2016. Título original: The Third Reich in power. ISBN 978-85-422-0824-5.

MCDONOUGH, Frank. **Gestapo**. Tradução: Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: LeYa, 2016. Título original: The Gestapo. ISBN 978-85-441-0464-4. E-book Kindle.

ZAFFARONI, E. Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução: Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan 2007. 224 p. ISBN 85-7106-358-3. E-book Kindle

O PAPEL ADVOCATÍCIO NAS DEMANDAS DE DIREITO DAS COISAS: IMPASSES ENTRE OS INSTITUTOS DA POSSE E DA PROPRIEDADE NO BRASIL

LUÍS EDUARDO PESSOA FIGUEREDO DA SILVA

INTRODUÇÃO

A priori, entende-se que o profissional advogado, assim como nas demais profissões, deve prezar, constantemente, pelo respeito, comprometimento e transparência nas relações entre cliente e prestador de serviço, uma vez que se trata de uma atividade imprescindível para que haja a devida administração do Poder Judiciário, e, conseqüentemente, a obtenção da justiça e segurança dos direitos assegurados no Código Civil. Logo, “(...) o advogado tem um importante papel junto à sociedade, no sentido de prestar uma função social, de cuidar dos direitos das pessoas que a ele confiam seus anseios e seus problemas, vindo a colaborar com os demais órgãos encarregados dessa prestação. (...)” (BRANDÃO, 2012).

Ademais, o Direito das Coisas – entendido como uma área que estuda e analisa a relação existente entre os seres humanos e as coisas – direciona-se, portanto, às relações jurídicas que são passíveis de apropriação pelo homem. Em contrapartida, o Direito Real é encarado como um direito absoluto e disposto em lei através de um rol taxativo, sendo uma das espécies do Direito das Coisas.

Nessa perspectiva, apesar do embate doutrinário acerca da adequação da posse como Direito Real, verifica-se que ela é uma espécie autônoma dentro do Direito das Coisas, não sendo elencada nas possibilidades taxativas previstas no artigo 1.225 do Código Civil. Todavia, a propriedade é positivada logo no inciso I. Essa pauta traz um importante e desafiador papel na discussão e estruturação daquilo que se justifica como uma orientação do poder físico sobre as coisas e da necessidade do homem se apropriar dos bens. Assim, levanta-se o seguinte questionamento: diante das ações possessórias e reivindicatórias, até que ponto a atuação do advogado nos litígios judiciais e na resolução dos conflitos extrajudiciais interfere no alcance do interesse do cliente?

Com o fito de solucionar tal indagação, foi desenvolvida pesquisa bibliográfica e exploratória, através da revisão de literatura, concretizada na análise crítica de artigos científicos e obras jurídicas. Valeu-se, também, da metodologia de estudo de julgados do Tribunal Regional Federal da 1º Região.

Dessa forma, o presente trabalho tem como principal objetivo questionar o papel advocatício nas demandas de Direito das Coisas, com recortes aos institutos da posse e da propriedade, como forma de suscitar reflexões acerca da atuação profissional dessa categoria. Somado a isso, busca-se analisar como se dá a execução ética e moral dos advogados, como meio de detectar possíveis

condutas que ferem os princípios civis e processuais civis presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Compromete-se, também, a reconhecer o fato de que o papel do advogado na delimitação das ações possessórias e reivindicatórias é de significativa relevância, uma vez que a conduta equivocada pode acarretar em uma sentença terminativa. Por fim, propõe-se a dimensionar o alcance do Princípio da Fungibilidade e quais as demandas são alcançadas por sua atuação.

DESENVOLVIMENTO

Em primeiro plano, de acordo com a Teoria Objetiva da Posse de Rudolf Von Ihering, acolhida pelo direito positivo brasileiro, a posse vai fazer referência a exteriorização da propriedade, em que, para ser identificada, basta o exercício em nome próprio do poder de fato sobre a coisa, logo, na maneira como o proprietário atua diante dela. Em outras palavras, “(...) Sempre que haja o exercício dos poderes de fato, inerentes à propriedade, existe a posse, a não ser que alguma norma diga que esse exercício configura a detenção e não a posse. (...)” (GONÇALVES, 2020, p. 58).

Outrossim, entende-se que a posse vai ser protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro como forma de garantir segurança, paz e harmonia em face das relações interpessoais, de modo a mitigar a violência, já que o tratamento dos bens móveis e imóveis pode aflorar emoções negativas humanas na medida que há um forte simbolismo pecuniário na questão, tudo isso sendo fruto do sistema capitalista. Dessa forma, o legislador se preocupa em delimitar um título específico no Código Civil (artigos 1.996 a 1.224) para tratar das influências e conclusões acerca da posse e suas reverberações no quadro societário.

Por outro lado, reside uma diferença crucial entre aquele que possui a mera posse e o que constitui a propriedade, sendo esta adquirida a partir de um título devidamente transcrito (escritura pública), gerando, portanto, um direito absoluto para o proprietário exercer poderes jurídicos sobre a coisa. Tais fundamentos se referem, respectivamente, ao “jus possessionis” ou posse formal, e o “jus possidendi” ou posse causal.

A advocacia surge, nesse cenário, com o propósito de analisar e solucionar as questões concernentes a esses conflitos, observando-se os princípios civis da Eticidade e da Operabilidade, além dos processuais civis do Devido Processo Legal, Dignidade da Pessoa Humana e Eficiência. Dessa forma, o comprometimento, o estudo prévio e a dedicação constante do advogado tornam-se extremamente necessários para evitar que um conflito extrajudicial seja levado à esfera jurídica (frente à obtenção de um acordo) ou viabilizar o alcance do direito esperado pelo cliente (caso acione o Poder Judiciário).

Nessa seara, é pertinente destacar a incidência do Princípio da Fungibilidade, consoante o disposto no artigo 554 do Código de Processo Civil, ao dizer que o fato de uma ação possessória ter

sido proposta de maneira distinta daquela que deveria ser ajuizada não impede que o juiz a conheça de ofício e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados. Logo, o juiz deve analisar corretamente a situação mesmo que à realidade que foi evidenciada pelas provas destoe daquilo que foi elencado na petição inicial.

Contudo, a aplicação desse princípio só é pertinente nos casos dos conflitos serem entre as ações possessórias, não sendo possível, dessa forma, aplicar essa exceção naqueles em que o advogado entrou com ação reivindicatória desacertadamente. Tal circunstância ocasiona, em regra, a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.

Diante disso, devido à complexidade gerada pelas possibilidades de confusão entre as ações possessórias e reivindicatórias, a atuação do advogado perante as lides mostra-se imperiosa no momento de identificar qual tipo de ação que deve ser escolhida no caso concreto. Tal decisão, caso tomada erroneamente, implica em variados prejuízos em face do interessado, tendo, como principal, a sentença extintiva do processo que delimitou o objeto de maneira equivocada.

Nesse viés, destaca-se o julgado do Tribunal Regional Federal da 1º Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CPC, ART. 557, CAPUT. VIGIÂNCIA RESIDENCIAL. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI 7.102/83 E DA PORTARIA 992/95-DG/DPF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabem embargos de declaração contra decisão monocrática de relator, admitindo-se, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e da economia, seu conhecimento como agravo regimental. 2. Fundada a insurgência recursal do recorrente em atribuir natureza jurídica distinta ao bem litigioso objeto da ação possessória entre os opostos, cuja causa de pedir diverge da pretensão reivindicatória ora formulada pelo INCRA, amparada exclusivamente no direito de propriedade, fato que denuncia a sua falta de interesse processual por carência de ação. 3. A hipótese sub examine versa unicamente sobre questão de direito que já se encontra pacificada por entendimento jurisprudencial do STJ e desta Corte. 4. Agravo regimental improvido. (AGRAC 0001727-09.2004.4.01.4100, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 16/08/2013 PAG 638.)

Seguindo essa análise, em razão do baixo profissionalismo e da corrompida ética profissional

de muitos profissionais advocatícios, ao não se comprometerem com a análise integral do caso, reduzem e ameaçam as possibilidades de vitória do autor da ação, além de sequer propor uma solução consensual de conflito por intermédio do juízo arbitral. Apesar do Poder Judiciário ser uma ferramenta que tende a resolver, com exatidão, as lides existentes, costuma-se observar que o maquinário judicial também é moroso e, em alguns dos casos, engessado, gerando um desgaste emocional inimaginável na vida daquele que busca o reconhecimento de um direito. Logo, denota-se que a submissão a esse juízo estatal e, conseqüentemente, aos impactos advindos desse conflito, poderiam ter sido evitados caso existisse uma atuação mais humana, solidária, equitativa, dinâmica e, sobretudo, ética do advogado.

Seguindo essa linha de raciocínio, Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 45) assevera que:

O nosso direito protege não só a posse correspondente ao direito de propriedade e a outros direitos reais como também a posse como figura autônoma e independente da existência de um título. Embora possa um proprietário violentamente desapossado de um imóvel valer-se da ação reivindicatória para reavê-lo, preferível se mostra, no entanto, a possessória, cuja principal vantagem é possibilitar a reintegração do autor na posse do bem logo no início da lide. (...)

É válido mencionar, também, que, em razão dos avanços do sistema capitalista e dos efeitos da globalização, muito se pensa sobre o viés financeiro e econômico nas relações de trabalho, uma vez que, em especial acerca da discussão sobre os bens móveis e imóveis, as intenções particulares são priorizadas em detrimento do desempenho ideal de honestidade e transparência por parte do advogado.

Em linhas finais, compreende-se que nas situações em que o possuidor tem o exercício da sua posse embaraçada (turbação), a perde contra a sua vontade (esbulho) ou é vítima de ofensas ou ameaças verbais, desde que comprovadas (violência iminente), é indispensável que o advogado atue com afinco e demonstre interesse a entender o que realmente aconteceu no momento do surgimento do conflito, construindo a petição inicial, coerentemente, através de uma ação de manutenção de posse, reintegração de posse ou interdito proibitório, respectivamente. Porém, para além disso, quando o conflito é entre uma ação possessória e uma ação reivindicatória, e o advogado, de maneira desatenciosa, delimita o objeto da ação, os impactos serão bem mais desastrosos e negativos, já que o Princípio da Fungibilidade não poderá ser suscitado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infere-se, portanto, que a atuação judiciária, especialmente quando se fala do papel do

advogado, deve ser acompanhada de extremo comprometimento e interesse, uma vez que os reflexos das decisões tomadas, se tratando do conflito entre as ações possessórias e as reivindicatórias, reverberam de maneira significativa na vida dos clientes. Nessa lógica, pontua Ysleane Santana Fernandes (2015) que “O compromisso primário do advogado deve ser com a sua consciência. Partindo disso, deve assumir a postura de profissional, agindo com responsabilidade e cuidando para nunca perder a confiança dos seus clientes. (...)”.

Compreende-se, assim, que o advogado não deve aguardar o aparecimento de lacunas do Poder Judiciário para suprir e sanar os erros da petição inicial, mas agir, desde logo, com competência e tecnicidade, alavancando as possibilidades de que o cliente alcance uma tutela jurisdicional efetiva, ultrapassando, dessa forma, os muros de uma intenção meramente pecuniária. Além disso, ao validar os deveres éticos e morais desses profissionais, os impasses advindos das possibilidades decorrentes das similaridades, e, por conseguinte, das confusões das ações supracitadas, seriam evidentemente mais fáceis de serem resolvidos, ao respeitar, indubitavelmente, os princípios civis e processuais civis. Por fim, é indispensável que se busque uma atuação dos Direitos das Coisas mais efetiva em sua integralidade, como maneira de promover o respeito e a confiança das ações que dissertam sobre posse e propriedade, além de reconhecer a validade do sistema jurídico brasileiro ao viabilizar as soluções de conflitos.

Palavras-chave: advocacia; Direito das Coisas; posse; propriedade.

REFERÊNCIAS:

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. **A advocacia como atividade e o papel do advogado como negociador.** Âmbito Jurídico, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-98/a-advocacia-como-atividade-e-o-papel-do-advogado-como-negociador/>>. Acesso em: 07 de maio de 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 5, Direito das Coisas** – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. PDF disponível em: <<file:///C:/Users/Lu%C3%ADz%20Eduardo/Downloads/Direito-civil-brasileiro-volume-5-direito-das-coisas-Carlos-Roberto.pdf>>. Acesso em: 07 de maio de 2023.

FERNANDES, Ysleane Santana. **A função social do advogado: Profissionalismo e Ética no desempenho da profissão.** Conteúdo Jurídico, 2015. Disponível em:

<<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/45594/a-funcao-social-do-advogado-profissionalismo-e-etica-no-desempenho-da-profissao>>. Acesso em: 07 de maio de 2023.

O PAPEL ÉTICO DO FOTOJORNALISMO NA DENÚNCIA DA REALIDADE: UMA ANÁLISE CRÍTICA

ELLEN MILENA GOMES SANTANA

BIANCA CHAGAS SILVA

1. INTRODUÇÃO

O fotojornalismo auxilia a ressaltar o real e também é trata-se de uma ferramenta que denuncia e transforma a sociedade. No entanto, é necessário refletir sobre o uso ético do fotojornalismo e buscar formas de expor a realidade sem desprezitar a dignidade humana.

A princípio é necessário entender que a informação é direito do cidadão e que ela é imprescindível para a sociedade, tendo em vista que o conhecimento promove debates de ideias e opiniões que são essenciais para o funcionamento da democracia. No entanto, é importante evidenciar que a informação deve ser mediada de modo que não venha a ferir o princípio de dignidade da pessoa humana. “O direito à informação só se sustenta se essa informação servir ao cidadão para a produção de conhecimento” (CHAMPS, 2004, p. 48). Por conseguinte, acreditamos que não é necessário a utilização de fotos que fazem o uso da estética do horror e choque para informar a população.

Em primeira instância, para adentrarmos nos méritos desse trabalho, é de suma importância compreendermos os princípios que constituem a dignidade da pessoa humana. Segundo Abbagnano (2012), o princípio da dignidade humana pode ser compreendido como a exigência estabelecida por Kant em sua segunda fórmula do imperativo categórico, que determina que se deve tratar a humanidade, tanto em si mesma como na pessoa de qualquer outro, como um fim em si mesma e nunca apenas como um meio.

O objetivo dessa pesquisa é promover discussão sobre o fotojornalismo como ferramenta responsável por documentar eventos históricos importantes que moldam o nosso entorno. E que é possível utilizar fotojornalismo de forma ética. Dessa forma, garante-se que a fotografia não seja usada como um instrumento para violar a dignidade humana, mas sim como uma maneira de informar e conscientizar o público sobre a realidade em que vivemos.

Foi adotada uma metodologia pautada em uma revisão bibliográfica, baseando-se no estudo de artigos e livros fotojornalísticos. Percebemos como analisar a fotografia e sua aplicação é significativo para entender o que está por trás dela e como a mesma pode ser responsável por ferir os princípios éticos da dignidade da pessoa humana, que constitui a base máxima do estado democrático de direito.

2. DESENVOLVIMENTO

Susan Sontag, ao escrever o livro *Diante da dor dos outros*, faz uma análise sobre como a fotografia é usada, e afirma que em 1940, dentro do contexto da guerra, o fotojornalismo conquistou o seu reconhecimento, mas surge a dúvida: quais são os limites estabelecidos entre propagar a informação e ferir a dignidade humana?

Havia também o repertório de crueldades difíceis de olhar de frente, oriundas da antiguidade clássica; [...] Não há nenhuma acusação moral que recai sobre a representação dessas crueldades. Apenas uma provocação: você é capaz de olhar para isso? Existe a satisfação de ser capaz de olhar para a imagem sem titubear. Existe o prazer de titubear. p.38 (SONTAG, 2003, p. 22).

A título de exemplo, cabe destacar Kevin Carter, fotojornalista sul-africano e membro do *Clube Banguê-Banguê*, nome que também foi dado para o livro escrito por Greg Marinovich e João Silva, membros do Clube. O livro conta os relatos de quatro "fotógrafos de guerra" que viveram a guerra civil na África do Sul durante os últimos anos do apartheid. No ano de 1994, Kevin conquistou o Prémio Pulitzer por uma fotografia tirada no Sudão. O fotógrafo foi duramente criticado, como ser humano não deveria ter ajudado aquela criança ao invés de fotografar? Ele cometeu suicídio aos 33 anos de idade.

Figura 1 – a famosa foto do urubu espreitando uma criança tirada por Kevin Carter



Para alcançar o objetivo proposto na presente pesquisa, foi adotada uma metodologia pautada em uma revisão bibliográfica. Fazendo uso desta técnica, temos como proposta analisar o emprego da informação e das imagens diante da Lei e seu Código de Ética.

Através do Código Civil e da Constituição brasileira de 1988 foi possível obter conceitos que trouxessem ao texto um melhor argumento. Assim como os princípios éticos que constituem o Código de Ética voltado para os jornalistas brasileiros, que tem como finalidade definir os limites de atuação e proteger o uso de dados do profissional, bem como da outra pessoa envolvida.

Posteriormente usamos seus conceitos para trazer consistência à nossa pesquisa e dessa maneira conferir maior clareza e objetividade ao texto.

O fotojornalismo tem como obrigação respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana. Especificamente no Brasil, no qual o Código de Ética dos jornalistas brasileiros diz, no Art. 6º, inciso VIII, que é dever do jornalista “respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão”. Somada a isso, compreende-se que embora o Código de Ética dos jornalistas brasileiros seja de extrema importância, é necessário que haja uma legislação para garantir que não suceda-se a violação da Constituição e do Código Civil. De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Art. 5º, inciso X, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”, já o Código Civil, Lei nº 10.406, dos Direitos de Personalidade, Art. 20., argumenta que:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

A fotografia abaixo retrata as consequências do rompimento da barragem em Brumadinho, Minas Gerais, que ocorreu em 25 de janeiro de 2019 e reafirma o que foi exposto em nosso estudo. É possível exercer o fotojornalismo de maneira que não venha a ferir os direitos da pessoa humana.

Figura 2 - Equipe de resgate carregam corpo retirado da lama



Diante dos argumentos apresentados, podemos concluir que o uso da fotografia no contexto do fotojornalismo deve ser pautado em princípios éticos e legais que resguardem os direitos da pessoa

humana. É possível utilizar a fotografia de maneira consciente, respeitando os limites éticos e legais, como demonstrado na imagem acima.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos levantamentos realizados a partir da análise, fica claro que o fotojornalismo contribui diretamente para a compreensão e deixa claro que ver uma imagem impacta muito mais do que somente uma informação escrita. Seguindo esse viés, conclui-se o quão significativo é o papel do fotógrafo, e acima de tudo respeitar a dignidade humana.

Longe de potencializar a barbárie e com intuito de evidenciar a verdadeira democracia e assim manter o respeito com o próximo, a ética se faz necessária para a construção de uma sociedade baseada nos direitos humanos.

Palavras-Chave: Fotojornalismo; Fotografia; Direitos Humanos; Dignidade Humana.

5. REFERÊNCIAS

ABBAGANANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Trad. da 1. ed. brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi e Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

CAMPS, Victoria. **Opinión pública, libertad de expresión y derecho a la información**. In: CONILL, Jesus; GOZÁLVEZ, Vicent. Ética de los médios: una apuesta por una ciudadanía audiovisual. Barcelona: Gedisa, 2004. p. 33-49.

CARTER, Kevin. Struggling Girl. 1993. 1 fotografia. Disponível em: <https://www.npr.org/2006/03/02/5241442/a-pulitzer-winning-photographers-suicide>. Acesso em: 05 mai.2023.

Direito de Imagem. TJDFT, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/direito-de-imagem>. Acesso em: 04 mai. 2023.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. **Código de ética dos jornalistas brasileiros**. Vitória, 2007. Disponível em: <https://fenaj.org.br/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>. Acesso em: 04 mai. 2023.

MACHADO, Adriano. **Resgate em Brumadinho**. 2019. 1 fotografia.. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/25/barragem-da-vale-se-rompe-em-brumadinho-mg-fotos.ghtml>. Acesso em: 06 mai. 2023.

MARINOVICH, Greg; SILVA, João. **Clube do Banguê-Banguê**. São Paulo: Editora: Companhia das Letras; 1ª edição, 2003.

SONTAG, Susan. **Diante da dor dos outros**. 1º Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

O PRECÁRIO DIREITO À CIDADE ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

ALICE CAIRES LIMA DA SILVA
BEATRIZ DE GÊNOVA RODRIGUES
CLÁUDIO OLIVEIRA DE CARVALHO

INTRODUÇÃO

A celeuma em discussão dá-se devido ao entendimento de que as crianças e os adolescentes devem viver plenamente o ambiente urbano. Além disso, o espaço público é multifuncional, sendo importante na formação dos menores, fazendo com que possam efetivamente acompanhar as mudanças que ocorrem nas cidades de maneira geral. Ademais, é entendendo a importância de tal convivência que se assegura, desde cedo, o respeito às regras, especialmente à solidariedade, transformando-se em adultos com senso crítico. (PATRÃO, 2009).

Para melhor compreensão acerca da temática, será averiguado a problematização circunstanciada nos mecanismos de efetivação do direito à convivência comunitária por meio da execução de políticas públicas. O objetivo primordial é redigir sobre o modo como de fato se encontra o cumprimento da proteção legal ao direito à cidade destinado às crianças e aos adolescentes, uma vez que se observa o convívio ora precarizado, inclusive pelo próprio corpo social.

Nesse sentido, tem-se que a análise sobre o pilar da sociedade, ora o grupo infanto-juvenil, é essencial para o crescimento cidadão, tendo em vista que tal coletividade é entendida como o futuro social. É preciso enxergar as crianças e os adolescentes como cidadãos, tendo a urbe como um espaço democrático e acessível; uma verdadeira morada.

Ainda, a metodologia utilizada no desenvolvimento da pesquisa será a do método dialético com a análise de dados secundários (fontes de artigo). Sendo este método importante para a difusão dos resultados dos estudos, na medida em que permite expressar as causas e consequências da inserção, ou não, das crianças e dos adolescentes no espaço público das cidades.

Para atingir os objetivos propostos, foi realizada uma revisão bibliográfica sobre o tema em artigos científicos disponíveis on-line, reunindo e comparando os diferentes dados encontrados nas fontes de consulta e listando os principais fatores que contribuíram para a obtenção de resultados.

Foram pesquisadas e observadas as condições pelas quais se encontra o grupo infanto-juvenil em meio à sociedade civil organizada, de modo a questionar se realmente este grupo goza do direito constitucional de efetiva convivência, aproveitando a benesse do espaço público como promovedor de agregação comunitária.

DESENVOLVIMENTO

A ideia primordial de cidade está presente na história como um conceito de espaço próprio para os trabalhos espiritual, intelectual e de organização político-econômica, cultural e militar. A cidade, portanto, é a centralidade das relações intra e interpessoais (ARAÚJO, 2012). Todavia, essa ideologia de cisão abarca de fato todos aqueles que ao menos nela residem ou a formação dos centros urbanos se modificou através do tempo, agregando somente aqueles mais dotados de poder?

A concepção de espaço aberto aos mais diversos entrosamentos deu espaço ao sentido de cidade como ambiente segregador, em que urge a necessidade de se proteger de um iminente perigo ou medo. É nesta perspectiva que a urbe se fecha com as *gated communities*, isto é, locais, comunidades e condomínios fechados, que retira dos espaços públicos a função cidadina na vida dos indivíduos, especialmente no que se refere às crianças e aos adolescentes. É o que se afere ao entender que:

Zygmunt Bauman alerta que a arquitetura das cidades cada vez mais se torna defensiva, diante da crescente necessidade de erigir dispositivos de segurança como subterfúgios ao medo, que atualmente subjuga o ambiente urbano. O paradigma da “segurança total”, materializado na necessidade de cercar os espaços, [...], fez com que a liberdade fosse abdicada, em prol de uma fantasiosa sensação de segurança. [...] (PATRÃO, 2009, p. 156).

Ora, o constante amedrontamento presente nas comunidades das cidades, fortifica um sentimento excludente, em que existe o receio de se misturar com o diferente, fazendo com que as ruas das urbes percam a “[...] espontaneidade, a flexibilidade, a capacidade de surpreender e a oferta de aventura, em suma, todos os atrativos da vida urbana [...]” (PATRÃO, 2009, p. 158).

É nesse sentido que o ambiente multifuncional de formação social desaparece. A integração social, o despertar para o conhecimento empírico, as relações de amizade e de apoio e o sentimento de pertencimento a uma comunidade inexistem.

Torna-se prejudicial, nesse aspecto, ao amadurecimento das crianças e dos adolescentes, que “[...] deixam de observar as mudanças que ocorrem na cidade como um todo. Isto tem efeitos devastadores na própria dinâmica urbana, pois se deve entender e sentir a cidade através de seus espaços de uso comum, de tal forma que, quanto mais diversificado for a utilização [...] através da apropriação do local público, mais seguro e propício à convivência [...] São nestes espaços de convivência social que a criança e o adolescente, ao interagirem com outras e também com adultos de diferentes crenças, etnias e classes sociais, aprendem a se relacionar e a respeitar as regras de convívio, em especial a solidariedade” (PATRÃO, 2009, p. 158).

É com essa perspectiva de integração de todos os membros da sociedade que o legislador buscou promover e incentivar uma maior convivência para os menores, fomentando o direito à

convivência comunitária, como disposto no artigo 227¹⁶ da Constituição da República, bem como no artigo 19¹⁷ do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como afirma Souto (2021), a convivência comunitária tem *status* de direito fundamental, estando diretamente relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana, vez que preconiza a garantia da criança e do adolescente estarem na coletividade.

Sendo assim, entende-se que a convivência comunitária possui um teor político, uma vez que, dentre outros, é por meio das políticas públicas de incentivo e concretização do convívio que ocorrerá uma maior assistência nos espaços coletivos, para que os menores entendam o seu papel na sociedade, contribuindo de forma justa e igualitária (SOUTO, 2021).

Posto isto, o problema da segregação influenciada pelo medo deve ser sanado de dentro para fora, isto é, deve começar na própria cidade. De acordo com a Carta Magna, Patrão (2009, p. 162), afirma que “[...] o Município, [...] tem incontroversa vocação, tanto legal, como natural, em ser o gestor do espaço, atuando no planejamento das cidades, em cooperação com as diversas associações representativas existentes na municipalidade”.

Assim, é possível afirmar que se faz necessária uma anamnese *in loco*, a fim de que o desenvolvimento de políticas públicas pela própria urbe se comprometa com a gestão da cidade, objetivando a superação da ideia quase enraizada de isolamento em condomínios dotados de altos muros e grandes fachadas; é preciso saber que o espaço público é de todos e para todos, com ampla utilização.

Neste sentido, é mister destacar que em parceria com a atuação municipal, os demais entes federativos devem ser participativos. É neste âmbito que a criação do Ministério da Cidade se mostrou importante ao propor uma política nacional de desenvolvimento urbano, efetivando a implementação do Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, não podendo se falar mais em qualquer tipo de vácuo institucional (PATRÃO, 2009).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹⁶ É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹⁷ É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Portanto, diante de tudo o que acima foi exposto, fica evidente que a segregação nos espaços públicos é enraizada. Desse modo, é importante salientar o papel do poder público e da própria sociedade civil organizada no fomento de efetivas ações para que haja realmente a concretização do direito à convivência comunitária infantojuvenil (SOUTO, 2021).

Nesse sentido, se faz necessário descrever sobre a integração existente entre os princípios e direitos constitucionais, contextualizando a necessidade do espaço público urbano para a vivência das crianças e dos adolescentes, enfatizando o direito à cidade, à experimentação e à vivência da urbe.

À vista disso, segundo a palavra de James Araújo (2012, p. 141) “A cidade e o urbano são formas sociais [...] No entanto, não basta pensá-las apenas como produto.”. Portanto, é preciso compreender que a cidade deve ser um espaço que integra, sem segregar os indivíduos por construções que visam o distanciamento de um medo inexplicável, objetivando, então, a convivência na comunidade para todos, especialmente para o público infantojuvenil.

Palavras-chave: Direito à cidade; criança e adolescente; convivência comunitária.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, James Amarin. Sobre a Cidade e o Urbano em Henri Léfèbvre. GEOUSP – Espaço e Tempo, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 133–142, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/74258>. Acesso em: 04 de maio de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

PATRÃO, Benedicto de Vasconcellos Luna Gonçalves. O direito à convivência comunitária da criança e do adolescente no contexto urbano: o município e o Ministério das Cidades na institucionalização de políticas públicas urbanas. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 18, n. 6, p. 155, 2009. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/74>. Acesso em: 04 de maio de 2023.

SOUTO, Anny Karoline Soares. A influência dos espaços urbanos na formação da criança: a efetivação do direito à convivência comunitária nos espaços públicos. Trabalho de Conclusão de

Curso (Bacharelado em Direito), Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, p. 62, 2021.

OBJETIVOS E BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: CAMINHOS PARA A ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA

LARISSA ÉDLA OLIVEIRA MELLO

INTRODUÇÃO

Segundo Aguiar (2009), a Justiça Restaurativa pode ser compreendida como uma reformulação da nossa percepção de justiça, tendo por objetivo trabalhar a compreensão das pessoas dando uma nova perspectiva aos conflitos e assim promover a humanização das partes envolvidas, sem perder de vista a responsabilização e a resolutividade. Quanto a etimologia do termo, Zehr (2008) faz uma reflexão crítica no sentido de que não se trata de um “retorno ao estado anterior”, mas sim a busca por uma nova realidade que possibilita a transformação do ideal de justiça.

Como é sabido, o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário nos remete a ideia de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988, n. p.). Assim, visando a promoção da paz social, existe em nosso ordenamento jurídico a substituição do exercício punitivo pelo Estado, que é exercido através da instrumentalização processual. Consideramos então que, como forma de apaziguamento das tensões sociais, a representatividade processual e a atuação do Estado são fundamentais para atingirmos o objetivo da solução dos conflitos.

O presente trabalho tem por objetivo, analisar de que maneira a Justiça Restaurativa pode contribuir para a solução consensual dos conflitos e a promoção da paz. Partimos do pressuposto de que, para além das questões instrumentais que são levadas para apreciação do Poder Judiciário, existe um conflito a ser dirimido do ponto de vista das partes, por isso, a busca pela paz não se restringe ao final do processo, de modo que o verdadeiro objetivo consiste na promoção da justiça social.

Para alcançar o objetivo supramencionado foi utilizado como método a abordagem qualitativa, por essa técnica demonstrar ser a mais adequada para se obter as informações pertinentes à pesquisa, pois, como método de procedimentos foi realizada uma pesquisa bibliográfica e eletrônica com o intuito de apresentar, no desenvolvimento da pesquisa, o marco conceitual e o marco teórico a respeito da justiça restaurativa.

DESENVOLVIMENTO

Segundo Zehr (2012), a Justiça Restaurativa nasceu do cotidiano da experiência de práticas jurídicas, tendo como premissa as necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade. Dessa forma,

é considerada como um método alternativo de solução de conflitos que tem como principal objetivo a promoção do ideal de justiça e tem como uma das possibilidades restaurar o ofensor com base no diálogo conduzido por profissionais habilitados, a partir da espontaneidade, participação, reparação e proporcionalidade aos danos ocasionados.

No ordenamento jurídico brasileiro, é considerado como marco para a adoção de práticas restaurativas a Resolução de n. 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça que “dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário”, tendo sido fortemente influenciada, segundo Lacerda (2018), pela discussão internacional difundida no âmbito da Organização das Nações Unidas iniciadas no ano de 2002.

Para Aguiar (2019), a Justiça Restaurativa tem o propósito de pacificar os litígios partindo inicialmente da aceitação dos seus participantes, desde que haja a conservação da dignidade da vítima e de seu agressor. Assim, a proposta consiste em dar primazia a oitiva dos envolvidos sob a perspectiva do uso crítico e alternativo do direito, tendo como premissa a persuasão e a relação dialética entre o discurso da vítima e do agressor para se chegar a uma possível restauração.

As reuniões são realizadas através de círculos restaurativos, em que é almejado chegar satisfatoriamente à resposta dos seguintes questionamentos, segundo Zehr (2008, p. 26):

“em primeiro lugar, a injustiça foi reconhecida e assumida? O ofensor reconheceu e aceitou a responsabilidade por seus atos? As perguntas da vítima foram respondidas? O ofensor teve chance de explicar o que vem acontecendo na sua vida? Em segundo lugar, houve concordância quanto ao que precisa ser feito para restaurar a equidade na medida do possível? Em terceiro lugar, foram abordadas as intenções para o futuro? O ofensor pretende ter o mesmo comportamento no futuro? A vítima se sente segura? Há um programa para acompanhamento e monitoração do acordo?”

É oportuno salientar que, apesar de estar em processo de regulamentação, não há uma maneira específica de exercício da Justiça Restaurativa, podendo ser exercida inclusive em círculos de paz, conferência de grupo familiar ou até mesmo da comunidade. Ao analisar os questionamentos levantados por Zehr (2008), podemos compreender que as perguntas se relacionam resumidamente em identificar quem sofreu o dano, as suas necessidades e a quem compete suprir as suas necessidades, respeitando-se os direitos do ofensor.

Nessa senda, podemos afirmar que a justiça restaurativa é considerada como “uma justiça participativa, uma vez que as partes atuam de forma significativa no processo decisório, na busca compartilhada de cura e transformação” (AGUIAR, 2009, p. 110). Logicamente, o resultado do processo restaurativo não fica exclusivamente ao arbítrio das partes, visto que a condução dos trabalhos se dá por meio de um interventor devidamente capacitado.

Por inexistir um arcabouço normativo que obrigue a sua realização ou apresente os ditames das suas práticas, é salutar aduzir que não se trata apenas de um encontro entre ofensor e vítima, mas sim da aplicação de princípios fundamentados no diálogo, no sentido da justiça, na participação e transformação das relações processuais. Segundo Aguiar (2009), os embates técnicos-jurídicos são substituídos pela busca compartilhada da cura e resolutividade, sem perder de vista inclusive a posterior prolação de uma sentença.

Isso porque, não devemos confundir as práticas restaurativas com a justiça restaurativa em si. Segundo Zehr (2012), quando exercidas no campo da informalidade, as técnicas restaurativas estão focadas na busca da solução, a justiça restaurativa proporciona um consenso à nível processual, dando fim a um processo judicial já existente de maneira multidisciplinar, ao se reestabelecer os vínculos a nível individual e comunitário.

Por esta razão, quer seja no âmbito da solução de conflitos alternativos, como no âmbito processual, o Poder Judiciário se beneficia com o uso da justiça restaurativa como ferramenta de apaziguamento das tensões sociais. Por estar pautada nos princípios da dignidade humana, vez que consiste numa verdadeira tradução do exercício da cidadania, a sua prática faz a difusão do sentido da justiça em sua essência, além de trilhar caminhos para a acessibilidade a uma justiça social entre as partes e perante a coletividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos considerar que a Justiça Restaurativa é uma ferramenta que possibilita a resolução do conflito entre as partes, mas que vincula toda a comunidade, a partir do momento em que as pessoas se consideram responsáveis pelos seus atos, sendo capazes de chegar num consenso acerca da reparação proporcional à extensão dos danos causados. Dessa forma, é oportuno salientar que a adoção dessa medida como meio de resolução de conflitos não culminará necessariamente no perdão ou na reconciliação entre as partes.

Dentre os objetivos da Justiça Restaurativa podemos destacar: a possibilidade da reparação dos danos físicos, emocionais e financeiros; a promoção do respeito com o outro a nível individual e comunitário; a inclusão de todas as partes envolvidas no litígio; a busca pela compreensão a ser exercida diretamente entre as partes; a segurança de que nenhuma das partes sofrerá quaisquer tipos de danos ao optar por esse meio; e a possibilidade de mudança do sentido da justiça numa perspectiva social.

De igual maneira, a utilização da Justiça Restaurativa possibilita inúmeros benefícios, sobretudo quanto à oportunidade de a vítima compreender as motivações do réu na esfera criminal, o

exercício efetivo da reparação, dando às vítimas e à comunidade respostas, o direito de voz, à informação e à verdade e assim, diminuir o sentimento de impunidade. Além disso, podemos identificar como consequência à longo prazo a redução dos custos e atrasos em todo o sistema da justiça, uma vez que impactará na razoável duração dos demais processos.

Dessa forma, diante do delineamento dos objetivos e dos benefícios da justiça restaurativa, compreendemos que a sua principal contribuição diz respeito a promoção do acesso à justiça. Na nossa compreensão, a adoção dessa medida demonstra ser o “caminho do meio” entre as formalidades da instrumentalização processual e o exercício da compreensão das partes envolvidas no conflito a ser apreciado. Por isso, não abandona a atuação do Estado, tampouco o princípio do contraditório, ao passo que a sua utilização pressupõe inicialmente a concordância entre as partes e o senso de responsabilidade por parte do infrator, possibilitando à longo prazo a promoção da justiça social.

Palavras-chave: Conflito; Resolutividade; Alternativo; Responsabilidade; Reparação.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e justiça restaurativa: a humanização do sistema processual como forma de realização do sistema processual dos princípios constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 110-111.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016**. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 61, p. 28-33, 02 jun. 2016.

LACERDA, Mariliza Rodrigues Furtado De. **A mediação como instrumento da Justiça Restaurativa no âmbito do Sistema Penal**. Santa Rita. 2018, p. 30. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11537/1/MRFL14062018.pdf> Acesso em: 10 de maio de 2023.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**. Um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa. São Paulo. Palas Athena 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012

PROJETO DE EXTENSÃO MULTIPORTAS: A INTERDISCIPLINARIDADE ENTRE O DIREITO E A PSICOLOGIA COMO MÉTODOS EFICIENTES NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

DIANE VIEIRA DE JESUS, LOHANA OLIVEIRA LEITE E CARLOS ALBERTO MARCIEL PÚBLIO

INTRODUÇÃO

O ser humano, desde a sua existência, vive em constante transformação em suas relações, sejam elas no contexto social, político, econômico, religioso ou jurídico. No âmbito das relações sociais, cada vez mais, se faz necessário a modernização do instituto das ciências jurídicas, isto é, para acompanhar a evolução dos fatos sociais e dos acontecimentos que perpassam a sua vida em sociedade. Diante dessa nova realidade, o Estado-juiz tem enfrentado questões de cunho estrutural e um crente anseio popular por uma prestação jurisdicional que ofereça, de fato, acesso à justiça de qualidade, decisões justas e efetivas (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2015)

Entretanto, no momento atual, o acesso à justiça se dá por outras portas que não seja só o judicial, pois este não é alto suficiente para suportar a grande demanda processual. Além disso, há um ramo específico do direito civil - o Direito de Família - que tem demandado procedimentos mais céleres dado a algumas situações de urgência, como ocorrem nos casos que envolvem pensão de alimentos e a guarda de crianças e adolescentes. Nesse sentido, o sistema judiciário brasileiro tem identificado, ainda que timidamente, a necessidade de outras práticas de resoluções de conflitos que não seja apenas a via da adjudicação (CNJ, 2016). Essa demanda de haver novas soluções advém da complexidade dos casos e desgaste dos envolvidos na situação.

Partindo desse carecimento de modernas vias, surge a implementação de novas técnicas na resolução dos conflitos, que é a conciliação, a arbitragem e a mediação (CNJ, 2016). Esta última integra o Programa de Extensão Multiportas da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), objeto de estudo do presente trabalho. A mediação se configura por ser um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira pessoa imparcial ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição construída pelos envolvidos, a partir da recuperação do diálogo (CNJ, 2016). A mediação tem por objetivo resgatar a relação de diálogo afetada pela crise enfrentada por ambas as partes. Tal reconstrução é fundamental para que elas possam identificar e indicar possíveis alternativas que sejam benéficas, conforme as

suas possibilidades e necessidades para reorganizar as suas vidas e dos envolvidos no conflito (CEZAR-FERREIRA, 2011).

Esse trabalho tem como objetivo conhecer as ações desenvolvidas pelo Programa de Extensão Multiportas evidenciando os serviços multidisciplinares oferecidos. Como metodologia, utilizou-se da análise dos documentos, pastas e fichas de atendimentos dos casos em anos posteriores para fundamentar esse estudo, além da pesquisa bibliográfica sobre o tema. A justificativa desse trabalho deve-se à importância do programa de extensão Multiportas e a relevância dos serviços oferecidos, especialmente nas áreas do Direito e da Psicologia, ofertados à comunidade. Essas áreas têm a família como objeto de atenção e é um tema que perpassa pelos casos atendidos (CEZAR-FERREIRA, 2011).

DESENVOLVIMENTO

O Programa de Extensão Multiportas surge como suporte da disciplina prática de mediação e conciliação oferecida pelo Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) aos alunos do curso de Direito da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). A equipe do programa de extensão é composta por dois professores do curso de Direito e de estagiários do curso de Direito e Psicologia. Oferece à comunidade os serviços de mediação e conciliação e visa também disseminar a cultura de paz e as práticas autocompositivas e restaurativas de solução de conflitos. Sendo que seu público-alvo são pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, além dos alunos da UESB e UNEB, profissionais da Justiça e educação do sudoeste da Bahia e pessoas da comunidade local, nos casos de oferecimento de cursos de formação na área das práticas autocompositivas de conflitos.

A intenção é receber as partes com demandas judiciais na seara familiar e do consumidor recebidas pelo Núcleo de Práticas Jurídicas do curso de Direito da UESB ou em processos em andamento na Vara de família, na Vara da Infância e Juventude de Vitória da Conquista ou pessoas envolvidas em conflitos familiares acompanhadas pela rede municipal socioassistencial de Vitória da Conquista, por meio de parceria com a Secretária Municipal de Desenvolvimento Social. O Programa de Extensão Multiportas ainda está em construção, muitas de suas ações estão em fase de implantação, mas já oferece cursos, encontros, sessões de mediação, atendimentos jurídicos e psicológicos para aplicar os métodos adequados de solução de conflitos (MASC).

O Programa de Extensão Multiportas nasceu de algumas parcerias, de reuniões com docentes da UNEB, Campus XX, da UESB, da faculdade UNINASSAU de Vitória da Conquista, do Programa de Extensão Núcleo de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, CEJUSC de Brumado e profissionais que integram a empresa Pacificar de solução autocompositiva de conflitos. O Programa de Extensão Multiportas oferece serviços interdisciplinares em prol de uma atenção mais completa aos assistidos e envolvidos em situações de

conflitos. Com a mediação as pessoas possuem um leque de possibilidades de resolverem seus conflitos, diferente do processo judicial.

A mediação detém o confronto e contém a escalada dos conflitos por meio de técnicas apropriadas, também resolve questões subjacentes que, na maioria das vezes, são negligenciadas no processo judicial, recuperando aspectos positivos de confiança e colaboração dos mediandos. O terceiro imparcial garante a equidade de poder, facilita a comunicação e a reflexão sobre a complexidade da situação, de modo que todos os envolvidos recuperem sua capacidade de escolha para além dos sentimentos de dor, frustração e decepção que a sua demanda possa trazer à tona (CEZAR-FERREIRA, 2011).

Elucidando a atuação da equipe do Programa de Extensão Multiportas, os serviços desenvolvidos pelos estagiários de direito são realizados de forma cuidadosa, humanizada e com equidade. Durante as escutas são realizados esclarecimentos sobre o procedimento da mediação e questões de direito. Ademais, quando o atendente percebe que o assistido necessita de alguma intervenção social ou psicológica, ele é direcionado para os estagiários responsáveis da psicologia ou do serviço social. A psicologia entra como suporte fundamental nessa parceria, já que existem muitos problemas de cunho subjetivo que dificultam a realização de um acordo entre os envolvidos (CEZAR-FERREIRA, 2011).

Dos diversos atendimentos jurídicos realizados pelo Programa de Extensão Multiportas e com base em dados coletados nas pastas dos assistidos, disponibilizados pelo Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) da UESB referentes ao período de 2019.1 a 2021.1, foram feitos alguns levantamentos significativos, como: Nesses anos citados foram mais de 50 casos atendidos e quem mais procurou pela mediação foram as mulheres; as demandas mais recorrentes são divórcio, pensão de alimentos e compartilhamento da guarda dos filhos; os assistidos variam de faixa etária entre 21 a 58 anos; grande parte dessas pessoas possuem trabalhos diversos e, geralmente, ganham em média um salário mínimo; após a mediação, o tempo de duração para que se tenha uma sentença do acordo é de aproximadamente 2 meses; de 100 % dos casos atendidos, o Programa Multiportas alcança, em média, 80% dos acordos tendo como finalizados.

Muitos casos que chegam ao Programa de Extensão Multiportas necessitam de alguns acompanhamentos na área da psicologia. A psicologia sistêmica considera o indivíduo como parte de um sistema, que pode ser uma família, um grupo social ou uma organização. Logo, quando ela recorre ao serviço do programa de Extensão Multiportas, a equipe busca entender as pessoas a partir das interações e relações que elas estabelecem com seu ambiente e com os outros indivíduos ao seu redor (MURTA; LEANDRO-FRANÇA; SANTOS; POLEJACK, 2015). Podem existir também os encaminhamentos desses assistidos para o CRAS, o CREAS, a DEAM ou a outros órgãos que

compõem a rede municipal socioassistencial. Já que, são pessoas que carecem de subsídio financeiro e necessitam de auxílio do Estado.

É a partir desses resultados que percebemos o quão é benéfica a mediação para as partes envolvidas. O programa extensão pretende mobilizar a comunidade acadêmica e os novos profissionais para atuarem nos espaços da Justiça, da Educação e da Assistência Social no intuito de utilizar os métodos de tratamento adequado dos conflitos, por meio do oferecimento de cursos sobre as técnicas autocompositiva. É importante disseminar a Cultura de Paz e não incentivar a violência, sendo assim, é a partir de métodos autocompositivos e restaurativos de solução de conflitos que se adquire técnicas diversas para promoção de estratégias de diálogo e negociação embasadas no autoconhecimento e na empatia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com tudo o que foi exposto, este estudo, ainda em andamento, concluiu que, diferente da ação judicial, a técnica de mediação transcende o conflito em si. Dada a complexidade dos casos, a mediação trata não apenas questões de direito, mas também tópicos afetivos e quebra barreiras relacionais. Em comparação às demais resoluções, ela é rápida, menos desgastante psicologicamente e economicamente para ambos os lados. Tal instituto exige dos profissionais atuantes sensibilidade e empatia, principalmente quando envolve questões de cunho familiar, como a guarda dos filhos, a separação do casal e a pensão de alimentos, esses casos, na maioria das vezes, no processo judicial, atravessam nos sem uma solução efetiva. Essa compreensão faz total diferença e pode influenciar nas decisões dos assistidos de forma positiva quando bem esclarecidas no momento do atendimento. Lembrando que, os interessados têm ainda a possibilidade de encerrar a mediação a qualquer hora sem sofrerem maiores prejuízos, pois este é um processo não vinculante (CNJ, 2016)

No material analisado observou que o Programa de Extensão Multiportas prima por bons resultados dos serviços ofertados e, para tal, existe uma valorização da atuação de outros profissionais além dos do direito, como psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, entre outros, sempre em uma visão sistêmica do atendimento e dos casos encaminhados. Essa dinâmica multidisciplinar favorece a identificação das mudanças na vida da pessoa e auxilia na administração dos próprios conflitos, com o estímulo da autonomia, do autoconhecimento e da empatia. Devido a eficácia dos serviços ofertados, muitos dos assistidos retornam para resolver outras demandas e, além disso, recomendam para outras pessoas.

O espaço universitário se enriquece com essa prática e, por sua vez, devolve à comunidade ações que promovem formas diferentes de se relacionarem nas situações de conflito e, em seu viés pedagógico, oferece novas formas de administrá-las. No que tange à esfera educacional, forma

estudantes para a utilização destas práticas na prevenção e solução de conflitos, multiplicando formas de comunicação pacífica e relações fundamentadas na cultura de paz.

PALAVRAS-CHAVES: DIREITO; PSICOLOGIA; RESOLUÇÃO; CONFLITOS; FAMILIARES.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6ª ed. Brasília/DF: CNJ, 2016.

CEZAR-FERREIRA, V. A. da M. **Família, Separação e Mediação**: uma visão psicojurídica. 3ª ed. São Paulo: MÉTODO, 2011.

MURTA, S. G.; LEANDRO-FRANÇA, C; SANTOS; K. B. dos; POLEJACK, L. **Prevenção e promoção em saúde mental**: fundamentos, planejamento e Estratégias de intervenção. Novo Hamburgo: Sinopsys, 2015.

SPENGLER, F. M.; SPENGLER NETO, T. **Do conflito à solução adequada**: mediação, conciliação, negociação, jurisdição & arbitragem. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA SEGURANÇA PÚBLICA E NA PERSECUÇÃO PENAL: AUTORIZAÇÕES PARA A LEGÍTIMA INTERVENÇÃO

GEOVANA DE JESUS NOLASCO E GISLANE ALEIXO AMORIM

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas tem se notado um crescente aumento no tratamento autônomo da proteção de dados pessoais, sendo esta proteção uma tendência que se enraizou por inúmeros ordenamentos jurídicos, servindo de base para o seu reconhecimento como direito fundamental. No entanto, o tratamento de dados pessoais, através dos sistemas de monitoramento com reconhecimento facial automatizado, trata-se de atividade de risco, de forma que se torna necessário promover certos questionamentos acerca da legalidade de sua utilização.

Desta forma, o presente resumo busca analisar as implicações de intervenções que atingem a proteção de dados pessoais na segurança pública e na persecução penal, bem como analisar hipóteses que possam autorizar tal intervenção sobre o prisma da reserva legal.

A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, abordando brevemente, conceitos fundamentais do ordenamento pátrio, como o princípio da reserva legal, bem como o direito à proteção de dados pessoais, a fim de analisar as justificativas para sua intervenção, que possuem o intuito de levantar, armazenar e compartilhar dados sensíveis na esfera da segurança pública e da persecução penal.

DESENVOLVIMENTO

Em 10 de fevereiro de 2022, o Congresso Nacional brasileiro promulgou a Emenda Constitucional 115/2022, que torna a proteção de dados pessoais de todo e qualquer cidadão brasileiro direito fundamental e cláusula pétrea- e desta forma, irrenunciável, inalienável e inviolável-, pressuposto que compõe a dignidade da pessoa humana. Ainda, a emenda trouxe a previsão de que a União possui competência privativa para legislar sobre o tema, bem como organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento dos dados pessoais.

A emenda supracitada foi promulgada logo após o Supremo Tribunal Federal (STF) julgar a ADIn 6.393, que reconheceu a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa como direitos fundamentais autônomos, com a possibilidade de lhes conferir tutela especial, com intuito de reforçar a proteção individual, como também de garantir uma limitação na intervenção do Estado (MARTINS e GUARIENTO, 2022).

Ato contínuo, é de se ressaltar que a promoção do direito à proteção de dados pessoais à direito fundamental, proporcionou aumento eficaz na importância do cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), tanto nas instituições privadas como também nos entes públicos. Ainda, conforme Martins e Guariento (2022), a promulgação contribuiu para com a valorização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) como entidade independente responsável pela uniformização e consistência na aplicação da LGPD, subtraindo qualquer suspeita ou discussão em relação a uma possível fragmentação das atribuições da ANPD, que poderia vir a proporcionar certa instabilidade jurídica.

Noutro giro, a noção de autodeterminação informacional surge da ideia de um controle ideal sobre os dados pessoais. Gleizer, Montenegro e Viana (2021), alertam para dois equívocos, quando se adentra a esfera da segurança pública e processo penal: I. supor que há um nível de proteção comum para toda espécie de dados, quando na verdade, há inúmeros direitos fundamentais configurando a proteção de dados pessoais em um regime geral de proteção da personalidade; II. supor que um regime de proteção de dados se inicia por meio de um conjunto de normas criadas pelo Estado, ignorando o status constitucional dos dados pessoais.

Assim, o desafio que se adentra na esfera da segurança pública e da persecução penal é não apenas se limitar a proteger o indivíduo contra o uso ilegítimo de seus dados, mas também garantir ao Estado, em certas hipóteses, a autorização de usá-los de forma legítima contra o mesmo indivíduo.

Diante disso, a utilização de sistemas de monitoramento de reconhecimento facial automatizado, por exemplo, traz inúmeros perigos a direitos constitucionais, como o próprio direito de proteção de dados pessoais, mas também, à reserva legal, tendo em vista ainda não existir legislação que discipline e regule sobre o sistema referido

Compreende-se desta maneira, que as ações do Estado e de seus agentes precisam estar sempre autorizadas pelo povo em lei formal e materialmente legítima. Assim, os dados pessoais só podem ser manipulados pelo Estado, quando expressamente autorizados para tanto e quando existir necessidade para que sejam realizadas suas legítimas funções.

Conforme pontuam Gleizer, Montenegro e Viana (2021), assim que as determinadas tarefas são concluídas, qualquer armazenamento de informações obtidas merece nova fundamentação, tanto formal quanto material, assim entende-se que são essas as razões que baseiam a ideia da vinculação finalística a fim de garantir a manutenção do Estado Democrático de Direito e ao discutir sobre a dogmática constitucional da proteção de dados, entendem que a reserva de lei se transforme em reserva de lei proporcional, visto a exigência da proporcionalidade ao intervir em direito fundamental.

Assim, a exigência de proporcionalidade sedimenta a construção de normas autorizativas de intervenções informacionais, na qual os órgãos da administração ficam submetidos, através da proporcionalidade, a exigências materiais em relação aos meios e os fins, ao utilizarem o tratamento de dados pessoais para garantir a segurança pública ou a confirmação de uma suspeita no processo penal.

Desta maneira, o mais perto da atenção dada a temática, a fim de se propor uma proteção de dados pessoais na esfera penal, foi a convocação pela Câmara dos Deputados Federais, de uma Comissão de juristas, com o intuito de confeccionar a LGPD Penal, um anteprojeto de lei que visa o tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública, defesa nacional e atividades de investigação.

Ainda que seja prematuro supor qualquer previsão acerca do resultado do trâmite político em torno da chamada “LGPD Penal”, é possível elencar os três principais pilares que sustentam o anteprojeto: consentimento, finalidade e licitude. Em consonância com o supra exposto em relação a reserva legal, a atividade de tratamento de dados pessoais deverá ser respaldada por lei e ter propósitos específicos, explícitos e informados ao titular, sem que haja possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com o que o usuário tenha previamente consentido (RODRIGUES, 2021).

Outro aspecto importante que o anteprojeto trouxe, refere-se ao compartilhamento de dados pessoais entre órgãos de persecução penal, com o objetivo de promover maior eficiência às investigações. Rodrigues (2021), analisa que a LGPD Penal, se mostra capaz de prever uma sistemática em que o uso compartilhado de dados entre autoridades competentes seja possível mediante autorização legal ou judicial, ainda que precedido de justificação e contexto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento da proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa como direitos fundamentais trouxe impacto significativo na sociedade e no ordenamento jurídico como um todo, gerando na comunidade um olhar mais atento acerca das possíveis implicações da utilização de mecanismos capazes de captar e armazenar tais informações sensíveis de forma desenfreada e sem respaldo legal, como é o caso dos sistemas de monitoramento com reconhecimento facial automatizado.

Em síntese, percebe-se que a proteção de dados no âmbito penal caminha a passos lentos, em princípio diante de sua complexidade. Vez que, diferentemente das relações civis, a persecução penal e segurança pública necessitam de necessidades específicas capazes de autorizarem a intervenção nesses dados sensíveis, com base na ideia de vinculação finalística.

Palavras-chave: Proteção de Dados; Legítima intervenção; Segurança Pública; LGPD Penal.

REFERÊNCIAS

ELIAS, Paulo Sá. **A questão da reserva legal no Direito Penal.** As condutas lesivas na área da Informática e da Tecnologia. Jus Navigandi. 2001. Site online: Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2038/a-questao-da-reserva-legal-no-direito-penal>. Acesso em: 10/10/2022

GLEIZER, O.; MONTENEGRO, L.; VIANA, E. **O direito de proteção de dados no processo penal e na segurança pública.** 1. ed. Rio de Janeiro. Marcial Pons. 2021.

MARTINS, Ricardo Malffeis; e GUARIENTO, Daniel Bittencourt. **Emenda Constitucional torna a proteção de dados pessoais um direito fundamental.** Migalhas. 2022. Site online. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/impressoes-digitais/359941/ec-torna-a-protecao-de-dados-pessoais-um-direito-fundamental>. Acesso em: 10/10/2022

RODRIGUES, Gabriel Brezinski. **O futuro do tratamento de dados no âmbito da segurança pública e da persecução penal.** Itsrio. 2021. Site online. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/artigos/o-futuro-do-tratamento-de-dados-no-ambito-da-seguranca-publica-e-da-persecucao-penal/>. Acesso em: 30/10/2022

SILVIA FEDERICIE E CHIMAMANDA NGOZI ADICHIE: UMA ABORDAGEM IMPRESCINDÍVEL DA COLONIZAÇÃO PARA A LUTA FEMINISTA ATUAL

PAULA CAROLINE DOS ANJOS PILOTO

GABRIELA ANDRADE FERNANDES

INTRODUÇÃO

Este resumo expandido é resultado dos estudos realizados na Iniciação Científica na modalidade de bolsista Uesb vinculado ao projeto de pesquisa ‘A (In)efetividade Social da Lei Maria da Penha’ e ao grupo de pesquisa do CNPq denominado Grupo de Pesquisa em Mulheres, Violência e Relações de Gênero (GPEM).

O objetivo deste trabalho é realizar uma análise bibliográfica dialogando com dois importantes textos, quais sejam, ‘Colonização e cristianização’ de Silvia Federici e ‘O perigo de uma história única’ de Chimamanda Ngozi Adichie; cabe destacar que o texto de autoria de Federici (2017) alude ao capítulo cinco de seu livro *Calibã e a Bruxa*. A análise dos escritos compreende a necessária discussão dentro dos estudos de gênero acerca da construção do patriarcado nas colônias e de uma história única para as mulheres colonizadas. Afinal, é notória a diferença entre a vivência contemporânea das mulheres com e sem uma bagagem colonial em suas histórias, entendendo-se que a marginalização a qual foram submetidos seus antepassados resulta também na marginalização de certos grupos de mulheres na atualidade.

Justifica-se o presente estudo teórico, pois ao criar um diálogo entre a perspectiva feminista de Federici (2017) e a tese de uma história única de Adiche (2019), observa-se que a narrativa sobre as origens do patriarcado nas terras invadidas e exploradas proporciona ao feminismo uma nova ótica de enfrentamento do machismo presente na sociedade à margem do capitalismo.

Os objetivos do resumo são fundamentar a necessária discussão dentro dos estudos de gênero acerca do patriarcado nas colônias e de uma história única para as mulheres colonizadas.

DESENVOLVIMENTO

“É assim que se cria uma história única: mostre um povo como uma única coisa, uma coisa só, sem parar, e é isso que esse povo se torna [...]” (ADICHE, 2019, p. 22); ao discorrer sobre continente africano, a autora nigeriana chega a uma importante conclusão para se entender a solidificação da imagem dos grupos sociais, sejam eles quais forem: cria-se uma história única a fim de apagar as individualidades. Nesse sentido, seu texto anseia revelar o quão perigoso é não adentrar na real

história dos indivíduos, isso porque essa massificação é a base da estrutura social remanescente do imperialismo no que diz respeito a identidade dos povos.

Dito isto, pode-se afirmar que a história das mulheres tem sido construída como uma história única. Formou-se na coletividade não só um estereótipo da mulher do lar, mas também uma perigosa ideia de subordinação da mulher, visitada pelos movimentos feministas do século XX – o que não ocorreu se analisarmos fielmente a história mundial. Em seu texto, Federici (2017) se destaca ao narrar o enfrentamento das mulheres nativas da América ao modelo imposto pelos colonizadores. Através da narrativa de submissão, a resistência das mulheres andinas e incas foi aterrada. Poucos relatos e estudos abordam a questão de modo que a obra de Federici (2017) se torna uma ferramenta para desconstruir a história única das mulheres.

Nessa perspectiva, ao voltar-se para a caça às bruxas no território da América espanhola, Federici (2017) demarca um relevante contexto de resistência das mulheres colonizadas ao defender que elas criaram uma nova realidade histórica para manter suas origens, ou seja, reestruturaram suas formas de vivência para garantir a mínima sobrevivência de sua cultura. Dessa forma, a luta feminina contra a instituição do patriarcado capitalista tem raízes antigas na América que não podem ser ignoradas pelas correntes feministas atuais, pois demonstra uma constituição diferenciada de dominação, tanto pela violenta colonização dos corpos, como pela árdua resistência dessas nativas, o que enseja uma configuração patriarcal diferenciada e por vezes mais violenta.

Além disso, é necessário compreender o contexto histórico no qual as mulheres nativas da América estavam inseridas. Os anos entre 1500 e 1540 foram marcados por batismos massivos que colocavam em prática a missão de conversão dos colonizadores no ‘novo mundo’, com isso, as religiões nativas foram exterminadas pelo cristianismo. Porém, não completamente, pois parte das mulheres recusaram o batismo de seus filhos preferindo até mesmo matar estes. Outro fato abordado por Federici (2017) é o isolamento dessas mulheres e sua inadequação ao casamento monogâmico, o que ensejará sua perseguição pela inquisição e a criação de um terror coletivo através da ideia de que essas mulheres serviam ao demônio.

Importa ressaltar ainda, a instituição do modelo patriarcal na América tendo por base a violência, o que reverbera no sistema opressivo que se verifica até os dias atuais na região com altos índices de feminicídio e pobreza entre as mulheres:

Tudo mudou com a chegada dos espanhóis, pois estes trouxeram sua bagagem de crenças misóginas e reestruturaram a economia e o poder político em favor dos homens. As mulheres sofreram também nas mãos dos chefes tradicionais, que, a fim de manter seu poder, começaram a assumir a propriedade das terras comunais e a expropriar das integrantes

femininas da comunidade o uso da terra e seus direitos sobre a água. (FEDERICI, 2017, p. 417).

“[...] comece a história com as flechas dos indígenas americanos, e não com a chegada dos britânicos, e a história será completamente diferente. [...]” (ADICHE, 2019, p. 23). Portanto, a história das mulheres que resistiram na América aos colonizadores deve ser tomada pelo movimento feminista, a fim de que não reverbere uma história única de dominação e extermínio da cultura local. É preciso que a narrativa das curandeiras, líderes religiosas e de resistências sejam mencionadas dentro dos estudos de gênero, pois somente quando se entende o quanto as mulheres nativas resistiram se entenderá a violência que recai sobre elas até os dias atuais.

A formação de um estereótipo da mulher nos países marginalizados pelo capitalismo não é condizente com a narrativa que traz Federici (2017), uma vez que o capítulo estudado demonstra uma forte organização e disposição das nativas em combater o patriarcado capitalista que se erguia sobre elas. Dessa forma, a imagem das indígenas dóceis e - após sua resistência - a de bruxas é uma transfiguração da imagem dessas mulheres feitas por quem de certa forma saiu vitorioso e ganhou o direito de contar sua versão única dos fatos. Para romper essa história deve o feminismo se imbuir das individualidades e as marcas históricas desse grupo de mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que para romper com o patriarcado atual é necessário individualizar as variadas formas que ele se impôs sobre o corpo feminino. A exploração da força de trabalho e reprodutiva das mulheres não brancas na América moldou o patriarcado nessas localidades, sendo impossível libertá-las da dominação masculina sem romper com a história única que foi contada sobre elas. Portanto, é imprescindível à luta feminista reconstituir e levar a conhecimento a resistência das nativas para manter sua cultura e o que dessa resistência ainda pode ser observado em suas descendentes.

Palavras-chave: história única; colonização; cristianismo, patriarcado e capitalismo.

REFERÊNCIAS

FEDERICI, Silvia. Colonização e cristianização: Calibã e as bruxas no Novo Mundo. **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução do coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017. p 380-413.

ADICHE, Chimamanda Ngozi. **O perigo de uma história única**. Tradução: Julia Romeu. 1 ed. São Paulo: Companhia das letras, 2019.

SUBJUGAÇÃO DOS CORPOS FEMININOS NA SOCIEDADE PATRIARCAL: UMA ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA À LUZ DAS OBRAS “CONTRATO SEXUAL” E “CALIBÃ E A BRUXA”

BRUNA MARTINS FRAGA
GABRIELA ANDRADE FERNANDES

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa buscou realizar uma análise bibliográfica do tipo qualitativa, tomando como bússola as obras das filósofas e pesquisadoras Carole Pateman e Silvia Federici, autoras de ‘O contrato sexual’ e ‘Calibã e a bruxa’, respectivamente, fruto de debates realizados em encontros de iniciação científica voluntária da Uesb e vinculados ao grupo de pesquisa inscrito no CNPq denominado de Grupo de estudos sobre mulheres, violência e relações de gênero (GPEM).

O presente estudo justifica-se pelo fato de o debate sobre a dominação patriarcal colocar, no centro da discussão, o poder do homem sobre a mulher, também nas sociedades capitalistas contemporâneas. No pilar do patriarcalismo vigora a desigualdade entre os sexos que estabelece uma gama de obrigações ou ‘deveres’ da mulher para com o homem, a saber, relações conjugais não consentidas, controle da sua sexualidade e vida reprodutiva. O patriarcado valoriza o poder masculino em detrimento do feminino.

De acordo com o dicionário de Língua portuguesa – Priberam (2008-2021), a palavra ‘corpo’ é um substantivo masculino. Entre seus vários significados encontram-se: 1- tudo o que ocupa espaço e constitui unidade orgânica ou inorgânica; 2- aquilo que constitui o ser animal (vivo ou morto).

Em se tratando da anatomia humana, o corpo é aquilo que constitui sua configuração, a forma física do ser humano, e, portanto, o corpo é a matéria que acompanha o ser humano da concepção à morte, aquilo que lhe dá a forma como é visto.

Do fato que todo ser humano possui uma forma física, isto é, um corpo, depreende-se que homens e mulheres possuem um corpo que é exclusivamente seu em sua totalidade; corpo que deveria estar sempre sob domínio de seu próprio eu. No entanto, a história e a sociologia atestam que o corpo estava e está sobre um domínio diferente do eu que lhe habita, sobretudo, corpos femininos ou diferentes do padrão socialmente aceito, são corpos subjugados em nome de relações de poder que os desprezam e os repudiam.

Partindo da premissa que a sociedade é dominada pelo patriarcalismo, estrutura social de poder androcêntrica, baseada na figura do *pater* ou do pai como chefe da família que subjugava e impõe seu domínio a todos os seus membros, incluindo corpos alheios, a mulher é biologicamente submissa

ao *pater* e suas tarefas e espaços são preestabelecidas em função da aptidão ‘natural’ de seus corpos para a reprodução e cuidado. Vislumbra-se disso, uma das razões pelas quais há uma diferença abissal na relação homem e mulher consentida pela sociedade.

DESENVOLVIMENTO

Carole Pateman, filósofa feminista, em seu livro ‘O Contrato Sexual’, no terceiro capítulo intitulado ‘Confusões Patriarcais’, sugere que a desvalorização da mulher, é pressuposto para expandir o domínio e valorização do homem, ser masculino, como digno e acima de qualquer outra criatura diferente de si (PATEMAN, 1993).

Consoante essa perspectiva e buscando compreender a origem da desvalorização e desigualdade da mulher em relação ao homem, Silvia Federici, em sua obra ‘Calibã e a Bruxa’, argumenta que o controle masculino sobre o corpo feminino aliado ao capitalismo é uma forma de dominação institucionalizada, uma vez que a mulher por ter o poder de gestar outros seres humanos, é vista como uma espécie de incubadora (FEDERICI, 2017).

Segundo a mesma autora, o sistema capitalista seria beneficiado com cada criança que nascesse, se menino, mão de obra barata, se menina, incubadora para gerações posteriores, e assim se sucedeu esse ciclo virtuoso ao capitalismo. Além disso, os homens seriam beneficiados com a exclusão das mulheres da vida social e pública, soma-se ainda fatores de controle social como a religião e o Estado, que eram controlados por homens.

Ao longo da história, por diversas vezes, tentou-se explicar o funcionamento da sociedade e o porquê de as coisas serem como são. Teorias foram elaboradas, a partir de diferentes correntes de pensamento, para explicar a supremacia masculina: teólogos cristãos estabeleciam que o mundo funcionava de acordo com a vontade divina, então, a subjugação do corpo feminino e das minorias era culpa divina e não dos homens; cientistas teorizavam que o mais forte sempre dominaria, e por serem os homens fisicamente mais fortes que as mulheres, era parte de sua natureza dominar, e contra isso nada se poderia fazer; e por fim, filósofos julgavam a mulher como sexo frágil, não apenas por sua constituição física, como também por serem intelectualmente inferiores, sendo sua maior qualidade reproduzir, assim como fazem as fêmeas do reino animal.

Ao longo da história milhões de mulheres foram silenciadas e perseguidas em prol de um projeto de poder masculino, se valendo para isso das mais diversas formas de silenciamento e contando com o apoio quase que incondicional de instituições sociais e do poder público. A caça às bruxas, na Idade Média, prova que instituições da sociedade civil sempre apoiaram o patriarcado e lhes conferia total poder para agir, isso era evidenciado nas leis e costumes, que sempre privilegiaram o homem em detrimento da mulher.

Os revogados dispositivos VII e VIII do art. 107 do Código Penal Brasileiro até 2005 dispunham que a punibilidade dos crimes sexuais seria revogada se o agressor contraísse matrimônio contra a vítima, deslegitimando a mulher do poder sobre si e seu corpo, já que não havia menção a respeito da vontade da mulher em casar-se com seu agressor, e assim legitimando a dominação masculina e patriarcado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreende-se que inúmeras formas de silenciamento e subjugação foram impostos às mulheres ao longo do tempo, seus corpos foram abusados, mutilados, seus direitos usurpados em troca de um projeto de poder que apenas beneficia o corpo masculino e suas vontades, centenas de justificativas foram usadas para legitimar tal violência que se apoiava em diversos entes da sociedade civil.

Todos os sistemas políticos vigentes contribuem em menor ou maior grau para a deslegitimação feminina, colocando-as como pessoas de direito reduzido e subalternas. O patriarcalismo aliado ao interesse do grupo dominante tenta reduzir a existência feminina à reprodução e prazer masculino.

Parafraseando dispositivo encontrado em várias cartas de Direitos Humanos e na Constituição Federal de 1988, todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Diante de todo o exposto vê-se a necessidade de reafirmar e proclamar tal sentença, para que todas as mulheres e homens saibam que podem ocupar os mesmos postos na sociedade e que devem ser igualmente valorizados.

Palavras-chave: silenciamento; subjugação; dominação; sociedade; patriarcado.

REFERÊNCIAS

PATEMAN, Carole. O Contrato Sexual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

FEDERICI, silvia. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

"corpo". **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa** [em linha], 2008-2021. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/corpo>. Acesso em: 28 nov 2022.

Inês Barreto. **O que é patriarcado?** Julho de 2022. Disponível em: <https://ovoodabruxa.substack.com/p/alguns-pontos-sobre-caliba-e-a-bruxa>. Acesso em 29-11-2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: 1998.

SUPREMOCRACIA E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL FACULTATIVA: IMPACTOS E DESAFIOS

**NATHÁLIA FERREIRA BRITO SPINELLI
RAQUEL SANTANA SANTOS VARGAS DUPLAT
MARIA SOLEDADE SOARES CRUZES**

INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 (CRFB), com um caráter ambicioso, abarcou as necessidades da sociedade pós ditadura militar. Para fiscalização do pacto constitucional, foi dado ao Supremo Tribunal Federal (STF) a função de ser guardião da Carta Magna. Dessa maneira, ocorreu a inserção do STF no centro da arena política. O professor Oscar Vilhena Vieira (2008) cunhou o termo “Supremocracia” para explicar o fenômeno da transferência dos poderes decisórios da esfera política para a Suprema Corte, o que causa um desequilíbrio no controle mútuo entre cada poder.

No texto constitucional, em especial nos seus artigos 7º e 8º, é onde situam-se os direitos fundamentais dos trabalhadores. Tais direitos foram objeto de modificações pela chamada Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). Com a sanção desta, o STF foi acionado diversas vezes para exercer seu papel de guarda do texto constitucional e das garantias e direitos fundamentais nele previstos. É desse ponto que parte o presente trabalho, buscando questionar, especialmente, as alterações relativas aos sindicatos profissionais e sua forma de sustento.

É possível visualizar o conflito de Poderes a partir da promulgação da Lei nº 13.467/2017, que modificou a forma de recolhimento do principal meio de sustentação financeira das entidades sindicais. A partir da alteração da redação do art. 548 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a chamada contribuição sindical, ou “imposto sindical”, paga pelos participantes de categorias econômicas ou profissionais, que antes detinha caráter compulsório, passou a ser de recolhimento facultativo.

A compulsoriedade do recolhimento da contribuição sindical se dava a despeito da liberdade de sindicalização prevista pelo texto constitucional (vide art. 8º, VII, da CRFB). Com a facultatividade da cobrança, estabelecida pela Reforma Trabalhista, “o Brasil promove um avanço na legislação trabalhista, já que a contribuição sindical obrigatória é vista como um enorme entrave ao princípio da liberdade sindical” (CORREIA, 2021, p. 1368). Por outro lado, a voluntariedade da contribuição sindical pode acarretar no enfraquecimento dos sindicatos.

Diante dessa situação, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5794, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos (CONTTMAF), que tinha por objeto a análise da constitucionalidade da facultatividade da contribuição sindical, declarada por 6 votos a 3 pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse ponto, destaca-se que a última palavra cabe ao Poder Judiciário, em especial à Suprema Corte, responsável pela proteção do pacto constitucional.

Esse trabalho se desenvolveu em pesquisa de abordagem qualitativa, a partir de análise bibliográfica e documental (leis e decretos) referente ao tema proposto, fazendo uso da metodologia dedutiva. Desse modo, foi realizada uma análise das posições dos principais teóricos do direito do trabalho brasileiro como Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Delgado, Homero Batista da Silva e Henrique Correia, consultados nos temas que dizem respeito à Reforma Trabalhista e à própria contribuição sindical. Já no que tange aos aspectos da atuação do Supremo Tribunal Federal e ao fenômeno da “Supremocracia”, utilizou-se autores como Luís Roberto Barroso, Oscar Vilhena Vieira e Rubens Casara.

A pesquisa apresenta-se com o objetivo central de analisar, de forma crítica, impactos e desafios decorrentes da declaração de constitucionalidade da facultatividade da contribuição sindical pelo Supremo Tribunal Federal. Utilizando-se de método dedutivo, inicialmente, visa-se avaliar o fenômeno da “Supremocracia”, como pressuposto teórico para que se possa identificar os principais aspectos do julgamento da ADI n. 5794/2018. Feito, busca-se discutir desafios enfrentados pelos sindicatos, em decorrência do possível enfraquecimento de sua sustentação financeira.

DESENVOLVIMENTO

Em um cenário pós-ditatorial, reuniram-se no Congresso Nacional, deputados com um objetivo em comum: elaborar uma Constituição democrática para o Brasil após 21 anos sob ditadura militar. Em busca deste propósito, a Assembleia Constituinte de 1988 promulgou a Constituição Federal com uma forte busca pela nova justiça social. Influenciada pela teoria do neoconstitucionalismo, a Carta Magna foi pautada na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais. Assim, ela regulou as relações políticas, jurídicas, sociais e econômicas. Com um caráter amplo e ambicioso, estabeleceu-se como alicerce do Estado Democrático de Direito.

Afirma Luís Roberto Barroso (2012, p. 24) que, “(...) a constitucionalização abrangente trouxe para a Constituição, inúmeras matérias que antes eram deixadas para o processo político majoritário e para legislação ordinária.”. Como consequência, para a proteção das garantias previstas no texto constitucional, havia a necessidade de fortalecer e centralizar o Supremo Tribunal Federal, como

guardião do pacto constitucional. Dessa maneira, foi designada a este a função de vigiar e guiar o caminho que a Constituição percorreria. Porém, essa competência superlativa teve a judicialização da política como uma de suas consequências diretas.

Na medida em que uma matéria é inserida na Constituição, você transforma essa matéria em direito e, com isso, ela poderá vir a ser uma pretensão jurídica formulada como ação judicial. Nesse viés, é válido analisar o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade. Com o direito de propositura amplo, a maioria das questões políticas de leis e atos normativos produzidos no âmbito federal e estadual, chegam ao STF para deliberação final, “ora validando e legitimando uma decisão dos órgãos representativos, outras vezes substituindo escolhas majoritárias.” (VIEIRA, 2018, p. 165).

Este fenômeno foi intitulado pelo professor Oscar Vilhena Vieira como Supremocracia. Caracterizado pela expansão da autoridade do Supremo em detrimento dos demais poderes. Com essa sobreposição de atribuições, foi possível que o STF bloqueasse decisões emitidas pelo Poder Executivo e Legislativo quando estes viessem a ameaçar o pacto constituinte. O que ocorre atualmente no cenário brasileiro é um desequilíbrio no controle mútuo dos Poderes, no qual a última palavra caberá ao Poder Judiciário, responsável por controlar a atuação do Executivo e Legislativo. Dessa forma, vê-se a supremacia de uma instância no País, justificada pela proteção da democracia e dos direitos fundamentais, ambos previstos na Constituição.

Vislumbra-se na obra de Rubens Casara (2019) uma delimitação do que ocorreu no Brasil com a aproximação do chamado “Estado Pós-Democrático”. Nesse sistema, percebe-se uma omissão quanto ao bem-estar social e uma forte luta contra os indivíduos julgados indesejáveis. O autor destaca que “como é na essência do Estado Pós- Democrático [...] com a redução dos direitos trabalhistas, o desmonte da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as privatizações e a comercialização do cotidiano” (CASARA, 2019, p. 190)

Em 2016, com o impeachment de Dilma Rousseff, ocorreu a ascensão ao governo de um grupo que prezava o poder econômico acima do político. Em decorrência disso, uma série de reformas de racionalidade liberal foram propostas, dentre elas a Reforma Trabalhista, concretizada no governo de Michel Temer, por meio da aprovação da Lei n.º 13.467/ 2017. Tal Reforma se pautou na flexibilização de direitos do trabalhador e na prevalência do negociado coletivamente sobre o legislado e traz dispositivos que demonstram retrocesso social.

Um dos principais trechos da legislação alterados pela Reforma foi o art. 548 da CLT, que tornou facultativa a contribuição sindical, mudando a forma de recolhimento do principal meio de sustentação financeira de tais entidades. O legislador reformista teve “o cuidado de inserir a facultatividade em todos os dispositivos da CLT que mencionam a compulsoriedade, com destaque para os arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602” (SILVA, 2017 pg. 125).

A compulsoriedade da contribuição sindical se dava a despeito da liberdade de sindicalização prevista pelo texto constitucional (vide art. 8º, VII, da CRFB). A facultatividade da cobrança representa uma evolução da legislação trabalhista, partindo do pressuposto constitucional de liberdade de sindicalização. Por outro lado, a voluntariedade da contribuição, da forma como se deu a sua regulamentação, gerou negativos impactos na atuação sindical.

O doutrinador Homero Batista (2017, pg. 128) explica que uma das causas para o “ódio” à contribuição é “o crescimento alarmante de entidades sindicais de fachada, criadas prioritariamente para a arrecadação da contribuição”. Ocorre que, sindicatos que funcionam de maneira ética e regular também sofreram as consequências da Reforma. A partir disso, muitas entidades sindicais se viram com dificuldade de funcionamento, o que é notável, por exemplo, no caso prestação da assistência jurídica pelos sindicatos (art. 514, *b*, da CLT), que se tornou ainda mais deficitária, constituindo um entrave ao acesso à justiça pelo trabalhador.

Com a entrada em vigência da Lei nº 13.467/2017, foi proposta uma ADI, que teve como objeto a facultatividade da contribuição sindical. A Corte Suprema entendeu pela compatibilidade com a Constituição, sendo vencedor o argumento do ministro Luiz Fux. O STF se fundamentou principalmente na liberdade de sindicalização e de colaborar financeiramente com a entidade sindical. Por outro lado, os ministros Dias Toffoli e Rosa Weber, seguindo o relator Edson Fachin, argumentaram que, apesar de a obrigatoriedade não ser compatível com a liberdade sindical, a alteração no recolhimento seria inconstitucional, pois os sindicatos não tiveram tempo para se planejar financeiramente e, em razão disso, restaram enfraquecidos.

Com os argumentos vencidos concorda Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Delgado (2018, pg. 273), para quem “a Lei da Reforma Trabalhista não faz previsão de período transitório para a mudança deflagrada; simplesmente, determina o desaparecimento [...] da obrigatoriedade da contribuição sindical”. Segundo os autores, a contribuição sindical compulsória deveria ser substituída por outra mais adequada. A Reforma, no entanto, esbarra em óbices constitucionais ao eliminar tal contribuição sem regular uma substituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível estabelecer que, para uma boa atuação da Suprema Corte no contexto da Supremocracia, são necessárias deferência e responsividade. Assim, deve ser mantido o equilíbrio com os outros Poderes, de forma que a legalidade e a constitucionalidade sejam analisadas sem influir no mérito dos atos de cada um. No julgamento da ADI n. 5794, os ministros do STF demonstraram preocupação com os rumos da atividade sindical no Brasil, e alguns ainda

instigaram o Poder Legislativo a iniciar uma Reforma Sindical, incentivando o fim da unicidade sindical, por exemplo.

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, a alteração legislativa trazida pela Reforma Trabalhista se manteve integralmente, atribuindo aos sindicatos o desafio de manter-se fortalecidos, ainda que fragilizados financeiramente. É o que se observa no caso da prestação da assistência jurídica gratuita ao trabalhador, cuja lei determina ser dever das entidades sindicais, mas a prestação de tal serviço foi amplamente prejudicado pela facultatividade da contribuição sindical.

Uma das principais contradições da Reforma Trabalhista é o incentivo à negociação coletiva, com a alteração ou inclusão de dispositivos como o art. 611-A da CLT, que prevê a prevalência do negociado sobre o legislado, combinado com o enfraquecimento do órgão de defesa dos interesses dos trabalhadores, os sindicatos. As contradições legislativas devem ser sanadas pelo Poder Judiciário, que deve, todavia, atuar dentro dos limites que a própria Constituição o impõe. Nesse cenário, os impactos e desafios frutos da Reforma Trabalhista persistem e são, até hoje, objetos de discussão.

Palavras-chave: Supremocracia; Sindicatos; Sustentação; Reforma Trabalhista.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.** Revista (Syn)thesis, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, s.d., 2012. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>>. Acesso em: 07 de maio de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em: 07 de maio de 2023.

BRASIL, Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a consolidação das leis do trabalho.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 07 de maio de 2023.

CASARA, Rubens, R.R. **O estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis.** 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CORREIA, Henrique. **Curso de Direito do Trabalho.** 6. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com comentários à Lei n. 13.467/2017**. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018.

SILVA, Homero Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos Poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional**. 1. e.d. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

UMA ANÁLISE DO CASO ISABELLA NARDONI A PARTIR DO EMBATE ENTRE A PERSUASÃO MIDIÁTICA E O DIREITO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

FELIPE VELAME DE ALMEIDA SOUSA

MARIA HELENA ASSIS DOS SANTOS

REBECA OLIVEIRA SANTOS

INTRODUÇÃO

“-Isso vai aparecer na TV?”

-No noticiário da manhã.

- ‘Se sangrar, dá audiência’ ”

Esse diálogo foi extraído do filme *O Abutre* (2014), que mostra a expressão norte americana “If it bleeds, it leads”. Essa expressão remete ao sentido de que se em determinado acontecimento está envolvido morte, conflito ou violência, isso traz audiência e provavelmente estará estampando os noticiários como um grande espetáculo. De acordo com João Canavilhas (2001), o caminho mais fácil para que as audiências aumentem é tornar a informação mais apelativa, adotando a estratégia da informação-espetáculo. Verificamos isso no Brasil, onde programas jornalísticos de grande audiência como “Cidade Alerta”, da RecordTV e “Brasil Urgente” da Rede Bandeirantes (Band), são quase que completamente voltados à cobertura de tragédias, de forma sensacionalista, explorando a informação-espetáculo ao extremo.

A informação espetacularizada busca audiência por apelos sensoriais. Assim, como é abordado por (CANAVILHAS, 2001), a informação torna-se um espetáculo, com suas bases lançadas no sensacionalismo e na rapidez, mesmo que para tal a matéria noticiosa tenha falhas e incongruências. Um dos efeitos perversos da informação-espetáculo, apontados por João Canavilhas, é o julgamento “a priori”. Segundo o autor, “sendo a informação mais rápida que a Justiça, o telespectador é induzido a efetuar o seu próprio juízo, fazendo com que o próprio julgamento fique desde logo condicionado” (2001, p. 9). Dessa maneira, entendemos que a mídia tem um grande papel de formação da opinião pública.

Isto posto, este trabalho busca, por meio revisão de literatura, compreender até que ponto a cobertura jornalística do Caso Isabella Nardoni, ocorrido em março de 2008, foi influenciada pela Informação-Espectáculo, muitas vezes ferindo o princípio da presunção de inocência, posto na Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso LVII. Os presentes resultados originaram-se da revisão de literaturas já produzidas acerca do objeto de estudo, possuindo como instrumento principal de

análise a obra literária “O pior dos crimes: a história do assassinato de Isabella Nardoni” de Rogério Pagnan. Como define Taylor e Procter (2001) a revisão de literatura é estabelecida como síntese sobre o que foi buscado, analisado, descrito e publicado acerca de um tema específico. Corroborando com isto, o jornalista investigativo Rogério Pagnan, levantou o seguinte questionamento em sua obra:

Seria possível que, extraordinariamente, a verdade pudesse estar naquele 1%? Ou, melhor, que a interpretação da polícia, com base em laudos periciais e difundida durante dois anos, não fosse a verdadeira? O crime não estaria totalmente desvendado? Quais eram, afinal, as preocupações que levavam o delegado a se manifestar daquela forma? Foram essas algumas das perguntas que me conduziram a um trabalho de apuração jornalística iniciado dias após o fim do julgamento e que, agora, são a base desta obra. (PAGNAN, 2018, p. 11)

Frente ao que foi posto, ressalta-se o conceito de informação-espetáculo proposto por Canavilhas em que “a incansável procura de factos faz com que alguma informação se assemelhe perigosamente a uma farsa” (2001, p. 9). Dessa forma, seria possível afirmar que a cobertura jornalística televisiva do caso Isabella Nardoni tenha criado juízo de valor nas pessoas que julgaram o inquérito policial do caso?

DESENVOLVIMENTO

A partir do livro “O pior dos crimes: A história do assassinato de Isabella Nardoni”, escrito pelo jornalista Rogério Pagnan, foi possível analisar a cobertura midiática do caso e perceber uma série de pontos que podem ser associados a um tipo de espetacularização e sensacionalismo por parte da imprensa brasileira, além de violar o princípio da presunção de inocência posto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que diz:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A morte de Isabella Oliveira Nardoni, em março de 2008, foi o centro do noticiário de centenas de jornais e revistas no Brasil e chegou a receber atenção e um espaço significativo até mesmo nos veículos de outros países. A tragédia de uma criança de apenas oito anos de idade despertou sentimentos de indignação, revolta e principalmente senso de justiça nos brasileiros.

De acordo com Pedroso (2001), o sensacionalismo de uma notícia utiliza a linguagem exagerada com objetivo de comover e emocionar o público. A mídia, principalmente televisiva, usou

desse sensacionalismo em vários momentos na cobertura da tragédia de Isabella Nardoni. Como aborda Santaella (1999), quando se trata da mídia televisiva, a exposição dos fatos tende a tomar maiores proporções. O trágico e o violento ganham imagens, sons, angulações e movimentos, promovendo um espetáculo sinestésico no espectador. A respeito disso, no processo de conhecimento humano, o saber e a representação mental é que formam a imagem que temos sobre algo ou alguém. Diante disso, assim como é abordado por Pagnan em sua obra, torna-se perceptível como a imprensa utilizou o sensacionalismo expondo fatos a fim de que esses tivessem maiores proporções, aproveitando-se principalmente do sentimento de revolta e do senso de justiça que moviam o público naquele momento:

Não demorou para que outros jornalistas descobrissem e levassem às manchetes dos jornais a história do “para, pai” e, ainda, as primeiras impressões dos legistas sobre a esganadura da criança. Também não tardou para encontrarem a página do Orkut da mãe de Isabella e se apropriarem, sem cerimônias, das fotos postadas, passando a usá-las na ilustração de reportagens. A partir desse momento, em especial no final da tarde de segunda-feira, o assassinato da criança ganharia destaque em uma série de programas de TV, colocando a investigação como um dos principais assuntos do país. Ninguém é capaz de explicar exatamente como isso ocorre, quais os elementos intangíveis que envolvem esse tipo de movimento, mas as pessoas, em massa, passaram a ter muito interesse na elucidação do crime e a debater quem era o culpado pela morte de Isabella Nardoni. Teses e teses foram defendidas. (PAGNAN, 2018, p. 90)

Pode-se destacar principalmente a mídia televisiva, que faz esse indivíduo construir uma representação mental e atribuir um juízo de valor para aquele acontecimento. Traçando um paralelo entre o meio jurídico e a obra de Pagnan, é nítido o poder de convencimento praticado pela mídia, onde uma pessoa destituída de qualquer sabedoria jurídica é bombardeada com informações e narrativas traçadas por veículos, que convencem seus espectadores através de embasamento em teorias criadas, podendo influenciar até mesmo o júri. Como aconteceu com o caso estudado, onde os civis que compuseram o júri, estavam completamente sensibilizados e anestesiados pela difusão da mídia, o que para eles, era tido como a verdade inquestionável dos fatos.

Como posto no livro, o advogado dos Nardoni, Roberto Podval, afirmou: “Podval agradeceu aos jurados por lhe escutarem naqueles dias e falou do desafio de tentar contar uma história diferente daquela construída ao longo de tantos meses pela TV” (PAGNAN, 2018, p. 253). Sendo assim, todas as brechas que compõem esse caso, corroboram a questionar a parcialidade do julgamento em questão, onde a sentença fora decretada muito antes do referido julgamento, violando diretamente o princípio do juiz natural, em que este deveria ter agido conforme os fatos, e jamais pela comoção midiática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da argumentação aqui apresentada, torna-se evidente o poder e influência da mídia em determinados acontecimentos, tornando a notícia um produto da espetacularização midiática. Ressalta-se também, os fatores que encaminham a notícia a espetacularização, segundo (Canavilhas, 2001), mesmo frente às críticas do cenário espetaculoso tomado pela mídia em determinadas situações, o autor afirma que as boas audiometrias registradas por alguns programas confirmam o gosto dos telespectadores por uma informação com estas características, o que leva a mídia ao anseio desenfreado por narrar e retratar, por ângulos, formas, e encaminhamentos diferentes, um caso de ampla repercussão.

Foi perceptível ao longo da construção do presente trabalho, a utilização da informação-espetáculo na cobertura jornalística do Caso Isabella Nardoni. Apesar desse recurso ser utilizado na cobertura de tragédias até hoje, é imprescindível ao jornalismo televisivo brasileiro repensar essa atitude, visto que, assim como ocorreu com o caso Isabella Nardoni, a mídia possui poder de persuadir e influenciar diretamente na formação da opinião pública.

Como dito por (Canavilhas, 2001), ao perguntar a qualquer indivíduo comum o que ele pensa sobre os atuais jornais televisivos, a resposta costuma ser “só mostram desgraças”, reforçando o anseio por parte da população de uma mídia menos sensacionalista. Conforme já apresentado, tal condução de notícias midiáticas, embasadas na informação-espetáculo, pode instigar a violação do princípio da presunção de inocência posto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Podendo interferir no veredito de casos semelhantes ao utilizado como objeto de estudo neste trabalho.

Palavras-chave: Sensacionalismo; mídia televisiva; persuasão.

REFERÊNCIAS

CANAVILHAS, João. **O domínio da informação-espetáculo na televisão**. Biblioteca Online de Ciências da Comunicação, 2001. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/canavilhas-joao-televisao-espectaculo.html>>. Acesso em: 26.mar.2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. p.17. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf
Acesso em: 03 maio 2023.

PAGNAN, Rogério. **O pior dos crimes [recurso eletrônico]: a história do assassinato de Isabella Nardoni**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2018.

PEDROSO, Rosa Nívea. **A construção do discurso de sedução em um jornal sensacionalista**. São Paulo: Annablume, 2001.

SANTAELLA, Lucia; NÖTH, Winfried. **Imagem: cognição, semiótica, mídia**. 2ª ed. São Paulo: Iluminuras, 1999.

TAYLOR, Dena; PROCTER, Margaret. **The literature review: a few tips on conducting it**. Disponível em <<http://www.utoronto.ca/writing/>> apud MOREIRA, Walter. Revisão de Literatura e Desenvolvimento Científico: conceitos e estratégias para confecção. Disponível em https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/19/o/Revis_o_de_Literatura_e_desenvolvimento_cient_fico.pdf. Acesso em 28 abril 2023

FILMOGRAFIA

O ABUTRE. Direção: Dan Gilroy. Produção de Open Road e Bold Films. Estados Unidos da América: Diamond Films, 2014. 1 DVD (117 min)